

**CABEDELO, 04 A 08 DE DEZEMBRO DE 2023**


Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

04	122	2002	2046	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO	
0000784	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	99.623,00
0000785	3190.13	99	15001000	Obrigações Patronais	19.968,00
				Total da Ação	119.591,00
23	695	1040	2049	PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO	
0000824	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	14.221,00
				Total da Ação	14.221,00
				Total da Unidade Orçamentária	133.812,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13	392	1010	2065	MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL	
0000946	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	74.500,00
				Total da Ação	74.500,00
04	122	2002	2070	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA	
0000976	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	74.953,00
0000977	3190.13	99	15001000	Obrigações Patronais	27.135,00
0000979	3390.14	99	15001000	Diárias - Civil	2.800,00
0000982	3390.33	99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	5.579,00
				Total da Ação	110.467,00
				Total da Unidade Orçamentária	184.967,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

04	122	2002	2079	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
0001092	3190.04	99	15001000	Contratação por Tempo Determinado	7.135,00
0001095	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	10.556,00
0001105	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.929,00
				Total da Ação	27.620,00

08	244	1019	2083	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
0002964	3350.43	99	16600000	Subvenções Sociais	400.000,00
0001184	3390.39	99	16600000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	53.580,00
				Total da Ação	453.580,00

08	244	1019	2084	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	
0001200	3190.04	99	16600000	Contratação por Tempo Determinado	1.320,00
0001222	3390.93	99	15001000	Indenizações e Restituições	324,00
0001223	3390.93	99	16600000	Indenizações e Restituições	324,00
				Total da Ação	1.968,00

08	244	1019	2085	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
0001243	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
				Total da Ação	2.000,00

08	244	1022	2096	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELLO	
0001374	3390.32	99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	98.600,00
				Total da Ação	98.600,00

 Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.4000.com.br/verificacao/DES-2088-30E4-3F3F-e informe o código DES-2088-30E4-3F3F

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

08	364	1022	2221	AUXÍLIO A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS	
0002950	3390.18	99	15001000	Auxílio Financeiro a Estudantes	7.200,00
				Total da Ação	7.200,00
				Total da Unidade Orçamentária	590.968,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

04	122	1035	2101	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	
0001420	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	260,00
0001428	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.105,00
				Total da Ação	3.365,00
				Total da Unidade Orçamentária	3.365,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

06	181	1018	1019	CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA	
0001544	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	190.531,00
				Total da Ação	190.531,00
04	122	2002	2113	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA	
0001557	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.220.248,00
0001559	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	220.664,00
				Total da Ação	1.440.912,00
				Total da Unidade Orçamentária	1.631.443,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

16	482	1021	1023	CONSTRUIR HABITAÇÕES POPULARES	
0001643	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	138.246,00
				Total da Ação	138.246,00
15	451	1041	1025	REALIZAR DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO	
0001666	4490.93	99	17000000	Indenizações e Restituições	2.668,00
				Total da Ação	2.668,00
04	122	2002	2122	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO	
0001671	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	1.588,00
0001678	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	351.667,00
				Total da Ação	353.255,00
15	452	2002	2125	MANUTER AS ATIVIDADES DO DESENVOLVIMENTO URBANO	
0001705	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	82.850,00
				Total da Ação	82.850,00
				Total da Unidade Orçamentária	577.019,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

 Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.4000.com.br/verificacao/DES-2088-30E4-3F3F-e informe o código DES-2088-30E4-3F3F

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

04	122	1012	2127	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	
0001745	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	155.479,00
0001746	3190.13	99	15001000	Obrigações Patronais	17.725,00
0001747	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	12.213,00
				Total da Ação	185.417,00
27	812	1012	2132	IMPLANTAR PROGRAMAS PARA O ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	
0002790	3190.13	99	17000000	Obrigações Patronais	3.291,00
0002795	3390.30	99	17000000	Material de Consumo	36.957,00
				Total da Ação	40.248,00

27	812	1012	2133	REALIZAR EVENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS	
0001804	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	957,00
				Total da Ação	957,00

27	812	1012	2137	SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELINSES EM DESTAQUE A NÍVEL ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL	
0001837	3390.33	99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	20.256,00
				Total da Ação	20.256,00

27	812	1012	2139	DESENVOLVER E FOMENTAR O ESPORTE DE RUA	
0001859	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.811,00
				Total da Ação	2.811,00
				Total da Unidade Orçamentária	249.689,00

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE

04	122	2002	2140	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE	
0001869	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	4.221,00
				Total da Ação	4.221,00

04	122	2002	2141	MANUTER AS ATIVIDADES DO CENTRO AUTOMOTIVO DA SETRANS	
0001882	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	16.486,00
				Total da Ação	16.486,00
				Total da Unidade Orçamentária	20.707,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL

04	131	2002	2146	MANUTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
0001927	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	1.654,00
				Total da Ação	1.654,00

04	131	2005	2147	DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO	
0001943	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	49.450,00
				Total da Ação	49.450,00
				Total da Unidade Orçamentária	51.104,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18	541	1025	1031	CONSTRUIR O PARQUE NATURAL E HORTO MUNICIPAL DE CABEDELLO	
0001948	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	221.827,00
				Total da Ação	221.827,00

 Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.4000.com.br/verificacao/DES-2088-30E4-3F3F-e informe o código DES-2088-30E4-3F3F

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

18	541	1025	2151	MANUTER O PARQUE NATURAL E HORTO MUNICIPAL DE CABEDELLO	
0002015	4490.52	99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	14.156,00
				Total da Ação	14.156,00

18	542	2002	2158	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA	
0002069	3390.40	99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	7.451,00
				Total da Ação	7.451,00
				Total da Unidade Orçamentária	243.434,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15	451	1038	1038	CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR MERCADOS PÚBLICOS	
0002092	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	5.974,00
				Total da Ação	5.974,00

15	451	1040	1039	EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSES TURÍSTICOS	
0002102	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	149.788,00
				Total da Ação	149.788,00

15	451	1041	1042	PAVIMENTAR, RECAPEAR E CALÇAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO	
0002114	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	188.985,00
				Total da Ação	188.985,00

15	451	1041	1053	REALIZAR DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO	
0002184	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	849.380,00
				Total da Ação	849.380,00

15	451	1040	1055	INFRAESTRUTURA TURÍSTICA DO JACARÉ	
0002195	4490.51	99	15001000	Obras e Instalações	88.674,00
				Total da Ação	88.674,00

04	122	2002	2160	MANUTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
0002219	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	4.905,00
0002226	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.605,00
				Total da Ação	26.510,00

15	452	1030	2161	MANUTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
0002237	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	545.380,00
				Total da Ação	545.380,00

15	451	1030	2162	CONSERVAR E MANUTER PRÉDIOS PÚBLICOS	
0002248	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	32.282,00
				Total da Ação	32.282,00

15	452	1028	2163	MANUTER A LIMPEZA URBANA	
0002254	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.653.981,00
				Total da Ação	2.653.981,00
				Total da Unidade Orçamentária	4.540.954,00

02.240 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

 Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.4000.com.br/verificacao/DES-2088-30E4-3F3F-e informe o código DES-2088-30E4-3F3F




Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

04	122	2002	2169	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA	
0002302	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	241.860,00
0002304	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	44.470,00
0002313	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	398,00
0002317	3390.93	99	15001000	Indenizações e Restituições	208,00
Total da Ação					286.936,00

04	122	2004	2171	PROMOVER A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	
0002328	3390.14	99	15001000	Diárias - Civil	1.856,00
Total da Ação					1.856,00
Total da Unidade Orçamentária					288.792,00

02.290 SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMDEC

04	122	1001	2177	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL	
0002372	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	107.431,00
0002373	3190.13	99	15001000	Obrigações Patronais	20.332,00
0002374	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	607,00
0002375	3390.14	99	15001000	Diárias - Civil	2.450,00
0002376	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	4.745,00
0002380	3390.33	99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	5.163,00
0002384	3390.39	99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.144,00
Total da Ação					149.872,00
Total da Unidade Orçamentária					149.872,00

02.300 PROCON / CABEDEL

14	422	2002	2183	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON	
0002440	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	1.017,00
0002443	3390.32	99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	8.850,00
Total da Ação					9.867,00
Total da Unidade Orçamentária					9.867,00

02.310 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

04	122	2002	2210	MATER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL	
0012790	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	29.860,00
0012791	3190.13	99	15001000	Obrigações Patronais	6.542,00
Total da Ação					36.402,00
Total da Unidade Orçamentária					36.402,00

02.320 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/DC35-3285-30E4-3F3F> e informe o código DC35-3285-30E4-3F3F



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

**Decreto nº
0084/2023**

Em, 17 de Novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

04.010 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDEL

09	122	2006	2209	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS	
0002788	4490.52	99	18020000	Equipamentos e Material Permanente	120.000,00
Total da Ação					120.000,00
Total da Unidade Orçamentária					120.000,00
Total de Suplementações					120.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), como segue:

04.010 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDEL

09	122	2006	1064	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO IPSEMC	
0002766	4490.51	99	18020000	Obras e Instalações	120.000,00
Total da Ação					120.000,00
Total da Unidade Orçamentária					120.000,00
Total de Anulações					120.000,00
Total de Outras Fontes					0,00
Total Geral de Fontes					120.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/DC35-3285-30E4-3F3F> e informe o código DC35-3285-30E4-3F3F



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

19	129	1044	2211	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
0012798	3190.11	99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	106.653,00
0012799	3190.13	99	15001000	Obrigações Patronais	22.513,00
0012800	3191.13	99	15001000	Obrigações Patronais	5.571,00
0012802	3390.30	99	15001000	Material de Consumo	12.735,00
Total da Ação					147.472,00
Total da Unidade Orçamentária					147.472,00

02.330 SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

04	122	2002	2223	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PESCA E AQUICULTURA - SEPA	
0012836	3390.14	99	15001000	Diárias - Civil	501,00
Total da Ação					501,00

18	605	1038	2224	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO NO RENASCER III	
0012863	4490.52	99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	3.200,00
Total da Ação					3.200,00
Total da Unidade Orçamentária					3.701,00

Total de Suplementações 15.885.672,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Excesso de Arrecadação, apurado até o mês do exercício na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 15.885.672,00 (Quinze Milhões, Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil e Seiscentos e Setenta e Dois Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/DC35-3285-30E4-3F3F> e informe o código DC35-3285-30E4-3F3F



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

**Decreto nº
0088/2023**

Em, 29 de Novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2334, de 16 de outubro de 2023, combinada com a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

06	181	1018	1019	CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA	
0012974	4490.51	99	27100000	Obras e Instalações	400.000,00
Total da Ação					400.000,00

06	181	1018	1021	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
0012973	4490.52	99	27100000	Equipamentos e Material Permanente	300.000,00
Total da Ação					300.000,00
Total da Unidade Orçamentária					700.000,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18	542	1025	2237	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE ZONOSSES	
0012972	3390.30	99	17100000	Material de Consumo	60.000,00
Total da Ação					60.000,00
Total da Unidade Orçamentária					60.000,00
Total de Suplementações					760.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Excesso de Arrecadação, apurado até o mês do exercício na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/DC35-3285-30E4-3F3F> e informe o código DC35-3285-30E4-3F3F





Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de dezembro de 2023; 201º da Independência, 134º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
97533-9072

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo-fdoc.com.br/verificador/97533-9072-2023-12-04-08-00-00-0000>



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.345

De 04 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PROCEDER COM INSTALAÇÃO DE TELAS, GRADES DE PROTEÇÃO OU ADOTAR MEDIDAS SUPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM TODAS AS ÁREAS COMUNS NAS QUAIS HAJA RISCO DE ACIDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais obrigados a proceder com instalação de telas ou grades de proteção em áreas comuns dos prédios e demais equipamentos, nas quais haja risco de quedas e acidentes em geral.

Art. 2º Devirão ser protegidos por telas ou grades todos os locais das edificações, cujo acesso possa resultar queda de pessoas, tais como janelas, beirais, varandas, fossos, lajes, telhados, corredores, entre outros.

§1º Não se aplicam os termos desta Lei às áreas privativas dos condôminos.

§2º Nos locais onde for tecnicamente inviável a instalação dos equipamentos supracitados, meios de rígido controle de acesso deverão ser implementados, incluindo portas, portões, alarmes, monitoramento eletrônico, além de placas de sinalização e comunicados formais direcionados aos condôminos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no que couber, inclusive a penalidade de multa aos que descumprirem esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.346

De 04 de dezembro de 2023.

VEDA A APLICAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE SANÇÃO EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ENVOLVENDO CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios residenciais e comerciais, decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante a apresentação, por parte dos responsáveis pela criança, de atestado médico constando o C.I.D – Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada ou documento emitido por entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de dezembro de 2023; 201º da Independência, 134º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
97533-9072

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 6.521 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 7.202 DE 21/10/2019, Portaria de nº 8.712 de 21/02/2020, Portaria de nº 9.314 de 01/10/2020, Portaria nº 904 de 29/01/2021, Portaria de nº 1.571 de 22/06/2021, Portaria de nº 1.957 de 22/10/2021, Portaria de nº 2.352 de 21/02/2022, Portaria de nº 2.885 de 17/06/2022, Portaria de nº 3.204 de 11/10/2022, portaria de nº 3.531 de 07/02/2023, Portaria nº 5.369 de 07/06/2023 e Portaria nº 6.104 de 02/10/2023, referente ao Processo nº 2018/007189-5, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão Processante constante no Memorando nº 59.063/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/E893-04D4-C168-F189



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.509 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 16.676/2023, datado de 27 de novembro de 2023, o (a) servidor (a) **ANA CAROLINA FERREIRA SANTOS**, do cargo de provimento efetivo de Cuidador da Educação Inclusiva, matrícula nº 40.933-8, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 27 de novembro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/AEC3-ADEC-0B3-4420 e informe o código AEC3-ADEC-0B3-4420



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 6.526 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **KATHLEEN QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LOPES, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI**, para, sob a presidência da primeira, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2023/000348-0;

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/E893-04D4-C168-F189



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.526 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 15.450/2023/SEAD, datado de 31 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2012/2022, o (a) servidor (a) **ELIZETE DE PAIVA CAVALCANTE WANDERLEY**, Regente de Ensino, matrícula nº 01.226-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, início em 04.12.2023, e com término em 31.05.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/A67B-4D33-A42E-26F9 e informe o código A67B-4D33-A42E-26F9





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 6.402 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 4.035/2023/SEAD, datado de 24 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2004/2014, o (a) servidor (a) **IVANILDO MOURA CORREIA**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 01.712-4, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa da Cidadania, início em 01.11.2023, e com término em 28.04.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lucabedelo.1doc.com.br/verificacao/01EA-436C-D028-5D9E> e informe o código 01EA-436C-D028-5D9E



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 6.403 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 4.147/2023/SEAD, datado de 27 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2003/2013, o (a) servidor (a) **ANTONIO LUIZ DA SILVA**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 01.490-7, lotado na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, início em 01.11.2023, e com término em 28.04.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

CABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribe018.a3ee9ebac-7f6d-40c4-a500-000000000000.brazil.sign.br>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 6.401 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 3.881/2023/SEAD, datado de 22 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2011/2021, o (a) servidor (a) **NILVANDO JULIO DE SOUZA**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 00.112-1, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa da Cidadania, início em 01.11.2023, e com término em 28.04.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://vabedelo.1doc.com.br/verificacao?ID=8D0-8C43-87C8-F87E> e informe o código F8D0-8C43-87C8-F87E



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.510 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista o que consta do Processo nº 16.185/2023, de 18 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, em consonância com art. 20, parágrafos 4 e 5, da Lei 8.112, Licença Não Remunerada para frequentar o **Curso de Formação da Polícia Militar do Estado do Amazonas** ao servidor **RELBER ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA**, Guarda Metropolitana de Cabedelo, símbolo GMC, matrícula 08.764-5, com lotação na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, a partir de 01.12.2023 a 25.09.2024;

Art. 2º - Fica facultada a prorrogação desse prazo, desde que devidamente justificada, caso o curso para o qual está sendo concedida a licença, não tenha sido concluído ainda, até a sua conclusão:

Art. 3º - Fica determinada a apresentação de documentação comprobatória de frequência do curso bimestralmente, para ser anexada junto à ficha funcional do servidor;

Art. 4º - Durante o período da Licença, o Estágio Probatório ficará suspenso.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caberlo1o1doc.com.br/verificacao/91EA-2F73-EF0F-CC-4> e informe o código 91EA-2F73-EF0F-CC14



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.512 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Protocolo nº 11.942/2023/SEAD, de 23 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 02 (dois) anos de Licença Sem Vencimentos ao servidor **RUAN CARLOS FIDELIS DO NASCIMENTO**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 06.228-6, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com início em 01 de dezembro de 2023, e término em 25 de novembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-de-assinaturas>, informe o código 491D-C96D-E5BF-AB3E



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.511 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO, EM VIRTUDE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 33, VIII, da Lei Federal 8112/90, combinado com os artigos 72 e 73, da Lei Municipal 523 de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a vacância do cargo de Auxiliar de Serviços, ocupado pelo (a) servidor (a) **ROSIANI RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula 06.007-1, em virtude de posse em outro cargo público.

Art. 2º - Fica suspenso o vínculo jurídico do servidor com o cargo de origem constante da Portaria nº 6.325/2014, de 08 de agosto de 2014, até a habilitação no estágio probatório no cargo de destino, conforme Edital nº 6215, de 21 de novembro de 2023, emitido pela EBSFRH/HUJB - UFGC com data de 21 de novembro de 2023, como consta no Protocolo nº 16.618/2023, de 24 de novembro de 2023.

Art. 3º - O retorno ao cargo de origem poderá ocorrer tanto por inabilitação no estágio probatório do cargo de destino, quanto a pedido, desde que exercido durante o período do estágio probatório do novo cargo, previsto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 4º - Decorrido o prazo de três anos a que se refere o artigo 3º, cessarão os efeitos da presente declaração de vacância, a qual passará a ter os mesmos efeitos da exoneração em relação ao cargo de origem do servidor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 21 de novembro de 2023.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-de-assinaturas>, informe o código F103-E1B7-439A-BBCD



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Administração

PORTARIA Nº 6.506 de 28 de NOVEMBRO de 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contida no artigo 210, inciso I da Lei 523 de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo -, bem como no Processo Administrativo Disciplinar nº 2023/00093-7,

RESOLVE:

Art. 1º - CASSAR A APOSENTADORIA do(a) servidor(a) **IVANILDA NUNES DE ANDRADE**, matrícula nº 01.577-6, enfermeira Aposentada, por acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, ferindo assim a proibição prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Ernani Siqueira, nº 134 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-414 - Telefone: (83) 3250-3205

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-de-assinaturas>, informe o código 9182-8323-8624-D172



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.542 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –PB.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **KATHLEEN QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LOPES**, **PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA** e **JEAN CASTRO ZAMPIERI**, para sob a presidência da primeira, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2023/000294-8.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58101-085 - Telefones: 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificador-de-assinaturas>, informe o código 540C-F022-A864-ABFF





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.543 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores KATHLEEN QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LOPES, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 30 (trinta) dias, aos trabalhos de apuração da sindicância nº 2023/000292-1;

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo1.tbc.com.br/verificacao/540C-F622-A654-ABFF e informe o código 540C-F622-A654-ABFF

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 085/2023/GSSSDC/SSMDC

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDEL0 E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0 no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, cominado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Comissão de Sindicância Disciplinar – CSD Nº 5851/2022, que apurou a ocorrência advinda da Inspeção Geral, Memorando nº 29.037/2022, e que pugnou pela aplicação de penalidade de SUSPENSÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao GM FRANCISCO FERRAZ DE CARVALHO, Mat. 01.801-5, penalidade de SUSPENSÃO NO PERÍODO DE DOIS DIAS, por ter praticado conduta de transgressão tipificada no Art. 22, inciso XLII (faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte), do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal do Cabedelo, Lei nº 1.472, do 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º A presente punição deverá ser averbada no prontuário individual do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 30 de novembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Cambinho III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-1413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo1.tbc.com.br/verificacao/79-9A38-F90F-D810 e informe o código 79-9A38-F90F-D810

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.544 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores KATHLEEN QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LOPES, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 30 (trinta) dias, aos trabalhos de apuração da sindicância nº 2023/000266-2;

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo1.tbc.com.br/verificacao/540C-F622-A654-ABFF e informe o código 540C-F622-A654-ABFF

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 086/2023/GSS/SSM

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDEL0 E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0 no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, cominado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral Nº 5685/2022, que apurou a transgressão registrada advinda da Inspeção Geral, memorando nº 21.876/2021, e que pugnou pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 5685/2022/CORREG/CSD/SSM/GMC, instaurado para apurar a ocorrência oriunda da Inspeção Geral desta secretaria, tendo como parte o GM MARCONE RODRIGUES VIEIRA, Mat. 01.722-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Cambinho III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo1.tbc.com.br/verificacao/79-9A38-F90F-D810 e informe o código 79-9A38-F90F-D810

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 087/2023/GSS/SSM

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDEL0 E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0 no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, cominado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral Nº. 2950/2022, que apurou a transgressão registrada advinda da Inspeção Geral, memorando nº 34.769/2021, e que pugnou pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 2950/2022/CORREG/CSD/SSM/GMC, instaurado para apurar a ocorrência oriunda da Inspeção Geral desta secretaria, tendo como parte o GM MARCONE RODRIGUES VIEIRA, Mat. 01.722-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Cambinho III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/79-3A38-F8DF-DB10> e informe o código 8779-9A38-F8DF-DB10

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 089/2023/GSS/SSM

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDEL0 E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0 no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, cominado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral Nº. 2149/2022, que apurou a transgressão registrada advinda da Inspeção Geral, memorando nº 21.861/2021, e que pugnou pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA ESCRITA;

Considerando o disposto no Relatório da Comissão do Sindicância Disciplinar ao Processo nº 7.275/2021/CSD/SSM/GMC, que optou pelo ARQUIVAMENTO do processo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 2149/2022/CORREG/CSD/SSM/GMC, instaurado para apurar a ocorrência oriunda da Inspeção Geral desta secretaria, tendo como parte o GM NILVANDO JÚLIO DE SOUZA, MAT.00.112-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Cambinho III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/79-3A38-F8DF-DB10> e informe o código 8779-9A38-F8DF-DB10

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 088/2023/GSS/SSM

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDEL0 E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0 no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, cominado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral Nº. 6266/2022, que apurou a transgressão registrada advinda da Inspeção Geral, memorando nº 40.803/2021, e que pugnou e que pugnou pela aplicação de penalidade de SUSPENSÃO;

Considerando a necessidade de aplicação da extinção de punibilidade, nos termos do Inciso I do art. 92 da Lei nº 1472/09;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 6266/2022/CORREG/CSD/SSM/GMC, instaurado para apurar a ocorrência oriunda da Inspeção Geral desta secretaria, tendo como parte o GM JANDECY DA SILVA DANTAS, MAT.01.700-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Cambinho III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/79-3A38-F8DF-DB10> e informe o código 8779-9A38-F8DF-DB10

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 090/2023/GSSSDC/SSMDC

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDEL0 E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL0 no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, cominado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Comissão de Sindicância Disciplinar – CSD Nº 3160/2022, que apurou a ocorrência advinda da Inspeção Geral, Memorando nº 10.489/2021, e que pugnou pela aplicação de penalidade de SUSPENSÃO;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao GM MOISÉS DE OLIVEIRA, Mat. 01.619-5, penalidade de SUSPENSÃO NO PERÍODO DE 04 (QUATRO) DIAS, por ter praticado conduta de transgressão tipificada no Art. 22, inciso XLIII (trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente), do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cabedelo, Lei nº 1.472, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º A presente punição deverá ser averbada no prontuário individual do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Cambinho III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/79-3A38-F8DF-DB10> e informe o código 8779-9A38-F8DF-DB10

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 091/2023/GSS/SSM

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, coninado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral Nº: 5332/2022, que apurou a transgressão registrada advinda da Inspeoria Geral, memorando nº 27.106/2022, e que pugnou pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 5332/2022/CORREG/CSD/SSM/GMC, instaurado para apurar a ocorrência oriunda da Inspeoria Geral desta secretaria, tendo como parte o GM ALTAIR JOSÉ DA SILVA NUNES, Mat. 00.725-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Cabinete do Secretário, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Cambolha III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
**Secretaria de Segurança Municipal
e Defesa da Cidadania**

PORTARIA Nº 092/2023/GSS/SSM

O SECRETARIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO E COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 1.293/06, coninado com os artigos 210, Inciso II, 217, Inciso II e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/89, e com o disposto no art. 87 da Lei nº 1472/09;

Considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Geral Nº: 3812/2022, que apurou a transgressão registrada advinda da Inspeoria Geral, memorando nº 25.505/2023, e que pugnou pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 3812/2022/CORREG/CSD/SSM/GMC, instaurado para apurar a ocorrência oriunda da Inspeoria Geral desta secretaria, tendo como parte o GM MOISÉS DE OLIVEIRA, Mat. 01.619-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Cabinete do Secretário, 04 de dezembro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Cambolha III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA(a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	395.704.816,00	470.942.146,56	71.903.753,89	15,27	416.982.646,20	88,54	53.959.500,36
Receitas Correntes	390.385.105,00	457.512.235,56	71.293.553,89	15,58	408.444.606,20	89,28	49.067.628,36
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	85.907.469,00	119.805.817,01	19.752.501,98	16,49	111.795.033,76	93,31	8.010.785,25
Impostos	82.064.053,00	114.207.270,63	19.203.232,68	16,81	106.647.943,81	93,38	7.559.326,79
Taxas	3.841.001,00	5.596.131,38	549.269,30	9,82	5.147.089,95	91,98	449.011,43
Contribuição de Melhoria	2.415,00	2.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415,00
Contribuições	18.259.388,00	21.333.102,43	3.960.689,35	18,57	20.659.416,08	96,84	673.686,35
Contribuições Sociais	9.606.122,00	12.679.836,43	2.459.137,54	19,39	12.391.483,19	97,73	288.352,24
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	8.653.266,00	8.653.266,00	1.501.551,81	17,35	8.267.932,89	95,55	385.333,11
Receita Patrimonial	23.882.106,00	29.225.203,32	(165.314,56)	(0,57)	29.227.492,32	100,01	(2.289,32)
Valores Mobiliários	23.882.106,00	29.225.203,32	(165.314,56)	(0,57)	29.227.492,32	100,01	(2.289,32)
Receita de Serviços	0,00	30.350,00	0,00	0,00	30.350,00	100,00	0,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	30.350,00	0,00	0,00	30.350,00	100,00	0,00
Transferências Correntes	256.129.451,00	270.701.112,04	43.948.042,96	16,23	230.372.897,28	85,10	40.328.214,76
Transferências da União e de suas Entidades	88.044.060,00	100.012.433,79	13.484.334,48	13,48	74.556.467,99	74,55	25.455.966,01
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	125.309.346,00	127.912.633,25	23.840.988,50	18,64	120.603.403,63	94,29	7.309.229,62
Transferências de Outras Instituições Públicas	42.776.045,00	42.776.045,00	6.622.719,98	15,48	35.213.025,66	82,32	7.563.019,34
Outras Receitas Correntes	6.206.691,00	16.416.650,76	3.797.634,16	23,13	16.359.416,76	99,65	57.234,00
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.240.277,00	3.508.912,88	576.711,77	16,44	3.508.912,88	100,00	0,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	99.618,00	2.506.203,02	193.535,93	7,72	2.448.969,02	97,72	57.234,00
Demais Receitas Correntes	4.866.796,00	10.401.534,86	3.027.386,46	29,11	10.401.534,86	100,00	0,00
Receitas de Capital	5.319.711,00	13.429.911,00	610.200,00	4,54	8.538.040,00	63,57	4.891.871,00
Operações de Crédito	0,00	7.500.000,00	0,00	0,00	7.500.000,00	100,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	7.500.000,00	0,00	0,00	7.500.000,00	100,00	0,00
Alienação de Bens	28.668,00	28.668,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.668,00
Alienação de Bens Móveis	28.668,00	28.668,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.668,00
Transferências de Capital	5.291.043,00	5.901.243,00	610.200,00	10,34	1.038.040,00	17,59	4.863.203,00
Transferências da União e de suas Entidades	4.462.488,00	5.072.688,00	610.200,00	12,03	1.038.040,00	20,46	4.034.648,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	828.555,00	828.555,00	0,00	0,00	0,00	0,00	828.555,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	23.361.526,00	30.598.583,18	5.878.623,86	19,21	29.881.030,51	97,65	717.552,67

Assinado por: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validar/assinatura/58363334

Assinado por: WILSON CASTELLANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validar/assinatura/58363334



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R\$

SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	419.066.342,00	501.540.729,74	77.782.377,75	15,51	446.863.676,71	89,10	54.677.038,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V)=(III+IV)	419.066.342,00	501.540.729,74	77.782.377,75	15,51	446.863.676,71	89,10	54.677.038,00
DEFICIT (VI)*	-	-	-	-	0,00	-	-
TOTAL (VII) - (V + VI)	419.066.342,00	501.540.729,74	77.782.377,75	15,51	446.863.676,71	89,10	54.677.038,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	-	-	0,00	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	-	0,00	-	-	0,00	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre		No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)		(f)	(g) = (e - f)		(h)	(i) = (e - h)	(j)	(k)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	395.893.359,00	479.424.638,11	58.676.493,73	396.578.912,14	82.845.725,97	74.838.054,40	361.138.289,73	118.286.348,38	357.814.371,16	35.440,66
DESPESAS CORRENTES	313.007.557,20	389.147.752,16	48.639.532,97	341.431.534,26	47.716.217,90	63.738.821,99	309.740.156,19	79.407.595,97	307.372.606,17	31.691,33
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	194.781.360,00	227.804.260,68	42.003.407,16	201.933.738,35	25.870.522,33	42.003.407,16	201.933.738,35	25.870.522,33	200.681.952,12	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.170,00	2.170,00	0,00	0,00	2.170,00	0,00	0,00	2.170,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	118.224.027,20	161.341.321,48	6.636.125,81	139.497.795,91	21.843.525,57	21.735.414,83	107.806.417,84	53.534.903,64	106.690.654,05	31.691,33
DESPESAS DE CAPITAL	81.571.095,00	88.962.179,15	10.036.960,76	55.147.377,88	33.814.801,27	11.099.232,41	51.398.133,54	37.564.045,61	50.441.764,99	3.749,29
INVESTIMENTOS	77.894.977,00	85.867.858,15	9.938.121,50	52.396.997,35	33.470.860,80	10.635.030,84	48.945.376,39	36.922.481,76	48.031.601,20	3.451,62
INVERSÕES FINANCEIRAS	10.850,00	350,00	0,00	0,00	350,00	0,00	0,00	350,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.665.268,00	3.093.971,00	98.839,26	2.750.380,53	343.590,47	464.201,57	2.452.757,15	641.213,85	2.410.163,79	297,62
Reserva de Contingência	1.314.706,80	1.314.706,80	0,00	0,00	1.314.706,80	0,00	0,00	1.314.706,80	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	23.172.983,00	29.261.859,00	5.536.051,49	27.031.308,73	2.230.550,27	5.536.051,49	27.031.308,73	2.230.550,27	24.320.196,46	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	419.066.342,00	508.686.497,11	64.212.545,22	423.610.220,87	85.076.276,24	80.374.105,89	388.169.598,46	120.516.898,65	382.134.567,62	35.440,66

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (83)3022-0800

Page 2 of 3



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R\$

AMORTIZAÇÃO DA DIV. REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	419.066.342,00	508.686.497,11	64.212.545,22	423.610.220,87	85.076.276,24	80.374.105,89	388.169.598,46	120.516.898,65	382.134.567,62	35.440,66
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	23.253.455,84	-	-	58.694.078,25	-	64.729.109,09	-
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	419.066.342,00	508.686.497,11	64.212.545,22	446.863.676,71	-	80.374.105,89	446.863.676,71	-	446.863.676,71	35.440,66
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	-	-	0,00	-	-	0,00	-	-

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 as 17:59:35

MARIA APARECIDA P.
RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA
COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
	(a)	(a)	(b)	(b)	(b / total b)	(c) = (a - b)	(d)	(d)	(d / total d)	(e) = (a - d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	395.893.359,00	479.424.638,11	58.676.493,73	396.578.912,14	93,62	82.845.725,97	74.838.054,40	361.138.289,73	93,04	118.286.348,38	
Legislativa	21.755.000,00	21.359.041,00	2.905.466,42	14.573.398,39	3,44	6.785.642,61	2.905.466,42	14.573.398,39	3,75	6.785.642,61	
Ação Legislativa	21.755.000,00	21.359.041,00	2.905.466,42	14.573.398,39	3,44	6.785.642,61	2.905.466,42	14.573.398,39	3,75	6.785.642,61	
Essencial à Justiça	3.287.475,00	3.597.730,00	710.116,52	3.169.890,09	0,75	427.839,91	721.173,92	3.144.543,19	0,81	453.186,81	
Representação Judicial e Extrajudicial	3.287.475,00	3.597.730,00	710.116,52	3.169.890,09	0,75	427.839,91	721.173,92	3.144.543,19	0,81	453.186,81	
Administração	90.800.671,00	110.275.026,14	13.192.966,88	97.257.124,09	22,96	13.017.902,05	17.578.182,26	86.433.827,73	22,27	23.841.198,41	
Administração Geral	72.515.244,00	89.532.634,14	10.548.165,79	78.635.117,80	18,56	10.897.516,34	14.086.173,48	69.296.268,33	17,85	20.236.365,81	
Administração Financeira	6.146.459,00	6.836.671,00	970.741,50	6.587.776,43	1,56	248.894,57	1.209.532,63	6.143.486,26	1,58	693.184,74	
Controle Interno	1.441.461,00	1.443.411,00	220.705,96	1.270.565,38	0,30	172.845,62	231.237,27	1.184.228,26	0,31	259.182,74	
Tecnologia da Informatização	17.903,00	131.015,00	0,00	73.851,52	0,02	57.163,48	0,00	73.851,52	0,02	57.163,48	
Formação de Recursos Humanos	133.225,00	132.309,00	0,00	500,00	0,00	131.809,00	0,00	500,00	0,00	131.809,00	
Administração de Receitas	7.156.328,00	7.533.658,00	1.105.545,21	6.895.812,99	1,63	637.845,01	1.293.091,82	6.486.856,59	1,67	1.046.801,41	
Comunicação Social	3.390.051,00	4.665.328,00	347.808,42	3.793.499,97	0,90	871.828,03	758.147,06	3.248.636,77	0,84	1.416.691,23	
Segurança Pública	2.496.113,00	3.201.714,00	945.817,28	1.993.845,34	0,47	1.207.868,66	1.129.017,28	1.381.559,84	0,36	1.820.154,16	
Administração Geral	77.035,00	15.035,00	0,00	0,00	0,00	15.035,00	0,00	0,00	0,00	15.035,00	
Formação de Recursos Humanos	86.800,00	801.974,00	0,00	595.152,56	0,14	206.821,44	61.950,00	312.542,56	0,08	489.431,44	
Policimento	2.185.522,00	2.333.461,00	945.817,28	1.398.692,78	0,33	934.768,22	1.067.067,28	1.069.017,28	0,28	1.264.443,72	
Defesa Civil	146.756,00	51.244,00	0,00	0,00	0,00	51.244,00	0,00	0,00	0,00	51.244,00	
Assistência Social	8.694.142,00	8.577.900,00	847.018,54	5.180.152,41	1,22	3.397.747,59	1.236.148,00	4.240.591,10	1,09	4.337.308,90	
Assistência ao Idoso	227.371,00	227.371,00	0,00	0,00	0,00	227.371,00	0,00	0,00	0,00	227.371,00	
Assistência ao Portador de Deficiência	246.114,00	656.021,00	89.362,96	139.330,78	0,03	516.690,22	94.807,16	139.330,78	0,04	516.690,22	
Assistência à Criança e ao Adolescente	732.969,00	700.887,00	91.600,00	367.332,49	0,09	333.554,51	94.247,13	362.642,22	0,09	338.244,78	
Assistência Comunitária	7.437.688,00	6.930.820,00	633.255,58	4.640.689,14	1,10	2.290.130,86	1.030.693,71	3.722.218,10	0,96	3.208.601,90	
Ensino Superior	50.000,00	62.801,00	32.800,00	32.800,00	0,01	30.001,00	16.400,00	16.400,00	0,00	46.401,00	
Previdência Social	26.767.737,00	35.042.737,00	5.422.599,62	28.168.717,73	6,65	6.874.019,27	5.367.845,23	27.603.098,88	7,11	7.439.638,12	
Administração Geral	2.352.514,00	3.514.514,00	456.020,82	2.604.270,99	0,61	910.243,01	401.266,43	2.038.652,14	0,53	1.475.861,86	
Previdência do Regime Estatutário	24.415.223,00	31.528.223,00	4.966.578,80	25.564.446,74	6,03	5.963.776,26	4.966.578,80	25.564.446,74	6,59	5.963.776,26	



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
	(a)	(a)	(b)	(b)	(b / total b)	(c) = (a - b)	(d)	(d)	(d / total d)	(e) = (a - d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	395.893.359,00	479.424.638,11	58.676.493,73	396.578.912,14	93,62	82.845.725,97	74.838.054,40	361.138.289,73	93,04	118.286.348,38	
Saúde	88.881.104,20	99.458.745,20	12.633.648,76	91.601.198,58	21,62	7.857.546,62	18.482.701,73	81.076.350,84	20,89	18.382.394,36	
Administração Geral	40.144.476,20	39.021.308,20	5.164.523,97	37.216.910,42	8,79	1.804.397,78	6.941.217,88	34.100.216,81	8,78	4.921.091,39	
Atenção Básica	22.130.040,00	25.220.448,00	1.621.164,99	20.740.973,05	4,90	4.479.474,95	4.551.890,97	17.745.408,59	4,57	7.475.039,41	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	22.449.686,00	32.061.037,00	5.430.314,47	30.883.930,03	7,29	1.177.106,97	6.467.462,63	26.752.243,02	6,89	5.308.793,98	
Suporte Profilático e Terapêutico	1.107.760,00	499.065,00	0,00	493.719,35	0,12	5.345,65	48.530,68	414.127,17	0,11	84.937,83	
Vigilância Sanitária	363.790,00	52.854,00	5.634,85	52.422,97	0,01	431,03	11.412,15	21.699,76	0,01	31.154,24	
Vigilância Epidemiológica	2.654.068,00	2.604.033,00	412.010,48	2.213.242,76	0,52	390.790,24	462.187,42	2.042.655,49	0,53	561.377,51	
Alimentação e Nutrição	31.284,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Trabalho	2.521.297,00	2.371.847,00	295.066,39	1.344.363,65	0,32	1.027.483,35	312.940,25	1.218.292,96	0,31	1.153.554,04	
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	
Empregabilidade	240.408,00	200.571,00	88.741,50	91.239,83	0,02	109.331,17	13.572,00	16.070,33	0,00	184.500,67	
Fomento ao Trabalho	2.277.889,00	2.168.276,00	206.324,89	1.253.123,82	0,30	915.152,18	299.368,25	1.202.222,63	0,31	966.053,37	
Educação	81.346.292,00	98.111.436,68	13.074.718,50	81.996.006,84	19,36	16.115.429,84	15.104.296,42	73.559.680,99	18,95	24.551.755,69	
Administração Geral	1.950.830,00	2.850.603,00	(148.340,45)	1.914.701,59	0,45	935.901,41	218.791,93	1.124.654,40	0,29	1.725.948,60	
Formação de Recursos Humanos	242.045,00	238.781,00	0,00	2.160,00	0,00	236.621,00	0,00	2.160,00	0,00	236.621,00	
Ensino Fundamental	72.114.336,00	89.463.139,68	12.462.200,45	78.622.986,36	18,56	10.840.153,32	14.025.386,77	71.207.336,57	18,34	18.255.803,11	
Educação Infantil	5.858.601,00	4.682.106,00	760.858,50	1.456.158,89	0,34	3.225.947,11	860.117,72	1.225.530,02	0,32	3.456.575,98	
Educação de Jovens e Adultos	317.905,00	182.230,00	0,00	0,00	0,00	182.230,00	0,00	0,00	0,00	182.230,00	
Educação Especial	862.575,00	694.577,00	0,00	0,00	0,00	694.577,00	0,00	0,00	0,00	694.577,00	
Cultura	3.079.349,00	4.492.399,73	54.641,26	2.845.857,09	0,67	1.646.542,64	97.500,49	2.773.107,72	0,71	1.719.292,01	
Pat. Histórico, Artístico e Arqueológico	355.537,00	47.370,00	0,00	0,00	0,00	47.370,00	0,00	0,00	0,00	47.370,00	
Difusão Cultural	2.723.812,00	4.445.029,73	54.641,26	2.845.857,09	0,67	1.599.172,64	97.500,49	2.773.107,72	0,71	1.671.922,01	
Direitos da Cidadania	2.284.468,00	2.279.207,00	267.334,53	1.069.457,13	0,25	1.209.749,87	194.050,76	957.038,90	0,25	1.322.168,10	
Administração Geral	813.750,00	813.750,00	0,00	0,00	0,00	813.750,00	0,00	0,00	0,00	813.750,00	
Direitos Individuais, Colet. e Difusos	1.470.718,00	1.465.457,00	267.334,53	1.069.457,13	0,25	395.999,87	194.050,76	957.038,90	0,25	508.418,10	



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZAD A	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	395.893.359,00	479.424.638,11	58.676.493,73	396.578.912,14	93,62	82.845.725,97	74.838.054,40	361.138.289,73	93,04	118.286.348,38	
Urbanismo	49.441.292,00	75.406.029,30	7.399.835,48	57.500.456,52	13,57	17.905.572,78	9.834.075,46	55.286.575,03	14,24	20.119.454,27	
Infra-Estrutura Urbana	33.498.817,00	50.659.463,30	5.296.320,12	33.423.535,25	7,89	17.235.928,05	5.824.359,11	32.781.336,12	8,45	17.878.127,18	
Serviços Urbanos	15.832.890,00	24.744.201,00	2.103.515,36	24.076.921,27	5,68	667.279,73	4.009.716,35	22.505.238,91	5,80	2.238.962,09	
Transportes Coletivos Urbanos	109.585,00	2.365,00	0,00	0,00	0,00	2.365,00	0,00	0,00	0,00	2.365,00	
Habituação	2.886.845,00	3.664.288,00	364.442,65	2.547.887,88	0,60	1.116.400,12	718.404,37	2.547.887,88	0,66	1.116.400,12	
Infra-Estrutura Urbana	477.400,00	477.400,00	0,00	0,00	0,00	477.400,00	0,00	0,00	0,00	477.400,00	
Habituação Urbana	2.409.445,00	3.186.888,00	364.442,65	2.547.887,88	0,60	639.000,12	718.404,37	2.547.887,88	0,66	639.000,12	
Saneamento	28.210,00	2.210,00	0,00	0,00	0,00	2.210,00	0,00	0,00	0,00	2.210,00	
Saneamento Básico Urbano	28.210,00	2.210,00	0,00	0,00	0,00	2.210,00	0,00	0,00	0,00	2.210,00	
Gestão Ambiental	1.256.525,00	1.964.193,26	97.070,00	1.080.636,06	0,26	883.557,20	186.429,56	817.966,68	0,21	1.146.226,58	
Preservação e Conservação Ambiental	331.200,00	410.358,00	0,00	402.257,42	0,09	8.100,58	0,00	402.257,42	0,10	8.100,58	
Controle Ambiental	843.375,00	1.494.608,26	97.070,00	631.002,64	0,15	863.605,62	186.429,56	368.333,26	0,09	1.126.275,00	
Recuperação de Áreas Degradadas	75.950,00	350,00	0,00	0,00	0,00	350,00	0,00	0,00	0,00	350,00	
Abastecimento	6.000,00	58.877,00	0,00	47.376,00	0,01	11.501,00	0,00	47.376,00	0,01	11.501,00	
Ciência e Tecnologia	1.089.499,00	1.555.636,00	270.519,87	1.300.880,71	0,31	254.755,29	260.838,93	1.250.484,94	0,32	305.151,06	
Administração de Receitas	1.089.499,00	1.555.636,00	270.519,87	1.300.880,71	0,31	254.755,29	260.838,93	1.250.484,94	0,32	305.151,06	
Comércio e Serviços	2.428.119,00	1.208.768,00	(14.438,13)	217.854,39	0,05	990.913,61	7.967,25	58.928,67	0,02	1.149.839,33	
Promoção Comercial	781.191,00	191.413,00	0,00	0,00	0,00	191.413,00	0,00	0,00	0,00	191.413,00	
Comercialização	170.345,00	135.444,00	5.000,00	50.682,00	0,01	84.762,00	7.967,25	34.615,60	0,01	100.828,40	
Turismo	1.476.583,00	881.911,00	(19.438,13)	167.172,39	0,04	714.738,61	0,00	24.313,07	0,01	857.597,93	
Transporte	3.255,00	3.255,00	0,00	0,00	0,00	3.255,00	0,00	0,00	0,00	3.255,00	
Transporte Rodoviário	3.255,00	3.255,00	0,00	0,00	0,00	3.255,00	0,00	0,00	0,00	3.255,00	
Desporto e Lazer	2.051.741,00	2.629.547,00	209.669,16	1.881.580,96	0,44	747.966,04	335.653,76	1.662.975,09	0,43	966.571,91	
Desporto Comunitário	2.051.741,00	2.629.547,00	209.669,16	1.881.580,96	0,44	747.966,04	335.653,76	1.662.975,09	0,43	966.571,91	
Encargos Especiais	3.479.518,00	2.908.221,00	0,00	2.849.604,28	0,67	58.616,72	365.362,31	2.551.980,90	0,66	356.240,10	
Serviço da Dívida Interna	3.479.518,00	2.908.221,00	0,00	2.849.604,28	0,67	58.616,72	365.362,31	2.551.980,90	0,66	356.240,10	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.314.706,80	1.314.706,80	0,00	0,00	0,00	1.314.706,80	0,00	0,00	0,00	1.314.706,80	



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	23.172.983,00	29.261.859,00	5.536.051,49	27.031.308,73	6,38	2.230.550,27	5.536.051,49	27.031.308,73	6,96	2.230.550,27	
Legislativa	315.000,00	710.000,00	111.069,60	539.515,64	0,00	170.484,36	111.069,60	539.515,64	0,00	170.484,36	
Ação Legislativa	315.000,00	710.000,00	111.069,60	539.515,64	0,13	170.484,36	111.069,60	539.515,64	0,14	170.484,36	
Essencial à Justiça	42.308,00	42.308,00	5.550,80	32.907,73	0,00	9.400,27	5.550,80	32.907,73	0,00	9.400,27	
Representação Judicial e Extrajudicial	42.308,00	42.308,00	5.550,80	32.907,73	0,01	9.400,27	5.550,80	32.907,73	0,01	9.400,27	
Administração	7.059.364,00	8.628.321,00	1.591.250,74	7.971.513,58	0,00	656.807,42	1.591.250,74	7.971.513,58	0,00	656.807,42	
Administração Geral	5.494.475,00	6.989.003,00	1.265.188,76	6.335.461,62	1,50	653.541,38	1.265.188,76	6.335.461,62	1,63	653.541,38	
Administração Financeira	48.145,00	48.910,00	9.289,08	48.430,37	0,01	479,63	9.289,08	48.430,37	0,01	479,63	
Controle Interno	6.373,00	10.055,00	2.128,34	10.054,36	0,00	0,64	2.128,34	10.054,36	0,00	0,64	
Tecnologia da Informação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Administração de Receitas	1.463.583,00	1.533.565,00	305.770,22	1.533.563,85	0,36	1,15	305.770,22	1.533.563,85	0,40	1,15	
Comunicação Social	46.788,00	46.788,00	8.874,34	44.003,38	0,01	2.784,62	8.874,34	44.003,38	0,01	2.784,62	
Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Policiamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Defesa Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Assistência Social	1.085,00	69.005,00	0,00	0,00	0,00	69.005,00	0,00	0,00	0,00	69.005,00	
Assistência ao Idoso	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Assistência ao Portador de Deficiência	0,00	69.000,00	0,00	0,00	0,00	69.000,00	0,00	0,00	0,00	69.000,00	
Assistência à Criança e ao Adolescente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Assistência Comunitária	1.085,00	5,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00	0,00	0,00	5,00	
Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Previdência Social	88.060,00	113.060,00	16.355,34	88.637,33	0,00	24.422,67	16.355,34	88.637,33	0,00	24.422,67	
Administração Geral	88.060,00	113.060,00	16.355,34	88.637,33	0,02	24.422,67	16.355,34	88.637,33	0,02	24.422,67	
Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



Assinado por: DESPESAS: MAFIA/ABAREFIDA DEFEIJA/PROCURFES, R/CARDOL, UZ/CUNHA, COELHO/DOUGLAS, BORGES/RODRIGO CASTELLANO
Para verificação: COELHO/DOUGLAS, BORGES/RODRIGO CASTELLANO informe o código 6277-5963-31F5-38AE



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

RS 1,000 form

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	23.172.983,00	29.261.859,00	5.536.051,49	27.031.308,73	6,38	2.230.550,27	5.536.051,49	27.031.308,73	6,96	2.230.550,27	
Saúde	3.849.240,00	3.674.606,00	550.602,26	2.431.008,77	0,00	1.243.597,23	550.602,26	2.431.008,77	0,00	1.243.597,23	
Administração Geral	3.674.606,00	3.674.606,00	550.602,26	2.431.008,77	0,57	1.243.597,23	550.602,26	2.431.008,77	0,63	1.243.597,23	
Atenção Básica	121.421,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Vigilância Epidemiológica	53.213,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Empregabilidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Fomento ao Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Educação	11.784.204,00	15.969.744,00	3.248.045,09	15.912.913,10	0,00	56.830,90	3.248.045,09	15.912.913,10	0,00	56.830,90	
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ensino Fundamental	11.784.204,00	15.969.744,00	3.248.045,09	15.912.913,10	3,76	56.830,90	3.248.045,09	15.912.913,10	4,10	56.830,90	
Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pat. Histórico, Artístico e Arqueológico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Difusão Cultural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Direitos da Cidadania	9.092,00	10.740,00	2.035,52	10.738,69	0,00	1,31	2.035,52	10.738,69	0,00	1,31	
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Direitos Individuais, Colet. e Difusos	9.092,00	10.740,00	2.035,52	10.738,69	0,00	1,31	2.035,52	10.738,69	0,00	1,31	

Assinado por 3 pessoas: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, RICARDO LUIZ OLIVEIRA COELHO e RUI HUGO CASTELLANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://www.tribunal.tjpr.jus.br/assinaturas> e informe o código 0277-5953-31F5-38AE



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1.00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA A	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
				(b)				(b / total b)			
(e) = (a - b)	(c) = (a - b)	(e) = (a - d)	(f)								
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	23.172.983,00	29.261.859,00	5.536.051,49	27.031.308,73	6,38	2.230.550,27	5.536.051,49	27.031.308,73	6,96	2.230.550,27	
Urbanismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Infra-Estrutura Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Serviços Urbanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transportes Coletivos Urbanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Habituação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Infra-Estrutura Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Habituação Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saneamento Básico Urbano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Gestão Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Preservação e Conservação Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Controle Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recuperação de Áreas Degradadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Abastecimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ciência e Tecnologia	24.630,00	44.075,00	11.142,14	44.073,89	0,00	1,11	11.142,14	44.073,89	0,00	1,11	
Administração de Receitas	24.630,00	44.075,00	11.142,14	44.073,89	0,01	1,11	11.142,14	44.073,89	0,01	1,11	
Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Promoção Comercial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Comercialização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Turismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transporte Rodoviário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Desporto e Lazer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Desporto Comunitário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Encargos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Serviço da Divisão Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III)=(I+II)	419.066.342,00	508.686.497,11	64.212.545,22	423.610.220,87	100,00	85.076.276,24	80.374.105,89	388.169.598,46	100,00	120.516.898,65	

Assinado por 2 pessoas: MARIA APARECIDA BERTHA RODRIGUES RICARDO LUIZ CUNHA COELHO e HUGO CASTELLANO



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

RS 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
	(a)			(b)	(b / total b)	(c) = (a - b)		(d)	(d / total d)	(e) = (a - d)	(f)

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA
COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)

RS 1,00

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (últimos 12 meses)	Previsão Atualizada -
	Nov/22	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abr/23	Mai/23	Jun/23	Jul/23	Ago/23	Set/23	Out/23		
RECEITAS CORRENTES (I)	40.162.006,85	44.128.614,22	48.544.672,58	41.575.264,36	40.887.762,27	44.917.206,58	44.440.748,09	51.155.434,12	45.314.903,03	50.304.608,68	41.507.182,69	40.790.489,10	545.038.002,66	458.041.285,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.618.719,39	8.859.265,04	10.092.105,14	7.962.896,75	19.989.932,63	13.607.050,94	5.933.230,80	9.900.152,82	11.470.393,49	13.486.767,21	10.344.966,16	9.407.535,82	128.273.018,19	85.908.655,13
IPTU	289.562,11	438.021,51	811.755,69	951.922,59	5.227.348,87	4.420.187,81	1.164.238,41	862.428,67	805.282,23	624.713,93	421.166,05	468.008,37	16.484.636,24	14.992.394,00
ITBI	2.445.525,20	2.623.685,74	2.016.159,95	1.773.123,72	3.028.222,75	2.562.844,17	2.733.404,49	2.258.686,32	2.459.173,33	3.075.048,29	3.880.446,14	2.651.222,03	31.507.542,13	16.809.413,00
IRRF	1.109.040,98	1.758.220,87	1.472.558,13	1.425.232,65	1.676.376,61	1.534.429,58	1.223.102,15	1.729.877,83	1.427.737,68	1.504.428,25	1.909.683,22	2.002.003,99	18.772.691,94	12.145.978,00
ISS	3.512.178,64	3.745.080,14	5.467.737,40	3.356.795,39	8.533.095,38	4.129.266,24	455.924,05	4.739.277,54	6.434.624,58	7.919.706,45	3.860.442,46	4.008.260,42	55.804.388,69	38.002.986,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	202.412,46	294.256,78	323.893,97	455.822,40	1.524.889,02	960.323,14	356.561,70	269.882,46	343.577,67	362.870,29	271.228,29	278.041,21	5.703.759,19	3.957.884,00
Contribuições	2.824.003,51	2.774.156,26	2.179.860,46	2.220.486,40	1.670.753,86	2.702.977,97	2.518.139,92	2.164.280,27	1.732.848,65	1.509.379,20	2.389.609,65	1.571.079,70	26.257.635,85	18.566.080,00
Receita Patrimonial	1.604.212,75	2.772.440,76	4.884.939,76	2.989.032,46	4.311.859,62	3.003.111,97	6.104.797,52	8.909.245,45	4.979.550,91	2.447.623,87	2.044.026,26	1.516.722,15	46.567.543,48	24.759.607,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	1.604.212,75	2.772.440,76	4.884.939,76	2.989.032,46	4.311.859,62	3.003.111,97	6.104.797,52	8.909.245,45	4.979.550,91	2.447.623,87	2.044.026,26	1.516.722,15	46.567.543,48	24.759.607,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	24.750,00	5.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.350,00	24.750,00
Transferências Correntes	27.008.119,85	28.129.557,05	28.439.905,03	27.364.351,86	22.773.946,51	23.420.482,37	28.459.118,57	27.567.679,96	25.962.041,06	32.498.631,68	24.432.918,94	26.793.179,04	322.849.091,92	302.563.504,00
Cota-Parte do FPM	3.510.813,98	7.900.726,05	5.119.209,03	6.834.667,02	4.181.079,35	4.780.278,49	5.314.046,97	6.091.638,44	6.200.314,72	2.212.542,90	4.323.189,57	4.015.216,60	61.383.832,87	55.202.958,00
Cota-Parte do ITR	(369,70)	2,96	2,99	10.687,90	3,05	3,07	3,10	3,13	3,17	3,19	3,22	40,55	155,00	155,00
Cota-Parte do ICMS	14.760.808,05	13.565.124,81	15.778.511,84	13.062.661,90	12.218.507,19	11.652.624,14	15.446.575,37	13.700.913,96	12.539.556,72	16.811.304,66	14.292.260,86	14.390.426,33	168.219.225,83	150.168.061,00
Cota-Parte do IPVA	440.248,79	409.505,92	773.371,06	856.448,77	960.231,92	783.474,75	989.624,65	904.861,68	793.749,54	776.680,24	688.562,57	9.343.344,49	5.930.474,00	5.930.474,00
Transferências da LC 61/1989	4.536,77	4.207,17	5.989,36	4.368,55	4.459,67	5.272,25	4.870,13	5.518,68	5.688,55	4.746,42	5.053,75	7.298,11	62.029,41	13.114,00
Transferências do FUNDEB	6.636.325,50	3.905.769,27	5.278.749,77	4.704.656,47	3.541.762,29	3.054.463,93	4.342.368,70	4.158.321,47	3.392.441,24	4.062.593,68	3.391.879,86	3.577.869,91	50.047.202,09	44.217.873,00
Outras Transferências Correntes	1.655.757,46	2.344.220,12	1.483.980,98	1.890.841,25	1.867.903,04	3.144.365,74	2.361.629,65	1.744.679,68	2.919.174,98	8.613.691,29	1.643.851,44	4.113.764,97	33.783.880,60	47.030.868,00
Outras Receitas Correntes	1.106.911,35	1.593.195,11	3.223.112,19	1.032.916,89	1.141.269,65	1.183.583,33	1.434.461,28	3.014.075,62	1.170.666,92	362.296,72	2.295.661,68	1.501.972,48	19.059.523,22	6.218.682,00
DEDUÇÕES (II)	5.883.337,90	5.098.065,64	6.023.316,04	5.347.607,54	4.526.703,33	4.647.206,62	5.720.967,21	5.233.423,32	4.519.186,93	4.821.947,99	5.695.262,74	5.105.512,39	62.622.567,65	51.466.397,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.243.990,00	1.553.789,78	1.775.026,26	1.240.314,94	1.218.341,26	1.278.752,72	1.264.099,52	1.271.402,56	1.280.246,13	604.192,25	1.229.716,20	1.229.421,34	15.189.262,97	9.912.820,00
Compensação Finance. entre Regimes Previdência	68.727,06	142.897,30	68.727,06	125.689,30	28.444,30	81.872,81	304.772,66	229.181,38	7.132,5	7.309,95	868.628,16	194.954,41	2.121.917,54	90.303,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.967,00	29.967,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.170.620,84	3.801.408,56	4.179.562,72	3.981.609,30	3.279.917,87	3.286.581,09	4.132.125,05	3.732.839,38	3.238.227,35	4.210.445,78	3.596.918,38	3.681.186,64	45.311.387,14	41.433.307,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	34.678.688,95	38.630.548,58	42.521.356,54	36.227.656,82	45.361.058,94	40.269.999,96	38.728.780,88	45.922.010,80	40.795.716,10	45.482.750,69	35.811.919,65	35.681.976,80	480.415.435,01	386.574.888,00

MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, RICARDO LUIZ ZUNHIL COELHO

das assinaturas, acesso https://cabeduto1.doc.com.br/informacao/2759535304-00



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (últimos 12 meses)	Previsão Atualizada - R\$
	Nov/22	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abr/23	Mai/23	Jun/23	Jul/23	Ago/23	Set/23	Out/23		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	34.678.688,95	38.630.518,58	42.821.356,54	36.227.656,82	45.361.058,94	40.269.999,96	38.728.780,85	45.922.040,80	40.795.5716,10	45.482.750,69	35.811.919,95	35.684.976,90	480.415.435,01	386.574.888,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §1 I) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	480.906,00	0,00	1.428.514,20	1.909.420,20	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	34.678.688,95	38.630.518,58	42.821.356,54	36.227.656,82	45.361.058,94	40.269.999,96	38.728.780,85	45.922.040,80	40.795.5716,10	45.001.844,69	35.811.919,95	34.256.462,60	478.506.014,81	386.574.888,00

Fonte: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 às 18:02:16

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS					
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até Bimestre (b)	
RECEITAS CORRENTES (I)			0,00		
Receita de Contribuições dos Segurados			0,00		
Ativo			0,00		
Inativo			0,00		
Pensionista			0,00		
Receita de Contribuições Patronais			0,00		
Ativo			0,00		
Inativo			0,00		
Pensionista			0,00		
Receita Patrimonial			0,00		
Receitas Imobiliárias			0,00		
Receitas de Valores Mobiliários			0,00		
Outras Receitas Patrimoniais			0,00		
Receita Serviços			0,00		
Outras Receitas Correntes			0,00		
Compensação Previdenciária entre os Regimes			0,00		
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS (III)			0,00		
Demais Receitas Correntes			0,00		
RECEITAS DE CAPITAL (III)			0,00		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			0,00		
Amortização de Empréstimos			0,00		
Outras Receitas de Capital			0,00		
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			0,00		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre (e)
Benefícios			0,00	0,00	0,00
					DESPESAS PAGAS Até Bimestre (f)
					INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício (g)



Assinado por 3 pessoas: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO e VITOR HUGO CASTELLIANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/6277-5953-31F-5-38AE e informe o código 6277-5953-31F-5-38AE.

Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Previdenciárias do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)/2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	
Outros Aportes para o RPPS	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	SALDO ATUAL

Caixa e Equivalentes de Caixa
Investimentos e Aplicações
Outros Bens e Direitos

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
RECEITAS CORRENTES (VII)	62.408.060,77	68.213,84
Receita de Contribuições dos Segurados	15.668.292,62	14.210,65
Ativo	15.578.503,62	13.682,52
Inativo	31.536,00	492,00
Pensionista	58.253,00	35.900,00
Receita de Contribuições Patronais	21.713.567,42	28.061,90
Ativo	21.713.567,42	28.061,90
Inativo	0,00	0,00

Pensionista	0,00	0,00
Receita Patrimonial	23.409.374,00	33.751.842,94
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.409.374,00	33.751.842,94
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.616.826,73	-7.810,52
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	90.303,00	1.910,42
Demais Receitas Correntes	1.526.523,73	-9.720,87
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	62.408.060,77	68.213,84

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício (g)
Benefícios	31.515.786,00	25.564.446,74	25.564.446,74	25.557.699,53	
Aposentadorias	28.652.818,00	23.254.673,96	23.254.673,96	23.247.926,75	
Pensões	2.862.968,00	2.309.772,78	2.309.772,78	2.309.772,78	
Outras Despesas Previdenciárias	8.400,00	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária entre os regimes	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	8.400,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	31.524.186,00	25.564.446,74	25.564.446,74	25.557.699,53	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)/2	30.883.874,77	42.649.386,14	42.649.386,14	42.656.133,35	

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	
Recursos para Formação de Reserva	

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	SALDO ATUAL
Caixa e Equivalentes de Caixa	
Investimentos e Aplicações	306.729.244,43
Outros Bens e Direitos	15.256.362,51

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS						
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)		
RECEITAS CORRENTES		0,00				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		0,00				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício (g)
DESPESAS CORRENTES (XIII)		0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)		0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		0,00	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)		0,00	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		SALDO ATUAL				
Caixa e Equivalentes de Caixa						
Investimentos e Aplicações						
Outros Bens e Direitos						
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	
Contribuições dos Servidores				0,00		
Demais Receitas Previdenciárias				0,00		
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				0,00		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)		DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício (g)
Aposentadorias		0,00	0,00	0,00	0,00	
www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (83)3022-0800						

Assinado por 3 pessoas: MARIA APARECIDA PEREIRA ROCHA, RICHARDO LUIZ DINIZ COELHO e VITOR HUGO CASTELHANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabeleiro100.com.br/verificacao/6277-5963-31F5-38AE

Assinado por 3 pessoas: MARIA APARECIDA PEREIRA ROCHA, RICHARDO LUIZ DINIZ COELHO e VITOR HUGO CASTELHANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabeleiro100.com.br/verificacao/6277-5963-31F5-38AE

Page 4 of 5

Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)2N	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ROTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 às 18:02:51

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 3 pessoas: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, RICARDO LUIZ CUNHA COELHO e VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.br/verificacao/6277-5953-31F5-38AE> e informe o código 6277-5953-31F5-38AE



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - ANEXO VI (LRF, art 53, inciso III)

R\$

ACIMA DA LINHA			
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2023	
		RECEITAS REALIZADAS	
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	403.896.439,91	413.095,55	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	86.019.415,45	111.795,00	
IPTU	14.992.394,00	15.757,05	
ISS	38.112.610,56	48.547,12	
ITBI	16.809.413,00	26.438,33	
IRRF	12.145.978,00	15.905,41	
Outras Receitas Tributárias	3.959.019,89	5.147,08	
Contribuições	19.127.043,26	17.499,80	
Receita Patrimonial	24.729.640,00	42.190,88	
Aplicações Financeiras (II)	24.729.640,00	42.190,88	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	
Transferências Correntes	266.565.775,06	230.372,89	
Cota-Parte do FPM	44.996.126,00	40.613,72	
Cota-Parte do ICMS	120.052.978,00	111.914,67	
Cota-Parte do IPVA	4.819.515,00	8.493,58	
Cota-Parte do ITR	126,00	8,66	
Transferências da LC 61/1989	12.710,00	53,20	
Transferências do FUNDEB	47.097.336,21	39.505,10	
Outras Transferências Correntes	49.586.983,85	29.783,88	
Demais Receitas Correntes	7.454.566,14	11.236,89	
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	
Receitas Correntes Restantes	7.454.566,14	11.236,89	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	379.166.799,91	370.904,62	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	29.400.121,51	38.193,51	
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	29.967,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	13.429.911,00	8.538,00	

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (83)3022-0800

Page 1 of 4



Operações de Crédito (VIII)	7.500.000,00	7.500.000,00
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00
Alienação de Bens	28.668,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	28.668,00	0,00
Transferências de Capital	5.901.243,00	1.038.040,00
Convênios	2.741.787,00	427.845,00
Outras Transferências de Capital	3.159.456,00	610.200,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	5.929.911,00	1.038,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	414.496.832,42	410.136,13
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	385.096.710,91	371.942,62

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2023						
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)	
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	383.876.150,16	340.625.089,69	309.079.728,71	304.007.873,83	10.328.694,13	4.624.564,54	4.603.085,16	
Pessoal e Encargos Sociais	223.361.551,68	201.702.927,60	201.702.927,60	197.746.776,31	4.926.885,49	0,00	0,00	
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	2.170,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	160.512.428,48	138.922.162,09	107.376.801,11	106.261.097,52	5.401.808,64	4.624.564,54	4.603.085,16	
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Correntes	160.512.428,48	138.922.162,09	107.376.801,11	106.261.097,52	5.401.808,64	4.624.564,54	4.603.085,16	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	383.873.980,16	340.625.089,69	309.079.728,71	304.007.873,83	10.328.694,13	4.624.564,54	4.603.085,16	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	34.533.461,00	27.837.753,30	27.691.736,21	27.684.928,80	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	88.339.843,15	54.727.776,12	51.398.133,54	50.441.764,99	855.291,64	3.513.943,24	3.513,94	
Investimentos	85.245.522,15	51.977.395,59	48.945.376,39	48.031.601,20	855.291,64	3.513.943,24	3.513,94	
Inversões Financeiras	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Inversões Financeiras	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (83)3022-0800

Page 2 of 4



Amortização da Dívida (XXVII)	3.093.971,00	2.750.380,53	2.452.757,15	2.410.163,79	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	85.245.872,15	51.977.395,59	48.945.376,39	48.031.601,20	855.291,64	3.513.943,24	3.513.943,24
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	748.563,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	622.336,00	419.601,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	504.401.877,11	420.440.238,58	385.716.841,31	379.724.403,83	11.183.985,77	8.138.507,78	8.117.011,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX +	469.868.416,11	392.602.485,28	358.025.105,10	352.039.475,03	11.183.985,77	8.138.507,78	8.117.011,00

RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]	11.110,76
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]	602,17

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	

JUROS NOMINAIS	Até o Bimestre/2023
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	VALOR INCORRIDO
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	

RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	602,17
---	--------

ABAIXO DA LINHA	SALDO	
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	Em 31/Dez/2022	Até o
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	30.074.158,72	35.163.990,99
DEDUÇÕES (XL)		
Disponibilidade de Caixa	68.784.069,33	79.844.420,33
Disponibilidade de Caixa Bruta	68.784.069,33	79.844.420,33
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	88.742.307,91	88.658.040,33
(-) Depósitos Restituintes e Valores Vinculados	13.211.401,98	1.677.540,00
Demais Haveres Financeiros	6.746.836,60	7.136.080,00
	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	(38.709.910,61)	(44.680.420,61)

RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	5.970.515,86
--	--------------

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	

AJUSTE METODOLÓGICO	Até o Bimestre/2023
VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLIIa - XLIIb)	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV) = (XI)	11.533,86
VARIAÇÃO CAMBIAL (XLVI)	
VARIAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XLVII)	
VARIAÇÃO DO SALDO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DA DC (XLVIII)	
OUTROS AJUSTES (XLIX)	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = [XLIII + (XLIV - XLV + XLVI +	17.504,37

RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI) = (L) - (XXXVI - XXXVII)	17.504,37
---	-----------

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
Recursos arrecadados em exercício anteriores - RPPS	
Superávit financeiro utilizado para abertura e reabertura de créditos adicionais	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 as 18:12:24

MARIA APARECIDA P.
RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA
COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - ANEXO VII (LRF, art. 53, inciso V)

PODER / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS							Saldo Total L = (e + g) - (i + j)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e = (a + b) - (c + d))	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo (k = (f + g) - (i + j))		
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro de 2022 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro de 2022 (g)						
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIOS)(I)	2.232.803,31	11.349.701,61	11.238.092,33	25.594,52	2.318.818,07	8.180.967,66	13.656.232,16	8.548.652,67	8.527.175,03	370.091,62	12.939.933,17	15.258.751,84	
PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.165,94	3.096.423,08	2.977.031,52	2.977.031,52	0,00	233.557,50	233.557,50	
Câmara Municipal de Cabedelo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.165,94	3.096.423,08	2.977.031,52	2.977.031,52	0,00	233.557,50	233.557,50	
PODER EXECUTIVO	2.232.803,31	11.349.701,61	11.238.092,33	25.594,52	2.318.818,07	8.066.801,72	10.559.809,08	5.571.621,15	5.550.143,51	370.091,62	12.706.375,67	15.025.193,23	
Prefeitura Municipal de Cabedelo	1.382.452,40	7.848.641,12	7.752.426,85	0,00	1.478.666,67	8.062.051,72	9.319.222,32	5.142.978,07	5.121.500,43	370.091,62	11.889.681,99	13.368.619,23	
Fundo Municipal de Saúde	824.013,04	3.460.691,01	3.431.558,92	25.594,52	827.550,61	0,00	20.625,44	17.686,19	17.686,19	0,00	2.939,25	830.489,86	
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	26.337,87	40.369,48	54.106,56	0,00	12.600,79	4.750,00	1.218.472,82	410.144,89	410.144,89	0,00	813.077,93	825.678,72	
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - Desenvolver	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.488,50	812,00	812,00	0,00	676,50	676,50	
RESTOS A PAGAR (INTRA - ORÇAMENTÁRIOS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NADA A REGISTRAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	2.232.803,31	11.349.701,61	11.238.092,33	25.594,52	2.318.818,07	8.180.967,66	13.656.232,16	8.548.652,67	8.527.175,03	370.091,62	12.939.933,17	15.258.751,84	

PONTE - Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 às 18:13:06

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)			
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre	
1-RECEITAS DE IMPOSTOS	81.949.585,00	106.647.015,55	106.647.015,55
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	14.992.394,00	15.757.015,55	15.757.015,55
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	16.809.413,00	26.438.015,55	26.438.015,55
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	38.001.800,00	48.547.015,55	48.547.015,55
1.4-Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	12.145.978,00	15.905.015,55	15.905.015,55
2-RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	211.314.762,00	198.423.015,55	198.423.015,55
2.1-Cota-Parte FPM	55.202.958,00	49.972.015,55	49.972.015,55
2.1.1-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	50.979.080,00	49.972.015,55	49.972.015,55
2.1.2-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e e	4.223.878,00		
2.2-Cota-Parte ICMS	150.168.061,00	139.803.015,55	139.803.015,55
2.3-Cota-Parte IPF-Exportação	13.114,00	53.015,55	53.015,55
2.4-Cota-Parte ITR	155,00	10.015,55	10.015,55
2.5-Cota-Parte IPVA	5.930.474,00	8.493.015,55	8.493.015,55
2.6-Cota-Parte IOF-Outro	0,00		
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Con	0,00		
3-TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	293.264.347,00	305.071.015,55	305.071.015,55
4-TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))I	41.418.176,80	39.684.015,55	39.684.015,55
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALEM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6))	31.897.909,95	36.583.015,55	36.583.015,55

FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO		PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre		
6-TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS		38.239.660,00	39.505.107,48		
6.1-FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		38.239.660,00	35.213.025,92		
6.1.1-Principal		38.239.660,00	35.213.025,92		
6.1.2-Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00	0,00		
6.1.3-Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00	0,00		
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00	3.543,54		
6.2.1-Principal		0,00	3.543,54		
6.2.2-Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00	0,00		
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00	0,00		
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT		0,00	0,00		
6.3.1-Principal		0,00	0,00		
6.3.2-Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00	0,00		
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00	0,00		
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00	748.539,02		
6.4.1-Principal		0,00	748.539,02		
6.4.2-Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00	0,00		
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00	0,00		
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1 - 4)		-3.178.516,80	-4.471.516,80		
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)					Valor
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT					
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR					
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS					
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)					39.505.107,48
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre	DESPESAS PAGAS Até Bimestre	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	46.939.016,12	40.085.815,23	40.081.655,23	39.544.331,48	4.160,00
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	38.707.984,12	33.193.187,61	33.193.187,61	32.740.425,59	0,00
10.1.1 - Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	38.707.984,12	33.193.187,61	33.193.187,61	32.740.425,59	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	8.231.032,00	6.892.627,62	6.888.467,62	6.803.905,89	4.160,00
10.2.1 - Educação Infantil	1.227.635,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	7.003.397,00	6.892.627,62	6.888.467,62	6.803.905,89	4.160,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) (h)	DESPESAS LIQUIDADAS/EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	40.085.815,23	40.081.655,23	39.544.331,48	4.160,00	0,00	0,00
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de	36.652.402,20	36.652.402,20	36.115.078,45	0,00	0,00	0,00
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União -	2.944.349,87	2.944.349,87	2.944.349,87	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União -	489.063,16	484.903,16	484.903,16	4.160,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	33.193.187,61	33.193.187,61	32.740.425,59	0,00	0,00	0,00
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal2		VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APOÓS DEDUÇÕES	% APLICADO10 (m)	
15- MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA		27.129.364,60	33.193.187,61	33.193.187,61	122,35%	
16- PERCENTUAL DE 50% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL		0,00	0,00	0,00	0,00%	
17- MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	0,00%	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)3		VALOR MÁXIMO PERMITIDO (n)	VALOR NÃO APLICADO (o)	VALOR NÃO APLICADO APOÓS AJUSTE (p)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO	% NÃO APLICADO (r)
18- TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO		3.950.510,73	-576.547,91	0,00	0,00	0,00%
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)3	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (s)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (t)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE	VALOR APLICADO APOÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (v)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO
19- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO FUNDEB	3.848.125,51	-9.100.163,57	0,00	0,00	-9.100.163,57	0,00
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências	3.848.125,51	-3.168.911,21	0,00	0,00	-3.168.911,21	0,00
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União	0,00	-5.931.252,36	0,00	0,00	-5.931.252,36	0,00
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
SPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTO	62.074.098,56	56.179.150,61	48.216.645,41	46.012.899,23	7.962.506,18	
20.1 - Educação Infantil	2.531.511,00	1.366.940,65	1.136.311,78	380.947,47	230.000,00	

20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTO	62.074.098,56	56.179.150,61	48.216.645,41	46.012.899,23	7.962.505,20
20.2- Ensino Fundamental	56.227.818,56	52.903.393,54	45.959.598,90	44.519.295,46	6.943.794,67
20.3- Educação de Jovens e Adultos	70.460,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4- Educação Especial	559.625,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5- Administração Geral	2.545.813,00	1.906.656,42	1.118.574,73	1.110.496,30	788.081,39
20.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7- Outros	138.871,00	2.160,00	2.160,00	2.160,00	0,00
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E COM RECURSOS DO FUNDEB					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
21-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS E	105.733.065,68	94.356.149,42	87.177.565,91	84.444.574,41	7.178.380,14
21.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	3.759.146,00	1.366.940,65	1.136.311,78	380.947,47	230,00
21.1.1- Creche	2.078.406,00	19.942,67	19.942,67	19.942,67	0,00
21.1.2- Pré-escola	1.680.740,00	1.346.997,98	1.116.369,11	361.004,80	230,00
21.2- ENSINO FUNDAMENTAL	101.973.919,68	92.989.208,77	86.041.254,13	84.063.626,94	6.947,00
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL					
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)					48.216,64
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)					39.684,00
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO. EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)					
25- VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19. i(x)					
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS4					
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(a) + L30.2(a))					
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 + 25 - 26 - 27)					87.901,64
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL2 e 5			VALOR EXIGIDO (z)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS			76.267.802,12	87.901.298,35	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DE DESPESAS CONSIDERADAS PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE8	SALDO INICIAL (ac)	RP LIQUIDADOS (ad)	RPPAGOS (ae)	RP CANCELADOS (af)	SALDO FINAL (ag)=(ac)-(ae)-(af)
30- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	0,00	0,00	0,00	0,00	
30.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos					
30.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos					
30.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF + VAAR)					

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)		
31-TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	7.121.416,92		4.540.639,34		
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)	2.353.271,00		981,00		
31.1.1- Salário-Educação	0,00		0,00		
31.1.2- PDDE	0,00		0,00		
31.1.3- PNAE	0,00		0,00		
31.1.4 - PNATE	2.353.271,00		981,00		
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	0,00		0,00		
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.209.228,00		0,00		
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00		0,00		
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00		0,00		
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.558.917,92		3.558,34		
OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
32-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM DEMAIS RECEITAS	5.033.346,00	1.643.954,10	1.174.293,45	1.165.220,49	469,00
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	922.960,00	89.218,24	89.218,24	89.218,24	0,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	3.458.964,00	1.546.690,69	1.078.595,54	1.069.922,58	467,00
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	111.770,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	134.952,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- OUTRAS	404.700,00	8.045,17	6.079,67	6.079,67	0,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
33-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	114.078.511,68	97.907.336,74	89.471.010,89	86.720.868,00	8.436,14
33.1- Despesas Correntes	105.607.731,68	95.162.982,75	87.572.550,90	85.712.677,37	7.590,00
33.1.1- Pessoal Ativo	77.928.898,68	71.902.392,77	71.902.392,77	70.214.135,05	0,00
33.1.2- Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	27.678.833,00	23.260.589,98	15.670.158,13	15.498.542,32	7.590,00
33.2- Despesas de Capital	8.470.780,00	2.744.353,99	1.898.459,99	1.008.190,63	845,14
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	8.470.780,00	2.744.353,99	1.898.459,99	1.008.190,63	845,14

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (a)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (a)
34- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022	0,00	
35- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	39.505.107,32	
36- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	0,00	
37- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	0,00	
38- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	
39- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	
40- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	0,00	

FONTE: Sistema PublicSoft: Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 às 18:13:54

MARIA APARECIDA P.
RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA
COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – ANEXO XII (LC 141/2012, art. 35)

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE IMPOSTOS (I)	81.949.585,00	107.085.478,96	106.647.943,81	99,59%
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	14.992.394,00	16.194.587,77	15.757.052,62	97,29%
IPTU	12.000.000,00	12.000.000,00	11.562.464,85	96,35%
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	2.992.394,00	4.194.587,77	4.194.587,77	100,00%
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	16.809.413,00	26.438.331,19	26.438.331,19	100,00%
ITBI	16.809.413,00	26.438.331,19	26.438.331,19	100,00%
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	38.001.800,00	48.547.129,91	48.547.129,91	100,00%
ISS	38.001.800,00	48.436.319,35	48.436.319,35	100,00%
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	0,00	110.810,56	110.810,56	100,00%
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	12.145.978,00	15.905.430,09	15.905.430,09	100,00%
IRRF	12.145.978,00	15.905.430,09	15.905.430,09	100,00%
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	207.090.884,00	209.704.769,62	198.423.264,68	94,83%
Cota-Parte ITR	155,00	10.753,37	10.753,37	100,00%
Cota-Parte FPM	50.979.080,00	50.979.080,00	49.972.293,09	98,24%
Cota-Parte ICMS	150.168.061,00	150.168.061,00	139.893.342,97	93,16%
Cota-Parte IPI-Exportação	13.114,00	53.285,47	53.285,47	100,00%
Cota-Parte IPVA	5.930.474,00	8.493.589,78	8.493.589,78	100,00%
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitui	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	289.040.469,00	316.790.248,58	305.071.208,49	96,33%

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Relatório a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	(e/c) x 100	Até o Bimestre (f)	(f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	6.479.888,00	8.102.389,00	6.340.197,84	163,39	5.908.454,34	153,75	5.875.794,34	152,88	431,74%
Despesas Correntes	1.841.354,00	5.438.557,00	3.896.015,42	71,64	3.553.121,92	65,33	3.534.411,92	64,99	342,89%
Despesas de Capital	4.638.534,00	2.663.832,00	2.444.182,42	91,75	2.355.332,42	88,42	2.341.382,42	87,90	88,85%



Assinado por 3 pessoas: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, RICARDO LUIZ CUNHA COELHO e VITOR HUGO CASTELLIANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6277595331F538AE e informe o código 6277595331F538AE e o nome do documento.

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	13.618.453,00	22.509.951,00	22.461.849,29	199,74	20.942.965,81	166,01	20.929.213,48	165,88	1.518.883,48
Despesas Correntes	12.449.838,00	18.536.800,00	18.488.796,27	99,74	18.261.309,81	98,51	18.250.523,21	98,46	227.486,00
Despesas de Capital	1.168.615,00	3.973.151,00	3.973.053,02	100,00	2.681.656,00	67,49	2.678.690,27	67,42	1.291.397,48
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	263.285,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	263.285,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	95.703,00	1.000,00	1.000,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Despesas Correntes	31.535,00	1.000,00	1.000,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Despesas de Capital	64.168,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	673.807,00	626.333,00	626.331,89	200,00	613.686,09	100,00	613.686,09	100,00	12.646,91
Despesas Correntes	418.866,00	613.687,00	613.686,09	100,00	613.686,09	100,00	613.686,09	100,00	0,00
Despesas de Capital	254.941,00	12.646,00	12.645,80	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.646,91
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	40.558.574,20	42.695.914,20	39.647.919,19	192,46	36.531.225,58	180,47	35.544.458,91	178,04	3.116.605,29
Despesas Correntes	37.768.683,20	40.675.661,20	37.628.617,73	92,51	34.603.969,55	85,07	33.617.202,88	82,65	3.024.614,71
Despesas de Capital	2.789.891,00	2.020.253,00	2.019.301,46	99,95	1.927.256,03	95,40	1.927.256,03	95,40	92,58
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	61.689.710,20	73.935.587,20	69.077.298,21	855,59	63.996.331,82	600,23	62.963.152,82	596,80	1.033.538,40

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	69.077.298,21	63.996.331,82	62.963.152,82
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscrição Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	69.077.298,21	63.996.331,82	62.963.152,82
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	45.760.681,27	45.760.681,27	45.760.681,27
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)	45.760.681,27	45.760.681,27	45.760.681,27
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII(f))	23.316.616,94	18.235.650,55	17.202.471,55
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00		
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI/(III)*100) (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	22,64	20,98	



CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no exercício)	LIMITE NÃO CUMPRIDO			Saldo Final (não aplicado)
		Despesas Custeadas no Exercício de Referência			
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2020 (saldo final = XIXd)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Diferença de limite não cumprido em 2019 (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR										
EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor Aplicado em ASPS no Exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o)	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e total de RP cancelados (v)
Empenhos de 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2016 e Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI)

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII)

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XVII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no exercício)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS			Saldo Final (não aplicado)
		Despesas Custeadas no Exercício de Referência			
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a serem compensados (XXIV) (saldo inicial = XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a serem compensados (XXV) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	



RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	40.079.498,00	40.079.498,00	19.075.206,18	61,08
Proveniente da União	38.941.268,00	38.941.268,00	18.933.352,38	48,62
Proveniente dos Estados	1.138.230,00	1.138.230,00	141.853,80	12,46
Proveniente de outros Municípios	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS (XXX)	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	40.079.498,00	40.079.498,00	19.075.206,18	61,08

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO									
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (d)	%(d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	(e/c) x 100	Até o Bimestre (f)	(f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	15.771.573,00	17.118.059,00	14.400.775,21	153,31	11.836.954,25	120,55	11.628.050,27	119,30	2.563,82
Despesas Correntes	14.061.707,00	16.754.664,00	14.150.579,61	84,46	11.651.606,65	69,54	11.442.702,67	68,30	2.498,97
Despesas de Capital	1.709.866,00	363.395,00	250.195,60	68,85	185.347,60	51,00	185.347,60	51,00	64,85
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	8.831.233,00	9.551.086,00	8.422.080,74	178,60	5.809.277,21	139,21	5.676.308,58	137,69	2.612,80
Despesas Correntes	7.301.633,00	8.738.934,00	7.685.849,44	87,95	5.158.030,83	59,02	5.025.062,30	57,50	2.527,83
Despesas de Capital	1.529.600,00	812.152,00	736.231,30	90,65	651.246,38	80,19	651.246,28	80,19	84,98
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	844.475,00	499.065,00	493.719,35	98,93	414.127,17	82,98	412.027,17	82,56	79,59
Despesas Correntes	844.475,00	499.065,00	493.719,35	98,93	414.127,17	82,98	412.027,17	82,56	79,59
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	268.087,00	51.854,00	51.422,97	99,17	21.699,76	41,85	20.747,76	40,01	29,72
Despesas Correntes	173.874,00	51.854,00	51.422,97	99,17	21.699,76	41,85	20.747,76	40,01	29,72
Despesas de Capital	94.213,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	2.033.474,00	1.977.700,00	1.586.910,87	80,24	1.428.969,40	72,25	1.406.528,41	71,12	157,94
Despesas Correntes	1.241.346,00	1.977.700,00	1.586.910,87	80,24	1.428.969,40	72,25	1.406.528,41	71,12	157,94
Despesas de Capital	792.128,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	31.284,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	31.284,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	3.260.508,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	2.446.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	814.393,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	31.040.634,00	29.197.764,00	24.954.909,14	0,00	19.511.027,79	456,84	19.511.027,79	450,68	

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o Bimestre (d)	(d)/(c) x 100	Até o Bimestre (e)	(e)/(c) x 100	Até o Bimestre (f)	(f)/(c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	22.251.461,00	25.220.448,00	20.740.973,05	170,32	17.745.408,59	152,44	17.503.844,61	150,95	2.995,56
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	19.751.471,00	27.275.734,00	26.174.645,71	95,96	23.419.340,64	85,86	23.275.585,51	85,33	2.755,30
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	1.107.760,00	499.065,00	493.719,35	98,93	414.127,17	82,98	412.027,17	82,56	79,59
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	363.790,00	52.854,00	52.422,97	99,18	21.699,76	41,06	20.747,76	39,25	30,72
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	2.707.281,00	2.604.033,00	2.213.242,76	184,92	2.042.655,49	78,82	2.020.214,50	77,96	170,58
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (XIX + XXXVII)	31.284,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	43.819.082,20	42.695.914,20	39.647.919,19	192,46	36.531.225,58	180,47	35.544.458,91	178,04	3.116,69
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	92.730.344,20	103.133.351,20	94.032.207,35	940,19	83.507.359,61	691,28	83.507.359,61	683,69	10.524,84
(c) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de									
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS									

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO A OUTUBRO DE 2023/ BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – Anexo XIII (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)

R\$ 1.00

[illegible]

Fonte: Sistema Público de Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 às 18:15:12

MARIA APARECIDA P.
RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA
COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeito

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (83)3022-0300

Page 1 of 1



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo XIV (LRF, Art. 48)

R\$ 1.00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	41.906.634,00
Previsão Atualizada	41.906.634,00
Receitas Realizadas	446.963,67
Deficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizações para Créditos Adicionais)	58.694,07
DESPESAS	
Dotação Inicial	41.906.634,00
Créditos Adicionais	89.620,15
Dotação Atualizada	508.686,497
Despesas Empenhadas	423.610,220
Despesas Liquidadas	388.169,594
Despesas Pagas	382.134,462
Superávit Orçamentário	58.694,07

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	423.610,20
Despesas Liquidadas	388.169,59

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	480.415,43
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	480.415,43
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	478.506,01

RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o Bimestre
Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
Receitas Previdenciárias Realizadas	68.213,88
Despesas Previdenciárias Empenhadas	
Despesas Previdenciárias Liquidadas	
Resultado Previdenciário	68.213,88

Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - PLANO FINANCEIRO

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no Anexo de Metas	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPFS) - Acima da Linha	0,00	602.174,16	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPFS) - Abaixo da Linha	0,00	5.970.515,86	

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (83)3022-0800

Page 1 of 3



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

BRTO - Anexo XIV (LRF, Art. 48)

RS 1.00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			Até o Bimestre	
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	CANCELAMENTO Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	13.582.504-92	23.564,52	11.258.092,33	2.318.818,00
Feder Executivo	13.582.504-92	23.564,52	11.258.092,33	2.318.818,00
Feder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Feder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	21.837.199-82	37.009,162	8.527.175,03	12.939.931,31
Feder Executivo	18.626.610-80	37.009,162	5.596.143,51	12.706.375,66
Feder Legislativo	3.210.589-02	0,00	2.977.021,52	23.555,50
Feder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	35.419.704-74	39.5686,14	19.765.267,36	15.258.752,31

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de «18% / 25%» das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$961.298,35	25%	
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Renuneração dos Profissionais da Educação Básica	0,00	70%	
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	50%	
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital	0,00	15%	

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado no Exercício	Saldo não Realizado
Receita de Operação de Crédito	0,00	
Despesa de Capital Líquida	0,00	

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Piano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Piano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita da Alienação de Ativos	0,00	
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - (65)3022-0800

Page 2 of 2



Prefeitura Municipal de Cabedelo
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2023/1º TRIMESTRE SETEMBRO OUTUBRO

REF: Anexo XIV (L RE Art. 48)

RS 1.00

BALANÇO ORÇAMENTARIO		Até o Bimestre	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	63.996.331,82	15,00	20,00

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	VALOR APURADO NO EXERCÍCIO CORRENTE
Total das Despesas Consideradas para o Limite / RCT. (%)	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de novembro de 2023 às 18:26:19

MARIA APARECIDA P.
RODRIGUES
Contadora

RICARDO LUIZ DA CUNHA
COELHO
Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeito

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2023.48.4.0 - 833022-0800

Page 3 of 4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Publicada por
ofício em
05/12/2023
Kegpilo

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 006/2023/PROCON

O Secretário-Geral deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 42, §2º, do Decreto 2.181/1997, considerando a impossibilidade de notificação pessoal ou por carta registrada das partes reclamadas, abaixo qualificadas, pelo presente, determina a fixação desse edital nas dependências internas de sua sede, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como a divulgação, no Diário Semanal do Município, para tornar pública a seguinte **NOTIFICAÇÃO**:

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 080/2015

PARTE RECLAMANTE: FLAVIANO AMARO DA SILVA

PARTE RECLAMADA: LOTRES CONFECÇÕES EIRELI - LOJAS CATTAN (CNPJ nº 10.822.985/0001-94)

Fica a parte reclamada, **LOTRES CONFECÇÕES EIRELI - LOJAS CATTAN**, na pessoa de seu representante legal, cliente da decisão administrativa de 2º grau que **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por esta, modificando em parte os termos da decisão proferida por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que condenou a empresa ao pagamento de multa por violação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Caso não comprove o pagamento da multa (nº do crédito 900693.17.7), será emitida a certidão de dívida ativa, com a consequente execução judicial do crédito.

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 25.004.001.22-0000167 (2022)

PARTE RECLAMANTE: MARIA GERMÂNIA DA SILVA ALCANTARA

PARTE RECLAMADA: F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (CNPJ nº 37.269.683/0001-97) e ATUAL INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA (CNPJ nº 46.312.220/0001-51)

Ficam as partes reclamadas, **F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** e **ATUAL INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA**, nas pessoas de seus representantes legais, clientes da decisão administrativa de 1º grau que julgou **PROCEDENTE** a reclamação em epígrafe, determinando o pagamento de multa por violação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). As empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão. Caso não recorram ou não comprovem o pagamento da multa (nº dos créditos 905507.23.1 e 905510.23.2), serão emitidas as certidões de dívida ativa, com a consequente execução judicial dos créditos.

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210, Jardim Brasília, Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 / Telefone: (83) 3206-0564.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2203-AD01-6401-42B3> e informe o código 2203-AD01-6401-42B3

D



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 23.10.0097.001.00019-3 (2023)

PARTE RECLAMANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (CPF nº 439.461.277-20)

PARTE RECLAMADA: BANCO BMG S/A

Fica a parte reclamante, **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, cliente de que se tiver interesse em prosseguir com a reclamação consumerista acima, deverá comparecer a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo/PB, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder com a atualização dos seus dados cadastrais, sob pena de arquivamento do processo.

Cabedelo, 05 de dezembro de 2023.

JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Secretário-Geral PROCON

Publicada por
ofício em
05/12/2023
Kegpilo

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210, Jardim Brasília, Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 / Telefone: (83) 3206-0564.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2203-AD01-6401-42B3> e informe o código 2203-AD01-6401-42B3

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.06.0097.001.00024-3

RECLAMANTE: BENILDA NASCIMENTO PESSOA

RECLAMADA: HIPERCARD

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a Sra. **BENILDA NASCIMENTO PESSOA**, ora reclamante, neste ato representada por seu procurador **RONALDO PESSOA DE MOURA**, que possui um cartão de crédito em conjunto com a empresa reclamada **HIPERCARD**, de final nº 6699, há bastante tempo.

Alega que existem débitos junto a reclamada, motivo pelo qual vem pagando um acordo em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 261,76 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme documentos anexados aos autos. Ocorre que, a reclamante entrou em contato com a reclamada (Protocolos nº 29291024, 20221251375220000, 202214669013900) para solicitar a mudança do vencimento de sua fatura para não ter que pagar parcelas de forma em atraso.

Desta forma, tendo em vista que o vencimento não coincide com a data de seu pagamento e isso dificulta manter em dia o acordo, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. No entanto, a reclamada se fez presente de forma virtual através do aplicativo WhatsApp. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada informa que "Verificamos que o contrato 42071 - 000000647017128 CREDICOMP ÚNICO CARTÃO - HIPER foi contratado em 22/02/2022 em 60 parcelas de R\$ 361,76. O contrato encontra-se com duas parcelas pagas e em atraso desde 22/04/2022. Devido ao atraso não é possível realizar a troca do vencimento. Segue novo proposta, sendo em 55 parcelas de R\$ 523,70 com

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2203-AD01-6401-42B3> e informe o código 2203-AD01-6401-42B3

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

30,94% de desconto ficando a parcela de R\$ 361,66. Taxa mensal aplicada será de 1,99%. O vencimento da primeira parcela ocorrerá em 30 dias a contar da data da audiência, bem como o vencimento das demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes. Esta proposta é válida somente até o dia da audiência. Caso existam apontamentos em nome do cliente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, estes serão excluídos 05 dias úteis após o pagamento da primeira parcela ou da parcela única em caso de negociação a vista. Os boletos serão enviados ao endereço do cliente. Caso não receba em até 03 dias antes do vencimento, solicitamos que nos contate através do telefone 3003 3030 ou 0800 720 3030, de segunda a sábado, das 07h20 às 20h, exceto feriados nacionais, para obter os dados do boleto, e efetuar a pagamento".

Entretanto, o consumidor não aceitou a proposta, uma vez que alega terem entrado em contato por telefone oferecendo uma nova proposta de 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais), caso desistisse desta reclamação.

Com isso, foi designada nova audiência para o dia 08/08/2022 às 09:00h, mas nesta nova audiência a empresa reclamada não ofereceu nenhuma proposta de acordo. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **HIPERCARD** alega que verificou que o contrato 42071 - 000000647017128 CREDICOMP ÚNICO CARTÃO - HIPER foi contratado em 22/02/2022 em 60 parcelas de R\$ 361,76. Afirma, ainda, que o contrato se encontra com duas parcelas pagas e em atraso desde 22/04/2022, e que devido ao atraso não é possível realizar a troca do vencimento. Afirma, também, que não foi localizado nenhuma proposta para ofertar em 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

Por fim, requer o arquivamento da reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/2203-AD01-6401-42B3> e informe o código 2203-AD01-6401-42B3

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arremetido aos autos, que não assiste razão a Reclamante, **BENILDA NASCIMENTO PESSOA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada, visto que o acordo celebrado entre as partes no dia 22/02/2022 consta o valor da parcela, bem como o dia do vencimento das demais parcelas, conforme item 2.4, de acordo com o documento acostados aos autos às fls. 05.

Por fim, entendendo não haver como responsabilizar a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/58103-376-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

as mercadorias não estavam mais dentro do prazo da garantia, tanto a legal quanto a contratual. Sendo assim, afirma que não possui responsabilidade no conserto dos produtos uma vez que o prazo da garantia já expirou. Portanto, alegam que não cometeram nenhuma irregularidade e pede a improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos que não assiste razão a Reclamante, Sra. **RAFAELA MARCAL VILELA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA**.

Compulsando os autos, analisando detidamente todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, verificamos que os documentos apresentados pela reclamante são insuficientes para comprovar o dano narrado na peça inaugural.

Em cotejo analítico cuidadoso, temos que a consumidora reclamante juntou aos autos apenas as notas fiscais de compra das televisões (fls. 08 e 09), bem como um protocolo de abertura de Reclamação perante o MP Procon (fls. 10), não chegando a anexar ordem de serviço da assistência técnica, ou qualquer outro documento que tenha pertinência com a comprovação do suposto dano.

Registra-se, ainda, que a consumidora também colacionou um artigo de um site (fls. 11 a 15) que, muito embora indiquem alguns produtos da empresa reclamada apresentaram falhas técnicas, são insuficientes para comprovar que os produtos adquiridos pela consumidora possuem, de fato, algum vício que enseje em reparação pela fabricante reclamada.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/58103-376-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.07.0097.001.00014-3
RECLAMANTE: **RAFAELA MARCAL VILELA**
RECLAMADA: **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA**.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que realizou a compra de duas televisões fabricadas pela empresa reclamada. Afirma que a primeira, de modelo TV SAMSUNG SMART TV 50 CRYSTAL UHD, comprou no dia 09/09/2020, e a 2ª, modelo TV SAMSUNG SMART TV 55" CRYSTAL UHD, na data de 14/05/2021. Continuou alegando que as televisões apresentaram defeito, sendo a primeira ainda dentro do prazo da garantia pelo fabricante. Alegou que a segunda televisão apresentou defeito um mês após o prazo da garantia do fabricante se encerrar, tendo entrado em contato por meio telefônico, com protocolo nº 2022.02/00005805317. Sendo assim, alega se tratar de um vício específico do modelo fabricado pela reclamada. Alegou que entrou em contato com a empresa para tentar o reparo, porém não obteve solução. Por fim, requer o reparo das mercadorias ou a devolução do valor pago.

1.2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. Após os debates, a empresa Reclamada **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA**, não ofereceu proposta de acordo.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

1.3. DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa a Reclamada, a empresa **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA** alega que o pedido do reparo foi negado pois

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/58103-376-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA** por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que não merece ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA**, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 28 de novembro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/58103-376-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 22.07.0097.001.00045-3

RECLAMANTE: KARINA BARBOSA LOPES

RECLAMADAS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

SEAC-SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. KARINA BARBOSA LOPES, ora reclamante, que possui um cartão de crédito junto às empresas reclamadas CARAJÁS e BANESE CARD com limite de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Ocorre que no dia 10/06/2022 às 18h: 29min, a reclamante efetuou uma compra em seu cartão de crédito no valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) no estabelecimento comercial MP*stellacabele que junto com os juros da maquineta totalizou o valor de R\$ 172,62 (cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), dividido em três parcelas de R\$ 57,54 (cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que ultrapassou o limite do seu cartão. Informa que o valor não foi repassado para o estabelecimento onde a reclamante efetuou a compra, mas as cobranças das parcelas vieram em sua fatura.

A reclamante tentou entrar em contato com as empresas reclamadas para que fosse resolvido o problema, porém obteve a resposta de que a responsabilidade de repassar o valor seria da empresa reclamada MERCADO PAGO, porque a maquineta do estabelecimento que a consumidora passou seu cartão é da empresa reclamada MERCADO PAGO no nome de STELLA GOMES DA SILVA no CPF 080.441.544-77.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

somente o seu pagamento da fatura a cada mês. A reclamada alega que a reclamante ao realizar a compra e receber o produto, que era do seu interesse, deve efetuar o pagamento integral da fatura para que a relação encerre o ciclo natural. Por fim, reque a improcedência da reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA ofereceu a proposta de estornar o valor de R\$57,54 (cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), na próxima fatura, bem como cancelar a cobrança referente a esta operação, mas não foi aceita pela Reclamante. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final do produto, e as Empresas, no polo passivo, como fornecedoras do produto ou serviço, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, percebe-se que a reclamante fez uso do cartão de crédito e adquiriu o produto, bem como veio em sua fatura às parcelas referente a aquisição do produto.

Sendo assim, acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA arguida pela empresa SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, visto que a

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C, D e E do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA alega, em sua defesa escrita, que após análise realizada não foi localizada a conta em nome da reclamante na plataforma. Alega ainda, que foi possível localizar a operação reclamada, esta realizada presencialmente, mediante a posse do cartão e senha.

Informa que o valor não foi creditado no sistema da empresa reclamada, assim como não foi creditado na conta do vendedor, visto que a operação foi recusada pelo banco de origem diante da falta de saldo para transações. Alega que a reclamante deverá entrar em contato com o banco de origem, a administradora de seu cartão de crédito para verificar o ocorrido. Por fim, requer o arquivamento da presente reclamação.

A empresa reclamada CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA alega em preliminar a ilegitimidade passiva da empresa, visto que não possui competência para emissão de cartões de crédito e tratamento de dados de caráter bancários. Alega ainda, que as compras contestadas pela consumidora foram realizadas após a contratação e autorização do Banco Banese, que são partes reconhecidas e identificáveis. Informa que não atua como fornecedora na cadeia de consumo objeto da lide, sendo a responsabilidade do Banco emissor do cartão de crédito. Sendo assim, requer a improcedência desta reclamação.

A empresa reclamada SEAC-SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial, com base no inciso III do art. 330 do CPC. Alega também, em preliminar, a ilegitimidade ativa da reclamante, visto que ao passar o cartão de crédito e receber o produto que buscava adquirir, não tem do que reclamar neste processo, pois em relação a ela todos os atos foram realizados, faltando

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

reclamante não é parte legítima para configurar no polo ativo da presente demanda, o que viola o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamação, diante da **ilegitimidade da reclamante**, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3 – CONCLUSÃO

Tendo em vista a ilegitimidade ativa, pelos argumentos já expostos, deixo de apreciar o mérito, reconhecendo como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 28 de novembro de 2023.

PAULA FISQUEIRO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828>





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.08.0097.001.00024-3

RECLAMANTE: DIORGES ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADA: REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI e MIRO SUPERMERCADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega O reclamante que adquiriu um cartão de crédito junto às reclamadas REAL CARD e MIRO SUPERMERCADOS, no dia 29/10/2021, com o limite total de R\$ 300,00. Contudo, alega que não conseguiu realizar os pagamentos em dia. Sendo assim, efetuou um acordo de pagamento de sua dívida. Porém, no mês de agosto/2022, entrou novamente em contato com as empresas para alterar a data de pagamento do débito. Sendo assim, alega que as empresas deram a opção de pagar R\$ 250,00 no dia 17/08/2022 ou então quatro parcelas de R\$ 100,00. Porém o reclamante alega só ter como pagar no dia 30/08/2022 e gostaria de realizar o pagamento no valor de R\$ 250,00 referente a sua dívida. Por fim, requer a renegociação nos moldes acima apresentado.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, não houve o comparecimento das empresas reclamadas, muito embora a empresa REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI tenha sido devidamente notificada conforme fls. 14.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

As empresas reclamadas NÃO APRESENTARAM DEFESA ESCRITA, muito embora a empresa REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI tenha sido devidamente notificada conforme fls. 14.

É o relatório.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 23 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arremetido aos autos, que não assiste razão ao Reclamante, Sr. DIORGES ALVES DE OLIVEIRA, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada.

Embora as empresas não tenham comparecido a audiência de conciliação nem apresentado defesa escrita, conforme as próprias declarações do consumidor, as reclamadas ofereceram opções para que o consumidor quitasse as suas dívidas.

Não há como obrigar a empresa a fazer as negociações apenas nos moldes como o consumidor tem interesse. Contudo, caso seja verificado algum tipo de ilegalidade na cobrança da dívida, deve existir a autuação das empresas para a correção ou penalidade pela prática infrativa.

Ocorre que em nenhum momento ficou registrado tal conduta, posto que o consumidor discutiu apenas a data para o pagamento e não a forma nem o valor que está sendo cobrado.

Portanto, seria injusto condenar as Empresas Reclamadas REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI e MIRO SUPERMERCADO por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO EIRELI e MIRO SUPERMERCADO, reconheço como IMPROCEDENTE a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 22.09.0097.001.00075-3
RECLAMANTE: MANUEL NASCIMENTO DA COSTA
RECLAMADA: PLANTÃO ODONTO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. MANUEL NASCIMENTO DA COSTA, ora reclamante, que no mês de fevereiro do corrente ano procurou a reclamada PLANTÃO ODONTO para realizar procedimentos ortodônticos.

Continuou esclarecendo que ao realizar consulta e orçamento, todo o seu tratamento foi orçado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo dividido em 18 (dezoito) Exodontias, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada; 02 próteses provisórias, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada; 02 enxertos e implantes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada; e 02 protocolos, no valor de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais) cada, como se pode verificar no orçamento em anexo.

Afirmou ainda que realizou o pagamento de R\$ 21.875,00 (vinte e um mil oitocentos e setenta e cinco reais) como pode ser visto em comprovantes anexos. Porém, a fase final do procedimento, no orçamento identificado como protocolo, não foi realizada.

Alega que de acordo com o próprio documento da reclamada, o procedimento deveria ser realizado em agosto e desde então apenas são marcadas datas e não se concretiza a realização, e isso tem prejudicado a saúde bucal do reclamante.

Por fim, aduziu que de acordo com o orçamento feito pela própria reclamada, os procedimentos já realizados estariam no valor de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais), no entanto, o reclamante já pagou o valor de R\$ 21.875,00 (vinte e um mil

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

oitocentos e setenta e cinco reais) e como já contratou uma nova empresa e que até mesmo já agendou o seu procedimento, solicitou da reclamada que fosse feito o ressarcimento do valor de R\$ 16.235,00 (dezoito mil duzentos e trinta e cinco reais), que foi pago e cujos procedimentos não foram realizados. Ao ir in loco para solicitar tal valor, foi informado que apenas seria devolvido o valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais) ao que veementemente se recusa o reclamante.

Desta forma, pela negativa da reclamada em cumprir com sua obrigação e efetivar o tratamento requerido, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens 1, 2 e 3 do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **PLANTÃO ODONTO**, em sua defesa escrita, alega que o consumidor foi atendido no dia 22/01/2022 para a realização de uma avaliação técnica, bem como ficou demonstrada a forma de tratamento a ser adotada, o planejamento e o orçamento que foi pactuado entre as partes. Informa, ainda, que o tratamento do reclamante se daria em 04 fases e que para a conclusão definitiva do tratamento faltava apenas às provas para a prótese protocolos definitivas, sendo assim, demonstra que todas as outras fases do tratamento foram cumpridas. Junta planejamento do tratamento do consumidor, com fases realizadas.

Por fim, requer a improcedência da demanda e consequentemente arquivamento do feito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. A empresa Reclamada ofereceu a proposta para que o consumidor procurasse um profissional competente para que seja feito um laudo comprovando até qual o momento do tratamento foi feito pela empresa e assim, a

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8B28> e informe o código 55FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no PROCONSUMIDOR como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 23 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8B28> e informe o código 55FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

depende do resultado, devolver ao reclamante o valor restante do que faltava. Contudo, não foi aceito pelo consumidor.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Analisando detidamente a questão, percebe-se a necessidade de perícia técnica para comprovar quais procedimentos foram realizados no reclamante, e este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida análise.

Portanto, apenas a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiria chegar a uma conclusão de quais procedimentos foram feitos no consumidor.

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE**

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8B28> e informe o código 55FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.10.0097.001.00039-3
RECLAMANTE: **ALEX SERAFIM DA SILVA**
RECLAMADA: **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.**
LUIZA SEG SEGUROS S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. **ALEX SERAFIM DA SILVA**, ora Reclamante, que nesta ocasião é representado por sua procuradora, a Sra. **JAQUELINE MACHADO BOTELHO**, que no dia 11 de novembro de 2021, comprou em uma das lojas da reclamada **MAGAZINE LUIZA**, uma CAMA DE CASAL GAZIN BEGE e um COLCHÃO BOX CASAL GAZIN junto com garantia estendida totalizando o valor de R\$ 1.922,62 (mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme cópia do documento em anexo.

Alega ainda, que o produto dentro do prazo de validade da garantia estendida apresentou defeito, tendo em vista que a madeira na parte inferior da cama cedeu como pode se constatar em fotos anexadas.

Informa que, ao perceber o ocorrido entrou em contato com a **MAGAZINE LUIZA** que informou que o contato deveria ser feito com o fabricante, no caso a **GAZIN**. Ao entrar em contato com a reclamada **GAZIN** foi informado que quem deveria se responsabilizar seria a loja e assim tentou resolver o problema por mais de dois meses e não foi atendida.

Desta feita, tendo em vista a inércia das reclamadas em resolver de forma amigável o problema do reclamante, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8B28> e informe o código 55FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa Reclamada **GAZIN INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** reitera os termos da defesa e esclarece que o prazo de garantia legal do produto já se encerrou. Considerando que o produto possui garantia estendida, deverá a reclamante acionar a seguradora.

Por outro lado, a empresa reclamada **LUIZASEG SEGUROS S/A** alega que não há responsabilidade da seguradora, visto que a garantia estendida passou a vigor apenas em 09/11/2022, posterior ao vício. No entanto, propôs o cancelamento do seguro, bem como a devolução integral de ambos os prêmios no valor de R\$ 438,78, mas não foi aceita pela reclamante.

Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa reclamada **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.** alega em sua defesa escrita que o reclamante adquiriu o produto em 11/11/2021 e o suposto defeito no produto só foi denunciado em 06/09/2022, após o término da garantia, que é de 06 meses, a qual assegura o direito de reclamar pelos defeitos no produto. Isso significa que o fabricante está legalmente desobrigado a atender ao suplicio do reclamante, pois já expirou o prazo da garantia do produto. Considerando que o produto possui garantia estendida, deverá o consumidor acionar a seguradora. Por fim, requer, o arquivamento da presente reclamação.

A empresa reclamada **LUIZA SEG SEGUROS S.A.** alega em sua defesa escrita que conforme narrada pelo reclamante, que foi orientado a buscar o fabricante GAZIN, pois o vício se deu na garantia do fabricante, conforme vigência mencionada no bilhete de seguro

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8B28> e informe o código 95FC-4469-7869-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.**, que não demonstrou ter o consumidor tomado ciência expressa quanto ao prazo de garantia diferenciado para os produtos comercializados em conjunto, fazendo o consumidor acreditar que todos possuiriam idêntica garantia. Este órgão oferece oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas aquela não tomou qualquer providência para mitigar os prejuízos ocasionados ao consumidor.

Fica evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto houve falha na prestação dos serviços pela reclamada, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Incontrovertidos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa a **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.**:

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8B28> e informe o código 95FC-4469-7869-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

juntado pelo segurado (09/11/2021 até 08/11/2022). Sendo assim, não há responsabilidade da seguradora, visto que na garantia estendida passou a vigor apenas em 09/11/2022, posterior ao vício.

Alega ainda, que agindo de boa-fé propõe o cancelamento dos seguros e a devolução integral de ambos os prêmios, cabendo o valor a restituir no importe de R\$ 438,78 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). Por fim, requer o arquivamento do feito.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o Reclamante, como destinatário final do produto, e a Empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto, mediante pagamento.

Compulsando os autos, verifica-se que quando o produto apresentou defeito, ainda estava em vigência a garantia do fabricante, sendo assim, determino a exclusão da empresa reclamada **LUIZA SEG SEGUROS S.A.** do polo passivo da presente demanda, devendo ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão ao Sr. **ALEX SERAFIM DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Conforme ficou demonstrado, o consumidor foi induzido a erro, uma vez que não foi informado que a garantia da base seria de apenas 06 meses, violando seu direito básico a informação (Art. 6, III, CDC). Tanto é verdade, que até no contrato da garantia estendida o período de garantia do fabricante compreende o período de 09/11/2021 a 09/11/2022.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8B28> e informe o código 95FC-4469-7869-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 6º, III, e 14, §1º, tendo em vista que a reclamada não informou o consumidor claramente sobre os diferentes prazos de garantia, bem como a empresa não realizou o reparo ou troca da mercadoria no prazo previsto em lei, nem tampouco prestou a assistência necessária ao consumidor;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ficou todo esse tempo sem poder utilizar o produto ou sequer teve o valor pago devolvido;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 2.832,00 (dois mil e oitocentos e trinta e dois reais)**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

a) A notificação da empresa **LUIZA SEG SEGUROS S.A.**, na forma legal, para que tome ciência da presente decisão administrativa que **determinou sua exclusão do polo passivo**, devendo ser classificada como **não fundamentada encerrada**;

b) A notificação da reclamada **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 2.832,00 (dois mil e oitocentos e trinta e dois reais)**, pela violação a norma dos artigos 6º, III, e 14, caput e §1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.tdrc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8B28> e informe o código 95FC-4469-7869-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 30 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.br/verificacao/95FC-4469-7869-8E28> e informe o código 95FC-4469-7869-8E28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

a passagem ficaria em aberta para uma remarcação futura sem nenhuma cobrança adicional, entretanto foi informado que haveria um prazo de um ano para que essa remarcação fosse realizada.

Esclareceu, ainda, que por volta de fevereiro de 2021 entrou em contato com a reclamada DECOLAR.COM a fim de remarcar a sua viagem para a data de 04 de junho de 2021 nos destinos já mencionados, entretanto, novamente no período em que ocorreria a viagem, os aeroportos e fronteiras foram fechados em razão da pandemia da COVID 19.

Ato contínuo, a reclamante entrou em contato com a DECOLAR.COM e lhe foi informado que, por se tratar de uma segunda remarcação, as passagens poderiam ficar abertas para remarcações futuras mediante o abatimento de R\$ 2.000,00 e que apenas assim a reclamante receberia um voucher no valor de R\$ 1.185,00, pagando pela diferença de tarifa de acordo com a data escolhida para sua viagem.

Destacou que no início de 2022 entrou em contato com a DECOLAR.COM para uma nova remarcação, apresentando protocolos de nº 134098119600 e nº 192696138940, sendo surpreendida com a informação de que a passagem ficaria no valor R\$ 5.285,00 e que não haveria como reduzir este valor.

Diante disso e do falecimento de seu avô, a reclamante decidiu por realizar o cancelamento de sua passagem e solicitar a devolução dos valores, pelo que foi informada que o seu reembolso seria no valor de R\$ 325,82, ao passo que a reclamante achou irrisório, já que o valor total da passagem foi de R\$ 3.185,00.

Desta feita, tendo em vista que a reclamada não está se prontificando a resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar que as reclamadas sejam compelidas a devolver de forma integral, atualizada e corrigida o valor de R\$ 3.185,00 referentes às suas passagens.

1.2 DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A primeira reclamada, **DECOLAR.COM**, alega que é mera intermediadora do serviço de venda de passagens aéreas com valores e condições estabelecidas pelos fornecedores. Informou que os bilhetes ficaram em aberto por duas

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.br/verificacao/95FC-4469-7869-8E28> e informe o código 95FC-4469-7869-8E28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.11.0097.001.00006-3
RECLAMANTE: YASMIN DA SILVA DE BARROS
RECLAMADAS: DECOLAR.COM E AZUL LINHAS AÉREAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a Sra. **YASMIN DA SILVA DE BARROS**, ora reclamante, que adquiriu uma passagem pelo site DECOLAR.COM no dia 02 de março de 2020, onde o voo seria através da empresa aérea AZUL, agendado para dia 23 de março de 2020, saindo da cidade de Recife com destino final Lisboa, e a volta seria saindo de Lisboa com destino final para Recife, no dia 26 de maio de 2020, tendo dispendido o valor total de R\$ 3.185,00 para a compra das passagens.

Ocorre que devido à pandemia mundial do COVID 19, no dia 16 de março de 2020 os aeroportos e fronteiras em questão foram fechados, impedindo a viagem da reclamante, pelo que a reclamante informou que de fato entrou em contato com a empresa reclamada DECOLAR.COM para saber que medidas poderia tomar e tentar a remarcação de suas passagens, não conseguindo nenhuma resposta por e-mail, pelo aplicativo ou por telefone.

Resaltou que entrou em contato com a reclamada AZUL LINHAS AÉREAS e lhe foi informado que a reclamante deveria cancelar a passagem antes do dia do check-in, e que em seguida a reclamante deveria entrar em contato com a DECOLAR.COM para tentar a remarcação, pois, de acordo com a AZUL, como a compra havia sido realizada pela DECOLAR, seria responsabilidade dela a remarcação.

Assim, a reclamante levou em torno de dois meses para conseguir um contato satisfatório com a DECOLAR.COM e quando conseguiu lhe foi informado que

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

vezes, onde a consumidora solicitou a alteração e concluindo o processo, sem custo, conforme o protocolo CF-1498380 (fls.59 e 60).

Sustenta que posteriormente a reclamante solicitou novamente a abertura dos bilhetes, protocolo OT-75134, mas que a mesma estava ciente das condições de abertura do bilhete, com possibilidade de cobrança de diferença tarifária, alegando que a diferença de tarifa é cobrada diretamente pela CIA aérea, bem como aduzem que a entrada de brasileiros em Portugal se encontra liberada desde 01/09/2021, (fls. 61).

Por fim, sustenta que o reembolso integral não se encontra disponível junto a CIA aérea AZUL, e que os créditos se encontram expirados, não sendo possível a utilização dos bilhetes, pelo que reputa a presente Reclamação como totalmente resolvida, requerendo o arquivamento.

Já a segunda reclamada, **AZUL LINHAS AÉREAS**, discorre que a consumidora adquiriu a reserva de sua passagem através de agência de viagens que seria a responsável pelo envio da confirmação da compra à consumidora, bem como pelo cancelamento ou alteração da reserva, uma vez ter recebido prestação pecuniária para tanto, pelo que a consumidora possui apenas relação jurídica apenas e tão somente com a agência de viagens (fls. 51).

Ademais, a segunda reclamada afirma que a agência de viagens procedeu com o cancelamento da reserva, sendo aplicadas as devidas taxas, conforme regra tarifária adquirida, apontando que o saldo remanescente de R\$ 1.137,61 foi mantido como disponível para utilização até 22/12/2022.

Segue afirmando que o caso em apreço relata que o pedido de cancelamento partiu da consumidora, fora da vigência da Lei 14.034/2020, e que no caso de cancelamento da passagem por iniciativa da parte reclamante, lícita se faz a cobrança de taxa pertinente por parte da companhia aérea reclamada, pois se trata de taxa administrativa para o reembolso ou remarcação do bilhete aéreo, quando tais providências forem solicitadas unilateralmente pelo passageiro.

Por fim, conclui que a agiu em absoluta boa-fé e transparência, pugnando pelo arquivamento da presente Reclamação.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.br/verificacao/95FC-4469-7869-8E28> e informe o código 95FC-4469-7869-8E28





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

1.3. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

1ª Audiência: Dia 05/12/2022. Feito o pregão, registra-se que ambas as partes, reclamante e reclamadas, estavam presentes no dia e no horário designado para a audiência conciliatória. A parte reclamante reiterou os termos da inicial. A reclamada AZUL LINHAS AÉREAS informou "não ter proposta de acordo em razão da compra da passagem ter se dado através da reclamada DECOLAR.COM, e que o saldo remanescente de R\$ 1.137,61 está disponível na reserva para utilização; saldo restante foi mantido em crédito na reserva com validade até 22/12/2022. Assim, tendo em vista que o crédito está disponível para utilização, deve a consumidora entrar em contato com a agência de viagens para poder utilizar o crédito. Conforme destacado acima, a Lei 14.034/2020 foi prorrogada para casos em que os voos tenham sido cancelados ATÉ 31/10/2021, ou seja, além de ser para casos em que o voo foi cancelado, diferente do caso em apreço que o pedido de cancelamento partiu do consumidor, o pedido ocorreu fora da vigência da mencionada lei, conforme confessado pelo consumidor. IMPORTANTE RESSALTAR QUE EM CASO DE CANCELAMENTO DA PASSAGEM POR INICIATIVA DA PARTE RECLAMANTE, LÍCITA SE FAZ A COBRANÇA DE TAXA PERTINENTE POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA RECLAMADA. TRATA-SE DE TAXA ADMINISTRATIVA PARA O REEMBOLSO OU REMARCAÇÃO DE SEU BILHETE AÉREO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM SOLICITADAS UNILATERALMENTE PELO PASSAGEIRO." Ainda, em que pese os argumentos trazidos pela AZUL, foi informado pela reclamante que a reserva para o voo do dia 04 de junho de 2021, partindo de Recife para Lisboa, com conexão em Vira Copos, SP, deixou de acontecer em virtude das fronteiras ainda não estarem liberadas para o ingresso nesse país e que todas as tratativas foram realizadas por telefone com a DECOLAR. Informa ainda que quando do cancelamento desta passagem, os valores apresentados para remarca-la estavam muito altos, sendo oferecida pela empresa a informação de que em caso de óbito, eles poderiam proceder com o cancelamento sem taxa de remarcação, o que não ocorreu, pois o valor informado a reclamante de crédito se resume ao valor aproximado de R\$ 325,00. Diante disso, e esperando uma explicação melhor sobre a possibilidade de reembolso integral em virtude das razões acima, foi redesignada a audiência conciliatória para data posterior.

2ª Audiência: Dia 25/01/2023. Feito o pregão, registra-se que ambas as partes, reclamante e reclamadas, estavam presentes no dia e no horário designado

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/59FC-4469-7869-8828

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Contudo, a consumidora reclamante merece acolhimento na sua irresignação.

Em cotejo analítico aos documentos comprobatórios presentes nesses autos, podemos constatar que assiste razão à Sra. YASMIN DA SILVA DE BARROS, ora reclamante, na medida em que apuramos a falha na prestação dos serviços oferecidos pelas reclamadas, onde estas não se dispuseram a sanar o prejuízo suportado pela consumidora, reconhecendo como devida quantia diminuta a título de reembolso da passagem aérea adquirida.

Na oportunidade de resolução da lide pelos meios conciliatórios disponíveis, as partes apresentaram um conflito de responsabilização entre si, uma vez que a AZUL LINHAS AÉREAS discorre em sua defesa que existe crédito disponível e que a consumidora deve procurar a DECOLAR.COM para utilização do crédito em outra viagem (fls. 23 e 32), e já a reclamada DECOLAR.COM informa que não é possível reembolso integral e nem utilização de crédito, na medida em que já estão expirados (fls. 62).

Constata-se dos elementos colacionados aos autos pela existência de falha na prestação dos serviços prestados pelas empresas requeridas, por imporem a consumidora reclamante cobrança abusiva de valores para o cancelamento da passagem aérea, visto que a mesma despendeu a quantia de R\$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais) e seria restituída em apenas R\$ 325,82 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Inadmissível é a retenção do percentual de 89% do valor pago, por ultrapassar os limites da proporcionalidade e se mostrar abusivo a colocar a consumidora em excessiva desvantagem (art. 51, CDC). Ademais, tratando-se de demanda de cunho consumerista, é vedado ao fornecedor estabelecer cláusula contratual que impõe ao consumidor a perda substancial dos valores pagos, por também intentar em expressa abusividade (art. 51, IV, CDC), vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/59FC-4469-7869-8828

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

para a audiência conciliatória. A parte reclamante reiterou os termos da inicial. Após os debates, as empresas reclamadas não ofereceram proposta de acordo. Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a primeira reclamada, DECOLAR.COM, é empresa de vendas de passeios turísticos, e a segunda reclamada, AZUL LINHAS AÉREAS, é companhia aérea, e a reclamante é claramente a destinatária final destes serviços, se revelando incontroversas as relações de consumo, amparadas pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, as relações jurídicas entre as partes são regidas pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Na origem, a consumidora se insurge contra a prática das reclamadas quando da tentativa de reembolso de uma passagem aérea, adquirida no montante de R\$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais), pouco antes do período pandêmico, informando, na exordial, que por duas vezes que tentou viajar houve a determinação de fechamento de aeroportos e fronteiras (23 de março de 2020 e 04 de junho de 2021), razão que impossibilitou a utilização da sua passagem originária e a remarcação.

Ressalte-se que a própria reclamada (DECOLAR.COM), assume, em sua defesa escrita, que o ingresso de brasileiros em Portugal só foi liberado a partir de 01/09/2021, ou seja, em data posterior a segunda tentativa de remarcação realizada pela reclamante, corroborando a tese de que a consumidora estava impedida de utilizar os bilhetes em virtude da situação sanitária relacionada a COVID-19.

Registra-se que houve uma terceira tentativa de utilizar sua passagem, mas, em razão do falecimento de membro da família, a consumidora decidiu por cancelar sua passagem e solicitar o reembolso, sendo informada pela reclamada DECOLAR.COM que o valor que lhe era devido pelo reembolso seria de R\$ 325,82 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/59FC-4469-7869-8828

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Na hipótese, restou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a consumidora adquiriu passagem aérea e posteriormente solicitou o cancelamento da mesma. Portanto, o valor pago pela consumidora deveria ser reembolsado, com o devido desconto da quantia referente à multa pela rescisão contratual, nos termos do artigo 740 do Código Civil, onde a retenção no patamar estabelecido pelas empresas reclamadas se mostrou abusiva. À propósito:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Conforme dispõe a legislação consumerista, as instituições fornecedoras de bens e serviços, tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência do elemento subjetivo, razão pela qual inafastável a aplicação dos ditames insculpidos no art. 14, caput e § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Ainda que a empresa DECOLAR.COM seja intermediária, não há como eximir a mesma de responsabilização do dano gerado à consumidora, *in casu*, posto que a passagem aérea foi adquirida através desta reclamada DECOLAR.COM, e

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/59FC-4469-7869-8828

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

diante do cancelamento da viagem, esta deixou de assegurar à consumidora o serviço ofertado.

É cristalino o entendimento de que ambas as empresas buscaram transferir a responsabilidade do prejuízo material uma para a outra, tentando eximir a falha na prestação do serviço, ainda que esta responsabilidade seja solidária, como dispõe o art. 7º, parágrafo único, c/c o art. 25 e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal posto que, comprovada a falha na prestação do serviço e o dano experimentado pela consumidora, tanto o fornecedor direto do serviço de viagem aérea, quanto seus intermediários, no caso, a empresa que vendeu a passagem, respondem solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores porque estão inseridos na cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestado.

Há de se considerar que as reclamadas alegam que o cancelamento se deu por fatos alheios à sua vontade (período pandêmico) e por ato exclusivo da consumidora, todavia não restou comprovado a legalidade da retenção das multas no patamar em que foi estabelecido à consumidora, desincumbindo as reclamadas do que se determina no art. 6º, VIII do CDC.

Neste diapasão, se aplica o disposto no art. 39, V, pois o que está sendo exigido da consumidora não se mostra razoável:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo as reclamadas de provar a culpa exclusiva da consumidora, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com as consequentes condenações das empresas reclamadas **DECOLAR.COM E AZUL LINHAS AÉREAS**, ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28 e informe o código 95FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Isto posto, determino:

a) A devida notificação das empresas infratoras, **DECOLAR.COM E AZUL LINHAS AÉREAS**, na forma legal, para que cada uma das empresas pague o valor de **R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais)**, ante a violação à legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas pelas reclamadas **DECOLAR.COM E AZUL LINHAS AÉREAS**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder com as inscrições dos valores em dívida ativa, a fim de consequentes cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28 e informe o código 95FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação a ambas as empresas reclamadas, **DECOLAR.COM E AZUL LINHAS AÉREAS**:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação com o artigo 14, caput e § 1º, incisos I e II, bem como o art. 39, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a indisponibilidade em resolver a demanda do consumidor;

b) Houve danos à consumidora que teve que suportar prejuízos de ordem material e moral, onde foi atingida pelos efeitos da pandemia, tendo que cancelar sua viagem por motivos de força maior, e não conseguiu viajar em data posterior em razão de falecimento de membro de família, pelo que o reembolso do valor dispendido em passagem se deu em montante diminuído, não havendo outra possibilidade de sanar a desvantagem posta à consumidora;

c) A condição econômica das reclamadas é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A reclamante não é idosa, não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

f) Não houve circunstância atenuante, tendo em vista que as empresas não buscaram solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a situação econômica das reclamadas, fixo-lhes a pena de multa definitiva no valor correspondente a **R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais) para cada empresa reclamada**, equivalentes a 500 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo terem as empresas **DECOLAR.COM E AZUL LINHAS AÉREAS** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescrevem os artigos 14, caput e § 1º, incisos I e II, e 39, V, ambos da Lei 8.078/90.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28 e informe o código 95FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.01.0097.001.00022-3
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO PORTAL DA ENSEADA
RECLAMADA: MÁRIO IMPERMEABILIZAÇÕES (JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. **EDGLAY BARROS**, na condição de representante legal do **CONDOMÍNIO PORTAL DA ENSEADA**, ora denominado Reclamante, que tem um contrato verbal de prestação de Serviço junto a Empresa **MÁRIO IMPERMEABILIZAÇÕES**, ora Reclamada.

Ocorre que entrou em contato com a Reclamada no mês de março de 2022, para realizar serviço de manutenção na cisterna do prédio/condomínio, com o orçamento no valor de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais), pago da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o restante em cheque no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) para aproximadamente 30 dias após a contratação do serviço.

Relata ainda que do serviço da cisterna ficou faltando concluir a recuperação da borda da tampa da entrada da cisterna.

Informa também que, no mês de maio de 2022, contratou um serviço de contra piso da cobertura do prédio/condomínio, medindo 64 metros, orçado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) que foi pago da seguinte forma: dois cheques no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o dia 27 de maio de 2022 e o restante para o dia 26 de junho de 2022, ambos já compensados.

Aduz ainda que, para finalizar todo piso da cobertura do prédio/condomínio, ficou restando 48 metros de contra piso, com acréscimo de substituição de 09 telhas e a limpeza

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28 e informe o código 95FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

da área de cobertura, que foi orçado em R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais), que foi pago da seguinte forma: R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais) via transferência PIX no dia 25/08/2022, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 19/08/2022 e o restante no valor de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais) em cheque para o dia 23/09/2022, o qual foi compensado.

Resalta que do serviço acima declarado, faltou a realização de 20 metros de sobre piso, a limpeza da área e a substituição das 09 (nove) telhas pagas.

Em continuidade, foi solicitado um novo serviço a Reclamada, que seria a recuperação e impermeabilização da caixa d'água, orçado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), que foi pago da seguinte forma: um cheque para o dia 18/05/2022, no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), um cheque pra o dia 17/06/2022, no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) e outro cheque para o dia 18/07/2022, no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), todos já compensados, e deste serviço ficou faltando, a recuperação de ferragens interna da caixa d'água

Informa ainda que, no mês de outubro de 2022, contratou o serviço de aplicação de manta alumínio, prime asfalto e betume asfalto, ambos com aplicação na cobertura do prédio/condomínio, orçado no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), pago da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) no dia 04/10/2022, um cheque para o dia 17/11/2022 no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e outro cheque para o dia 17/12/2022 no valor de R\$775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) que foi devolvido ao emissor.

Por fim relata ainda que foi contratado o serviço do sobre piso da caixa d'água, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que foi pago da seguinte forma: R\$ 300,00 (trezentos reais) em transferência via PIX, no dia 08/11/2022. **Cujo serviço nem sequer foi iniciado por parte da Reclamada.**

Desta feita, tendo em vista a inércia da reclamada, bem como pela negativa em resolver de forma amigável os problemas, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1dc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Sendo assim, percebe-se a necessidade de uma apuração mais detalhada quanto aos defeitos relatados pelo reclamante e este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração a fim de avaliar se os serviços contratados foram realizados ou não.

Portanto, apenas a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiria chegar a uma conclusão e apurar os fatos alegados pelo Reclamante.

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no PROCONSUMIDOR como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1dc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C e D do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **MÁRIO IMPERMEABILIZAÇÕES (JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA)**, em sua defesa escrita, alega que as notas fiscais apresentadas pelo reclamante, nada consta com os serviços alegados por ele, sendo assim, inverídica qualquer alegação de falha na prestação de serviço.

Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de cobrança pelos serviços alegados, uma vez que, ao sustentar que realizou vários serviços junto a empresa reclamada e que realizou o pagamento por todos eles, deve comprovar o pagamento realizado.

Por outro lado, alega o não enquadramento do Código de Defesa do Consumidor, já que não preenche os requisitos da lei, considerando a inexistência de vulnerabilidade da parte adversa, por trata-se de pessoa jurídica com conhecimento e domínio sobre o pacto negocial, logo não podendo falar em relação de consumo.

Aduz ainda o não cabimento da repetição indébito, bem como a litigância de má-fé da parte reclamante, que tenta ludibriar os fatos tendo como finalidade tão somente obter vantagens. Por fim, requer a improcedência da demanda.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1dc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Cabedelo-PB, 27 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1dc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.05.0097.001.00021-3.
RECLAMANTE: ROLLYSON VIANA DE AMORIM
RECLAMADAS: BANCO BMG S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. ROLLYSSON VIANA DE AMORIM, ora reclamante, que possuía um contrato de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, e que em 2013 o reclamado, BANCO BMG, adquiriu o referido contrato substituindo o primeiro banco.

Seguiu aduzindo que a empresa reclamada forneceu, sem solicitação do consumidor, um cartão de crédito e que desde então há descontos mensais automáticos atualmente no montante de R\$ 101,26, mesmo sem uso do referido cartão pelo reclamante, e que procurou o BMG, mas a proposta apresentada foge da realidade do reclamante.

Diante do exposto, procurou ajuda neste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requerendo que a empresa reclamada se digne à devolução do valor recebido indevidamente pelo banco e a extinção da cobrança abusiva.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada, BANCO BMG S/A, contesta as alegações informando que o consumidor possui contrato junto à Instituição Financeira Banco BMG (fls. 29), onde indica que houve a realização de saque através do cartão de crédito consignado em 08/05/2013, transferido via TED, para conta de titularidade do

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628> e informe o código 95FC-4469-7869-8628

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

realizou saque através do cartão de crédito consignado, conforme print da defesa. Ainda assim, ressalta que, conforme documentos anexos, a formalização destes serviços, foram devidamente assinados e analisados, sendo que esta Instituição Financeira apresentou, previamente, todas as condições dos produtos e as características das operações, tais como, valores, dados dos vencimentos das faturas, taxas de juros e demais condições. Importante esclarecer que a realização de saques através do cartão de crédito consignado não depende da utilização do plástico, haja vista que os valores são transferidos para conta pelo contratado, quando da firma da respectiva cédula bancária. Desta forma, verifique-se a total boa-fé do banco BMG S/A para com seus Clientes, cumprindo todas as exigências legais e contratuais em comentário."

Após os debates, se encerrou a audiência sem que houvesse acordo.

Vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a empresa reclamada é instituição financeira de serviços bancários, e o reclamante é claramente o destinatário final destes serviços, se revelando incontroversa relação de consumo amparado pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº. Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em detida análise dos fatos havidos no presente processo administrativo, podemos constatar que assiste razão ao Sr. Rollyson Viana de Amorim, ora reclamante, tendo em vista que os documentos apresentados aos autos comprovam práticas consumeristas abusivas perpetradas pela empresa reclamada.

Tão logo, dos documentos comprobatórios à disposição deste órgão, temos que o reclamante juntou demonstrativos de desconto automáticos na sua folha de pagamento, onde restaram evidenciados descontos de rubrica "BMG - cartão de crédito", com data de inclusão em 06/2013, consoante consta na fl. 08.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628> e informe o código 95FC-4469-7869-8628

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

reclamante, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), juntando comprovante de pagamento às fls. 30 dos autos físicos.

Afirma que não houve irregularidade na operação, uma vez que o contrato foi assinado pelo reclamante, conforme anexo à defesa escrita compondo contrato, aduzindo, ainda, que a Instituição Financeira apresentou previamente todas as condições e produtos ao consumidor, tais como valores, vencimentos, taxa de juros, entre outras.

Alega que a realização de saque com o cartão de crédito consignado não depende de utilização do plástico, haja vista que os valores são transferidos para a conta da contratante.

Quanto ao cartão de crédito consignado, a reclamada afirma que quando é solicitado pelo cliente, se faz uma "reserva de margem consignável", onde se desconta 5% (cinco por cento) dos vencimentos do cliente para pagamento mínimo do valor apurado mensalmente pela utilização do cartão e saques e que caso não se pague o valor total da fatura do cartão, o saldo devedor será recalculado e acrescido de juros e encargos bancários.

Por fim, pugna pela improcedência do processo administrativo, com decisão de **NÃO FUNDAMENTADA**, ou que a presente Reclamação seja recebida como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**, para fins de arquivamento, sem culminação em multa ou sanção administrativa, haja vista a consideração de que não houve qualquer ilícito praticado pelo reclamado.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, se registra que ambas as partes, reclamante e reclamado, compareceram no dia e na hora designada para a audiência de cunho conciliatório.

O reclamante reiterou os termos da exordial. Já o Banco BMG S/A informou que "Inicialmente, inclua informar que o Reclamante tem o seguinte Contrato junto ao Banco BMG: Cartão de crédito nº 5135.XXXX.XXXX.6789. Cumpre esclarecer que o Reclamante

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628> e informe o código 95FC-4469-7869-8628

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Doutro norte, na oportunidade de impugnar as alegações levantadas, a reclamada anexou o contrato firmado com o consumidor, bem como o demonstrativo de cálculo e pagamentos amortizados às fls. 34 a 39, autos físicos, juntando comprovante de transferência bancária em benefício do reclamante. Contudo, muito embora o contrato esteja devidamente assinado, há evidente prática abusiva em relação ao valor disponibilizado ao consumidor (R\$ 460,00) e os valores que vem sendo descontados desde 2013, variando mensalmente entre R\$ 75,00 a R\$ 102,00.

Para fins de demonstrar a abusividade na cobrança, compilamos aos autos quadro demonstrativo de valores já pagos pelo consumidor em razão do contrato de cartão de crédito BMG descontado em folha de pagamento, consoante se atesta das fls.08 - 19 autos físicos. Vejamos:

ANO	VALOR DESCONTADO
2013	R\$ 517,20
2014	R\$ 919,95
2015	R\$ 998,55
2016	R\$ 1.036,79
2017	R\$ 1.004,41
2018	R\$ 1.083,69
2019	R\$ 1.109,27
2020	R\$ 1.214,34
2021	R\$ 1.215,12
2022	R\$ 405,04
TOTAL:	R\$ 9.504,72

É mister apontar que o valor contratado e sacado pelo consumidor a título de cartão de crédito já foi pago pelo menos 20 vezes durante esses anos, e que não há razoabilidade para que se perpetuem os descontos, tendo em vista a clara desvantagem imposta ao consumidor reclamante, que teve R\$ 460,00 depositados em sua conta e já pagou R\$ 9.504,72 ao banco.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNEIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628> e informe o código 95FC-4469-7869-8628

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Em que pesem os argumentos da instituição financeira de que atua conforme o que fora pactuado com o consumidor, exige-se, hodiernamente, uma aplicação constitucional ao direito civil e ao direito consumerista, sendo inadmissível ostentar-se caráter de legalidade pura quando há tão cristalino desrespeito à dignidade da pessoa humana, especialmente diante da hipossuficiência e vulnerabilidades presentes no caso concreto.

Não podem ser admitidas como lícitas, diante de uma interpretação constitucional do direito do consumidor, operações de crédito como as dos autos, que se arrasta por mais de 10 anos a cobrança e desconto em aposentadoria do consumidor sem que haja a demonstração de abatimento do saldo devedor, ou a demonstração de sua impossibilidade, sob pena de surgirem empréstimos derivados de cartões de créditos consignados *ad aeternum*, que jamais alcançarão a quitação, mesmo nos meses em que o consumidor dispunha de margem para fazê-lo.

Assim, este diapasão, além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a empresa reclamada **BANCO BMG S/A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito tutelado do consumidor.

É evidente que se trata de prática abusiva em que se apresenta ao consumidor falsa percepção de contratação de crédito consignado, quando o que está sendo oferecido pela Instituição Financeira reclamada é um cartão de crédito com juros elevadíssimos e sem amortização do saldo devedor.

Isso porque para quem não pagou o valor total da dívida, nos meses subsequentes é descontado em folha apenas o valor mínimo da fatura e, sobre a diferença, passam a incidir encargos rotativos de um cartão e não de um empréstimo tradicional, conforme consta na própria defesa escrita apresentada pela reclamada (fls. 31 dos autos administrativos). São esses pequenos descontos via consignação, que levam o consumidor a ilusão de que o "empréstimo" está sendo adequadamente quitado, quando, em verdade, está sendo perpetuado *ad aeternum*.

Portando, podemos constatar inegável prática que viola frontalmente os direitos do consumidor, na forma fiel do artigo 39, incisos III e V, da Lei 8.078/1990, que assim discorre:

[Assinatura]

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8628> e informe o código 95FC-4469-7689-8628

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

descontos em benefício previdenciário. Pertinente esclarecer que este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para o consumidor.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da reclamada, **BANCO BMG S/A**, ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação ao **BANCO BMG S/A**:

- Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação ao artigo 14, § 1º, incisos I e II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a responsabilidade do fornecedor de produto e serviço;
- Houve clara prática vedada pelo CDC, prevista no do artigo 39, incisos V, porquanto houve descontos automáticos onerosamente excessivos em folha de pagamento do consumidor ao longo de quase 10 anos, sem que houvesse qualquer abatimento da dívida originária;
- Há dano material mensal ao consumidor, onde este suportava descontos mensais que há muito já ultrapassaram a dívida, não restituídos e não cancelados;
- A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

[Assinatura]

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8628> e informe o código 95FC-4469-7689-8628

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)

No mesmo sentido, fica evidenciada infração aos ditames previstos no artigo 20, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados. *In verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- o abatimento proporcional do preço.

Apurada a conduta da empresa reclamada, temos que a empresa reclamada deve ser responsabilizada pelos danos causados a parte reclamante, diante dos ditames insculpidos no art. 14, § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- o modo de seu fornecimento;
- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada, bem como do caráter ilegítimo dos

[Assinatura]

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8628> e informe o código 95FC-4469-7689-8628

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

- O reclamante é idoso (maior de 60 anos), havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;
- Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da reclamada e a agravante de reincidência, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), equivalente a 1000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo**.

4. CONCLUSÃO

Julgo ter a empresa **BANCO BMG S/A** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescrevem os artigos 14, § 1º, incisos I e II, 20, e 39, inciso V, da Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

- A notificação da empresa infratora **BANCO BMG S/A** para pagar o valor de **R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais)**, pela violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);
- Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas pelo **BANCO BMG S/A**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder às inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

[Assinatura]

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8628> e informe o código 95FC-4469-7689-8628

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.


ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5


MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9


JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28> e informe o código 95FC-4469-7689-8B28

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

portabilidade, já ocorrendo uma movimentação na conta. Ao checar o extrato, restou claro que o valor do empréstimo não efetivado, segundo a informação da vendedora da reclamada, foi creditado, sendo no mesmo dia transferido para a conta de um terceiro desconhecido, onde o reclamante jamais fez qualquer transferência, uma vez que sequer sabia que sua conta havia sido portada.

Por fim, informa que tem tentado junto ao Agibank entender o que aconteceu, bem como realizar o cancelamento do empréstimo e suspender a cobrança das parcelas em seu benefício previdenciário, uma vez que houve evidente má-fé por parte da representante da empresa reclamada.

Desta feita, pela inércia da Reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a anulação do contrato de empréstimo, uma vez que o mesmo foi feito mediante fraude; que seja a reclamada condenada a prosseguir com a restituição das parcelas descontadas de forma indevida do seu benefício previdenciário.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa reclamada discorre no seu arrazoado que o reclamante firmou consensualmente o contrato de empréstimo não consignado, na modalidade de crédito pessoal, sob o nº. 1506890756, alterando a instituição bancária em que receberia seu benefício, recebendo todas as informações necessárias no momento da contratação, inclusive da portabilidade bancária.

Segue aduzindo que houve manifestação expressa da vontade do cliente, sendo o contrato entabulado assinado por biometria facial, bem como ciência da parte reclamada sobre os termos do contrato, e que o banco reclamado agiu em exercício regular de um direito, pois realizou o desconto autorizado por previsão contratual (fls. 21/V).

Sobre a assinatura por biometria facial, a reclamada discorre em sua defesa que os contratos firmados são incontroversos, pois o uso da biometria facial é totalmente possível e aceitável, sendo um meio de contrato legítimo, idôneo e com

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28> e informe o código 95FC-4469-7689-8B28

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.07.0097.001.00009-3
RECLAMANTE: ROBERTO JOSÉ CHACON TAVARES
RECLAMADAS: AGIBANK

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. ROBERTO JOSÉ CHACON TAVARES, ora reclamante, que possui um empréstimo consignado junto ao AGIBANK.

Alegou que no dia 14 de fevereiro do corrente ano recebeu uma ligação e, por conseguinte, uma visita de uma vendedora que informava ser representante do Agibank, onde lhe foi oferecida uma portabilidade que iria liberar para o reclamante um valor líquido de R\$ 5.197,00, proveniente de empréstimo consignado do benefício previdenciário junto ao INSS.

Ocorre que o reclamante ficou esperando que os valores fossem creditados em sua conta da Caixa Econômica Federal, porém nenhum valor foi creditado, pelo que o reclamante entrou em contato com a vendedora alhures e, em ligação, a mesma informou que os empréstimos não haviam dado certo.

Informa que ante a indisponibilidade dos valores provenientes do contrato de empréstimo, o reclamante simplesmente não mais se interessou pelo ocorrido, mas que foi checar o recebimento do benefício previdenciário em março de 2023, percebendo que seus valores não haviam sido creditado, o que o fez entrar em contato com a gerente de seu banco, sendo, então, informado que sua conta havia sido portada para o banco Agibank, sem qualquer aviso prévio, e que de março em diante receberia seu benefício previdenciário no banco reclamado.

Esclarece que procurou a agência do banco Agibank, localizada em Cabedelo, para entender o ocorrido, sendo informado que realmente havia uma

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

ciência prévia do consumidor, e que a assinatura eletrônica é válida e constituída na íntegra.

Por fim, enaltece a boa-fé processual que conduz a prática de todos os seus atos, se colocando à disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

1.3. DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, se registra que ambas as partes, reclamante e reclamada, compareceram no dia e na hora designada para a audiência de cunho conciliatório.

O reclamante reiterou os termos da exordial. A empresa reclamada não ofereceu proposta de acordo.

Sem conciliação e sem provas ainda a produzir, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a empresa reclamada é equiparada à instituição financeira de serviços bancários, e a reclamante é claramente a destinatária final destes serviços, se revelando incontroversa relação de consumo amparada pelos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arremetido aos autos que assiste razão ao Sr. ROBERTO JOSÉ CHACON TAVARES, haja vista que o contrato de operação de crédito em debate foi formalizado sem a assinatura física do contratante, que na condição de pessoa idosa é critério indispensável, sendo, este contrato, eivado de nulidade desde o seu nascimento, uma vez que contrário à disposição de lei vigente.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

D

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8B28> e informe o código 95FC-4469-7689-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

A Lei 12.027/2021, aplicável ao território do Estado da Paraíba, dispõe que as operações de crédito firmadas por meio eletrônico ou telefônico, devem conter, obrigatoriamente, **ASSINATURA FÍSICA DO CONTRATANTE IDOSO**. Vide:

Art. 1º Fica obrigada, no Estado da Paraíba, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

O caso em debate encontra amparo na lei colacionada, pois o contrato vergastado pelo reclamante trata exatamente de contratação firmada por meio eletrônico (fls. 07, 16/V, 18, 19, 21), em que **o consumidor idoso realizou empréstimo, sem que houvesse assinatura física em nenhum, pelo que não restou comprovada a ciência inequívoca dos termos da contratação, nem em relação aos valores, taxas, ou aos descontos que haveria em sua conta corrente.**

A propósito, a própria reclamada atesta em sua defesa escrita que a contratação se deu por meio digital, através de assinatura eletrônica via biometria facial pelo aplicativo WhatsApp, utilizando todo um tópico em seu arrazoado na defesa da legitimidade da assinatura eletrônica em contratos (fls. 21/V), pelo que resta incontestado que a contratação do empréstimo objurgado se deu nos termos do que dispõe a Lei 12.027/2021.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Relator. Brasília, Sessão Virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022.
Ministro GILMAR MENDES.

A Procuradoria-Geral da República, igualmente, manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, em parecer assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.027/2021 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DE IDOSOS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. HARMONIA ENTRE OS VALORES TUTELADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Lei estadual que impõe obrigatoriedade de assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras é norma voltada à proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. 2. Inserir-se na competência concorrente complementar dos estados norma que, sem desincompatibilizar-se com regramento federal, confere proteção maior ao consumidor em matéria não detalhada por aquela. 3. A obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras não ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois não subtrai do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixa regra visando a conferir maior segurança e transparência dos negócios jurídicos entabulados. - Parecer pela improcedência do pedido."

No caso da presente Reclamação, é patente que houve o descumprimento do disposto em lei, pelo que não pode este Órgão se olvidar de aplicar seu poder de fiscalizar as relações de consumo postas ao seu crivo, sendo incumbência indispensável à análise da legalidade dos contratos firmados pelo reclamante idoso, pelo que se atesta ser *contra legem* a prática contida no contrato de empréstimo em debate.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Neste diapasão temos que a legislação que abarca as relações de consumo, nesse sentido, reconhece que a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas, densificando o arcabouço normativo para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso.

Em julgamento recente pelo STF, a respeito da constitucionalidade da Lei 12.027/2021, o ministro Gilmar Mendes observou não ter encontrado na lei estadual quaisquer traços de inconstitucionalidade material, dado que o legislador local se limita a resguardar o idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.027 PARAÍBA
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF ADV.(A/S): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM ADV.(A/S): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S): PROCURADOR-CHEFE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S): MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AM. CURIAE. BANCO CENTRAL DO BRASIL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade. 4. Competência complementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor. Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Neste sentido, necessário evidenciar que o contrato de empréstimo objeto dos autos, está eivado de nulidade e, portanto, não pode ser posto ao reclamante como paradigma inalterável da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes, visto que, conforme narrado pelo próprio reclamante, na exordial, o mesmo não teve benefício nenhum com o empréstimo, visto que o valor que foi creditado em sua conta corrente foi imediatamente transferido para um terceiro desconhecido, via PIX.

Inclusive, este ponto também merece atenção deste Órgão, uma vez que o consumidor reclamante foi severamente prejudicado pela falha segurança em relação à conta bancária administrada pela reclamada, onde, por omissão desta, **todo o valor constante em sua conta bancária foi transferido, VIA TRANSFERÊNCIA IMEDIATA, para um terceiro, quando do recebimento dos valores a título de empréstimo.**

Com efeito, temos que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao cliente em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade (artigo 14 do CDC). Ademais, a negligência da empresa reclamada em solucionar o problema, tendo em vista que não tomou qualquer providência para evitar a fraude demonstra a total falta de segurança na prestação do serviço bancário.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, nos casos de fraude, a responsabilidade é das instituições financeiras e não do titular da conta. Isso porque é dever das instituições financeiras garantirem a segurança dos seus clientes e, caso ocorra uma fraude, elas devem arcar com as consequências financeiras decorrentes da movimentação irregular na conta do consumidor.

Nos termos da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O Banco Central em todas as suas normas e orientações determina que as instituições financeiras apliquem mecanismos antifraude. Não há que se falar em controle sem citar a Resolução 2.554/1998 do Banco Central do Brasil, que dispõe exatamente sobre a implantação e implementação de "sistema de controles internos" nas instituições financeiras e demais instituições. Neste contexto, sistema não

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

significa tão somente uma ferramenta de informática, mas sim o conjunto de medidas utilizados por uma instituição para controlar suas atividades.

Uma das atividades preventivas mais importantes no âmbito de controle é o monitoramento como ferramenta para controlar determinada atividade, acompanhando e, consequentemente, avaliando se a atividade realizada está dentro do esperado.

Sendo assim, as instituições concorrem para o evento danoso e deveriam adotar medidas necessárias e suficientes para impedir a atuação do terceiro fraudador, promovendo a segurança necessária dos serviços prestados ao consumidor, pelo que se verifica, em resumo, que a responsabilidade a alegação de fraude é das instituições financeiras, desde que não haja negligência ou má-fé do titular da conta, fato que não se configura na presente Reclamação.

No Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras são enquadradas como prestadores de serviços e devem repassar aos seus clientes a confiança e segurança que estes procuram na hora de contratar seus serviços.

Portanto, tendo em vista que o consumidor reclamante tem desconto em seu benefício previdenciário valores decorrentes de contratação de empréstimo irregular, bem como que o valor do empréstimo foi retirado imediatamente da conta do consumidor, assim que depositado, por terceiro desconhecido, podemos constatar inegável prática que viola frontalmente os direitos do consumidor, na forma fiel do artigo 39 V, da Lei 8.078/1990, que assim discorre:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)

V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)

Em que pesem os argumentos da instituição financeira de que atua conforme o que fora pactuado com o consumidor, se exige, hodiernamente, uma aplicação constitucional ao direito civil e ao direito consumerista, sendo inadmissível se ostentar caráter de legalidade pura quando há tão cristalino desrespeito à legislação aplicável, especialmente diante da hipossuficiência e vulnerabilidades presentes no caso concreto.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação ao artigo 14, § 1º, incisos I e II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a responsabilidade do fornecedor de produto e serviço, bem como art. 39, V, CDC;

b) Há dano material mensal ao consumidor, onde este suporta descontos mensais de valor relevante em seu benefício previdenciário;

c) Houve violação à Lei 12.027/2021, em seu art. 1º e 2º, uma vez que os contratos firmados por meio telefônico não constaram assinatura física do consumidor idosa, indispensável ao caso;

d) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

e) O reclamante é idoso (maior de 60 anos), havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da reclamada e a condição de hipossuficiência do consumidor, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 11.328,00 (onze mil trezentos e vinte oito reais)**, equivalente a 2400 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

4. CONCLUSÃO

Julgo ter a empresa **AGIBANK** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescreve o artigo 14, § 1º, incisos I e II, e art. 39, V, da Lei 8.078/90 e Art. 1º e 2º da Lei Estadual da Paraíba nº 12.027/2021.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **AGIBANK** para pagar o valor de **R\$ 11.328,00 (onze mil trezentos e vinte oito reais)** pela violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2.181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Apurada a conduta da empresa reclamada, temos que esta deve ser responsabilizada pelos danos causados a parte reclamante, diante dos ditames insculpidos no art. 14, § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada, bem como do caráter ilegítimo dos descontos em benefício previdenciário do consumidor reclamante. Pertinente esclarecer que este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reclamada revisasse os contratos e verificasse a possibilidade de sanar o problema posto pelo consumidor reclamante, o que não foi feito.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor, bem como o cumprimento do que rege a lei estadual sobre os contratos de crédito firmados com consumidor idoso, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista e demais dispositivos legais de fundo de direito consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação à empresa reclamada **AGIBANK**:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa pela **AGIBANK**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder às inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 30 de novembro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.07.0097.001.00074-3
RECLAMANTE: SÔNIA MARIA TRAJANO
RECLAMADA: ENERGISA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que possui um contrato com a fornecedora de energia elétrica reclamada, **ENERGISA**, onde o número da unidade consumidora é 1480322/5, discorrendo que terceiro morava em sua casa e não pagou diversas contas de luz.

Aduz que não possui nenhuma conta passada e que o fornecimento de energia foi suspenso há mais de um ano.

Veio a este Órgão de Proteção ao consumidor requerer a renegociação da dívida; e que, formalizado o negócio, quitado integralmente ou com a primeira paga, seja feita a imediata exclusão do CPF do autor dos cadastros negativos de proteção ao crédito e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa, a empresa reclamada alegou que não houve pedido de atualização cadastral, ou transferência de titularidade, sempre se mantendo o nome da reclamante como titular da unidade consumidora, pelo que é regular a cobrança por parte da reclamada.

Bem como que em 18/09/2020 foi encontrada uma irregularidade na unidade consumidora, "cliente auto religado", pelo que houve recorte, permanecendo desligada a unidade consumidora, não havendo que se falar em regularização das faturas, como pleiteado, e que as faturas de consumo mensal estão de acordo com os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes configura-se uma relação de consumo ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade dos fornecedores.

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arremetido aos autos, que não assiste razão à Sra. SÔNIA MARIA TRAJANO, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da reclamada.

Compulsando os autos, perscrutando todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, é cediço que a empresa reclamada não pode ser compelida a realizar renegociação de dívida nas condições pretendidas unilateralmente pela consumidora.

Por bem da verdade, ainda que a empresa reclamada não tenha sustentado a proposta de acordo apresentada na primeira audiência conciliatória (fls. 12), na audiência de conciliação posterior houve nova apresentação de proposta de acordo, com a apresentação de novos valores para pagamento de entrada, uma vez que houve incidência de juros e correção por decurso do tempo em débito, mas não aceito pela reclamante, que informou que não tem condições de pagar.

Este Órgão, como conciliador e fiscalizador das relações jurídicas entre consumidores e fornecedores, não pode obrigar a empresa a abrir mão da cobrança de juros e correção monetária quando não se mostrarem abusivos, ilegais ou irregulares.

Sendo assim, considerando que a empresa reclamada se prestou a oferecer proposta de acordo por duas oportunidades, posto que se afirma sua disposição em resolver a demanda da consumidora, seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Por fim, pugna pela improcedência da Reclamação em voga, uma vez que entende não haver o que falar em irregularidade no parcelamento solicitado.

1.3. DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

AUDIÊNCIA DIA 22/08/2023: Feito o pregão, com os cumprimentos de estilo, se verificou a presença da reclamante e da empresa reclamada. A audiência **NÃO LOGROU ÊXITO**, haja vista que a proposta de parcelamento com entrada oferecida pela parte Reclamada não conseguiu ser anuída pela Reclamante, uma vez que esta não possui condições financeiras de arcar com o valor inicial. Sendo assim, a própria consumidora reclamante solicitou a remarcação para data posterior, para fins de levantar os valores e efetivar o acordo.

A técnica conciliadora presente assim determinou: "Nestes termos, **DEFIRO a remarcação da audiência para data adiante informada. DEFIRO a juntada de DEFESA ESCRITA e demais documentos juntados pela Reclamada. Sendo assim, as partes ficam devidamente notificadas quanto ao dever de comparecimento à nova audiência UNA que será realizada no dia 30/08/2023 às 09:00, na sede deste órgão.**"

AUDIÊNCIA DIA 30/08/2023: Audiência reagendada pelo Órgão, conforme certidão fls. 28.

AUDIÊNCIA DIA 03/10/2023: Feito o pregão, com os cumprimentos de estilo, se verificou a presença da reclamante e da empresa reclamada. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: "O débito total é de R\$ 7.181,98, com pagamento por meio de entrada de R\$ 750,00 e o restante em 48 parcelas no valor de R\$ 169,38. A entrada será elaborada uma fatura avulsa e as demais parcelas incluídas no consumo mensal.". Contudo, a proposta não foi aceita pela reclamante, uma vez que a primeira proposta feita em agosto do corrente ano tinha o valor diferente, e a proposta apresentada nesse ato está muito além da possibilidade financeira da consumidora.

Sem conciliação e sem provas ainda a produzir, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 30 de novembro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1.doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7869-8628>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.08.0097.001.00012-3
RECLAMANTE: MARLENE DO NASCIMENTO ESTEVAM
RECLAMADAS: BANCO ANGIBANK

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. MARLENE DO NASCIMENTO ESTEVAM, ora reclamante, que recebe BENEFÍCIO do INSS e que verificou a existência de um desconto em seu benefício referente à contratação de cartão de crédito consignado junto ao AGIBANK FINANCEIRA S/A, ora reclamada, conforme cópia do documento em anexo.

Alegou, ainda, que solicitou à reclamada o cancelamento do referido cartão consignado, mas seu intento até o presente momento não foi atendido.

Desta feita, pela inércia da Reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar que a Reclamada seja compelida a juntar aos autos do processo administrativo, cópias do contrato do cartão consignado, bem como todo extrato analítico acerca das faturas até a presente data, sob pena de multa, nos termos do § 4º do art. 55 do CDC, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente anulação do contrato do cartão consignado e a devolução dos valores descontados indevidamente, vez que não solicitou o serviço/produto.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada discorre no seu arrazoado que a reclamante optou por receber o cartão de crédito na modalidade consignado, com desconto em seu benefício previdenciário e que a mesma anuiu com a contratação, realizando saque na monta de R\$ 1.226,31, em 20/05/2021, bem como diversas compras (fls. 16).

M. D. L.

D

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Analisando o mérito da demanda, observamos por meio de tudo o que fora arremetido aos autos, que não assiste razão à Sra. MARLENE DO NASCIMENTO ESTEVAM, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da reclamada.

Compulsando os autos, perscrutando todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, é cediço que a empresa reclamada comprovou a contratação do empréstimo consignado vergastado, através dos meios admitidos em direito no momento da firmação do negócio jurídico.

A consumidora se insurge contra descontos consignados em benefício previdenciário junto ao INSS realizados pela reclamada, que jamais solicitou cartão de crédito junto à instituição financeira ANGIBANK.

Contudo, colhe-se às fls. 17 e 18, dos autos físicos, que a reclamada apresentou o contrato de cartão de crédito consignado onde consta a assinatura da reclamante, bem como os documentos de identificação desta.

Portanto, para que se conteste a legitimidade da assinatura indicada no contrato, uma vez que a assinatura presente no contrato (fls. 18) é muito similar a assinatura de documento de identificação apresentado pela reclamante, quando da abertura desta Reclamação (fls. 04), insta a atestar a necessidade de perícia grafotécnica, mediante análise técnica, no que tange a suposta prática de contratação de cartão de crédito consignado não requerido pela reclamante, por profissional competente e imparcial.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração, neste tocante específico. Apenas com a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial iria se consolidar qualquer comprovação de irregularidade no contrato de empréstimo em debate.

Assim, seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

M. D. L.

D

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.08.0097.001.00032-3
RECLAMANTE: MAX DO NASCIMENTO DE MIRANDA COELHO
RECLAMADAS: SUPERMERCADO ASSIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega o Sr. MAX DO NASCIMENTO DE MIRANDA COELHO, ora reclamante, que no dia 27 de abril de 2023 realizou algumas compras no SUPERMERCADO ASSIS, ora reclamada, situado no Centro de Cabedelo.

Continuou esclarecendo que ao chegar ao seu veículo com os produtos adquiridos no supermercado supracitado, percebeu que seu veículo que estava no estacionamento da reclamada estava avariado, imediatamente informou a direção da reclamada e solicitou as imagens das câmeras.

Em ato contínuo, voltou a indagar às pessoas que respondem pela reclamada, as quais, em determinado momento, forneceram as imagens, onde atestam um veículo estacionado ao lado e que pode ter ocasionado à avaria no veículo do reclamante.

Por fim, esclareceu que tem convicção que a avaria aconteceu dentro do estacionamento da reclamada e desta forma, junto à Delegacia de Polícia procedeu com o registro de Boletim de Ocorrência e vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar a condenação da reclamada na obrigação de fazer, no tocante ao conserto do veículo, em estabelecimento indicado pelo reclamante, e que sejam acatados os orçamentos feitos para recuperação do veículo.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A reclamada aduz que não houve avaria constatada ao veículo no estacionamento do SUPERMERCADO ASSIS, posto que as imagens de segurança

M. D. L.

D

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

identifique se o dano ao veículo do consumidor ocorreu em razão de falha na prestação de serviço da reclamada. Apenas a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiria chegar a uma conclusão e apurar os fatos alegados na exordial.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, diante da necessidade da realização de uma perícia técnica, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.09.0097.001.00048-3
RECLAMANTE: HERMANA MAGDA SABINO DE ARAÚJO
RECLAMADA: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a Sra. **HERMANA MAGDA SABINO DE ARAÚJO**, ora reclamante, que alguns anos atrás, firmou contrato de financiamento imobiliário de número 163608857 com o fornecedor **BANCO DO BRASIL**, ora reclamada, para aquisição de um apartamento cujo valor financiamento foi de R\$ 114.867,95 (cento e quatorze mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). No entanto, a reclamante não possui mais nenhum interesse em permanecer com imóvel adquirido via financiamento e requer que seja feita expedição de carta ao credor/fornecedor, para que peça imediatamente o imóvel comprado com valor cedido pelo banco, em razão do total desinteresse da parte consumidora em permanecer com o referido apartamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **BANCO DO BRASIL S.A.** alega em sua defesa escrita que a operação está com valores pendentes desta a data de 15/12/2021. Informa ainda, que sobre a intenção da consumidora (desistência/distrato), deverá comparecer à agência que lhe atendeu munida de seus documentos pessoais, contrato de financiamento, documentos que comprovam que não existem débitos no imóvel, se for o caso e demais documentos inerentes à sua queixa.

Por fim, se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

de acordo e reitera os termos da defesa. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arremetido aos autos, que não assiste razão a Reclamante, **HERMANA MAGDA SABINO DE ARAÚJO**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada, visto que está previsto em contrato as condições em caso de distrato.

Por fim, entendo não haver como responsabilizar a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.
Cabedelo-PB, 30 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretaria Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.09.0097.001.00078-3
RECLAMANTE: DIOGENES FRANCISCO DA CUNHA
RECLAMADA: BANCO VOTORANTIN

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

1.1. **DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:**

A parte consumidora, já qualificada, procurou este Órgão e relatou que financiou um veículo por intermédio da reclamada BV FINANCEIRA, com valor mensal de parcela na monta de R\$ 609,00.

Porém, afirma que atrasou uma parcela e reimprimiu o boleto atualizado, no valor de R\$ 729,04, pelo que realizou o pagamento em 13/09/2023, mas que o banco reclamado, não reconheceu o pagamento e segue fazendo cobranças.

Portanto, o consumidor reclamante procurou este Órgão de Defesa ao Consumidor para requerer o reconhecimento da quitação da parcela cobrada, bem como a imediata suspensão das cobranças da parcela objeto do presente feito.

1.2. **DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:**

A empresa reclamada apresentou sua Defesa escrita, alegando que, após análise, não reconhece o boleto emitido e pago pelo reclamante, referente ao pagamento do contrato BV, visto que não foi emitido pelo Banco BV ou qualquer assessoria de cobrança subordinada, bem como que não recebeu os recursos do boleto em questão, não sendo o beneficiário do pagamento.

Segue alegando que adota uma série de medidas e procedimentos de segurança, com informações e contatos oficiais presentes em seu site, indicando o alerta em relação aos cuidados nas redes sociais para que o consumidor tenha certeza que se trata do perfil oficial da reclamada, pelo que compõe uma equipe antifraude.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes se configura uma relação de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade do fornecedor.

Analisando o mérito da demanda, observamos, por meio de tudo o que fora arremetido no presente, que não assiste razão ao reclamante Sr. **DIOGENES FRANCISCO DA CUNHA**, haja vista a inexistência de comprovação de qualquer prática irregular/abusiva por parte da reclamada.

Compulsando os autos, analisando detidamente todos os documentos comprobatórios já constantes do processo administrativo, verificamos que o consumidor se insurge contra cobrança realizada pela reclamada de boleto supostamente pago, referente ao contrato de financiamento de veículo.

Ocorre que o consumidor pagou boleto de procedência não confiável, boleto este gerado em uma *lan house* (fls. 10), não foi baixado pelo site institucional da reclamada, nem fornecido por nenhum canal oficial da mesma.

Não se pode olvidar ao fato de que o boleto gerado e pago pelo consumidor possui indicação de beneficiário terceiro diferente da reclamada, deixando, o consumidor, de agir com cautela em relação à transferência de valores para desconhecidos.

Não obstante, a fraude perpetrada por terceiros não pode ser reparada pela empresa fornecedora de serviço, quando existe culpa exclusiva do consumidor na pretensão posta em discussão.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28>

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28> e informe o código 95FC-4469-7889-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Por fim, requer o arquivamento da presente reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, verificou-se a presença de todas as partes. Após os debates, a empresa reclamada não apresentou proposta de acordo e reiterou os termos da defesa.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a consumidora **VERÔNICA CORREIA SANTOS**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

A consumidora comprovou a existência de empréstimo consignado sob responsabilidade do **BANCO AGIBANK S.A.** (conforme extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS - fls. 06) **que a consumidora alega não ter celebrado**, tendo demonstrado, inclusive, que **não ocorreu depósito de valores em sua conta corrente**, de acordo com extrato bancário às fls. 06 a 09.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **BANCO AGIBANK S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, **apresentando apenas uma defesa genérica, sem nenhuma documentação comprobatória (não juntou cópia do suposto contrato celebrado entre as partes, ou qualquer outro documento que fundamente suas alegações).**

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28> e informe o código 95FC-4469-7889-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.10.0097.001.00032-3
RECLAMANTE: VERÔNICA CORREIA SANTOS
RECLAMADA: BANCO AGIBANK S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. **VERÔNICA CORREIA SANTOS**, ora reclamante, que percebeu no mês de junho de 2023 a ocorrência de um desconto elevado em sua aposentadoria previdenciária, momento este em que foi até o INSS e foi informada que se tratava de desconto pertinente a empréstimo oriundo do contrato nº 1508582415 junto ao **BANCO AGIBANK S/A**, ora reclamada, que não contratou.

Alegou, ainda, que nunca contratou o referido empréstimo e que jamais foi depositado qualquer valor em sua conta, requerendo, assim, o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C, D e E do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada **BANCO AGIBANK S.A.** alega em sua defesa escrita, que a reclamante possui junto ao banco o contrato ativo nº 1508582415 oriundo do contrato nº 1506937653. Informa ainda que junta neste ato cópia do contrato firmado com a cliente, comprovante de TED e assinatura biométrica. Afirma ainda, que a consumidora consentiu que o valor referente as parcelas do empréstimo fossem descontadas diretamente de sua conta corrente, conforme documento em anexo.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28> e informe o código 95FC-4469-7889-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada e à existência de cobrança indevida. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas aquela não tomou qualquer providência para mitigar os prejuízos ocasionados a consumidora.

Fica evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto houve falha na prestação dos serviços pela reclamada, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante logo, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BANCO AGIBANK S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8B28> e informe o código 95FC-4469-7889-8B28





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta ao **BANCO AGIBANK S.A.**:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos artigos 14 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e a cobrança indevida realizada pela empresa, que realizou descontos do benefício da reclamante, referente a um contrato de empréstimo não solicitado;
- b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está tendo que suportar os descontos, em sua conta, de parcelas mensais no valor de R\$ 1.028,42 (mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), referente a empréstimo não solicitado no valor de R\$ 47.778,09 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e nove centavos);
- c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;
- e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a **vantagem auferida (R\$ 47.778,09 mais juros)** e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 14.160,00 (3000 UFM - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos artigos 14 e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

- a) A notificação da reclamada **BANCO AGIBANK S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 14.160,00 (quatorze mil cento e sessenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);
- b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;
- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes da empresa infratora **BANCO AGIBANK S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 30 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Secretário-Geral
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

uma vez que feita a dedução das taxas de cancelamento não restou saldo a ser devolvido.

Ocorre que decorrido dois dias da solicitação de cancelamento e reembolso, ou seja, em 23/01/2021, o reclamante informou possuir laudo médico que atestava a impossibilidade de viagem, apresentando uma nova situação à reclamada TVLX VIAGENS E TURISMO S/A.

Diante disso, o reclamante foi orientado a encaminhar o Laudo Médico e após verificada a possibilidade de isenção com relação às passagens aéreas, foi visto que a passagem do reclamante já havia sido cancelada e que mediante política da Cia Aérea não era possível reverter tal procedimento.

Todavia, em relação à reserva nº 25851330, existe a informação de que os valores desembolsados estavam à disposição para uso até 18/12/2020 (um ano após a compra), ou, optando pelo cancelamento, poderá solicitar o reembolso do valor pago em consonância com o disposto na Medida Provisória nº 925 de 18 de março de 2020. Vejamos:

"Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Art. 3º O prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulação vigente."

Por constar nos autos a Certidão de Óbito em nome da pessoa indicada na segunda reserva, fica a ressalva para que o reclamante solicite o reembolso da reserva nº 25851330.

Assim, não havendo qualquer indicio de irregularidade praticada pelas reclamadas, seria completamente injusta a aplicação de qualquer forma de sanção administrativa ao caso concreto.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE a presente Reclamação**, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA** para ambas reclamadas.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828



Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7889-8828> e informe o código 95FC-4469-7889-8828





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000182
RECLAMANTE: DAMIÃO SOBRINHO DE SOUZA
RECLAMADA: HIPERCARD BRANCO MULTIPLO S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o reclamante que adquiriu um cartão de crédito da empresa reclamada. Que deseja negociar as dívidas pendentes, porém relata que os juros cobrados na negociação são abusivos. Que mesmo com o cancelamento do cartão os juros continuam aumentando. Por fim, requer as informações claras acerca do saldo devedor de sua fatura bem como uma proposta de quitação com valores que consiga pagar.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECLAMADAS:

A empresa reclamada HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 07.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, não houve o comparecimento da empresa reclamada, mesmo sendo devidamente notificada. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável. Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o Reclamante, como destinatário

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Quanto ao mérito, há necessidade de perícia técnica, visto que a transação se deu por uso de cartão de crédito dotado da tecnologia de CHIP, necessitando de senha intransferível e de uso pessoal para que a operação seja efetivada.

Assim, percebe-se a necessidade de uma apuração mais detalhada quanto as transações relatadas pelo reclamante, com realização de perícia técnica, e este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração a fim de avaliar como ocorreu essas transações.

Seria injusto condenar a empresa por violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pelo reclamante.

Por fim, entendo não haver como responsabilizar a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral
Matrícula 87.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 25-004.001.19-0000520
RECLAMANTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS SOARES
RECLAMADA: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
BANCO INTER S.A.
RONALDO ARAÚJO DA COSTA TRANSPORTE DE MALOTES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

O reclamante afirma que seu cartão de crédito junto ao Banco Inter, de bandeira Mastercard, com numeração final 6598, foi clonado no dia 10/11/2020, já que não reconhece a compra no valor de R\$ 947,29 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), feita no estabelecimento Agillity Logística Exp 5.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A e B do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada Mastercard juntou defesa escrita arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, já que a empresa se enquadra apenas na categoria de bandeira, jamais podendo ser classificada como instituição financeira ou administradora de cartões de crédito.

Alega culpa exclusiva de terceiros, já que não houve a comprovação da existência de qualquer nexos entre a conduta da empresa e o buscado pelo reclamante e requer a improcedência desta reclamação e posterior arquivamento.

O Banco Inter S.A. juntou defesa escrita informando que o reclamante tem uma conta digital junto ao banco e que após a contestação da transação pelo consumidor foi feita uma análise minuciosa e comprovou que a transação contestada foi feita via cartão presente, mediante inserção de chip e senha. Aduz ainda, que a guarda do cartão presente é de responsabilidade do portador, conforme previsto no item 3.3 do contrato.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.21-0000205
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARRÊTO CHAVES
RECLAMADA: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

A Sra. Maria das Graças Barrêto Chaves, ora Reclamante, veio a esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, alegando ser beneficiária de pensão previdenciária do INSS, e que fora surpreendida no dia 30/04/2021 ao verificar que fora feito em seu nome um suposto empréstimo consignado no valor de R\$ 1.889,43 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), no dia 28/04/2021, junto ao Banco Itaú BMG Consignados, o qual não contratou.

Apresentou extrato de sua conta bancária, visando comprovar a não realização de depósito no valor supracitado. Asseverou que não teria interesse no empréstimo, estando disposta a devolver de bom grado o valor, caso depositado, a medida que não solicitou qualquer contratação.

Assim, buscou atendimento nesse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que a Reclamada fosse compelida a juntar aos autos, cópia do Contrato do suposto empréstimo, além das devidas explicações e esclarecimentos acerca dos valores depositados e disponibilizados em sua conta bancária; que a Demandada fosse condenada a cancelar o Contrato, com a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes; que a Reclamada fosse condenada a restituir os valores eventualmente descontados indevidamente, providenciando meios nítidos e seguros, se abstendo de efetuar qualquer desconto das parcelas.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7689-8828> e informe o código 95FC-4469-7689-8828





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Contraopondo-se a narrativa da inicial administrativa vem a Reclamada, afirmando que trata-se de Contrato sob nº 615172446, realizado em 11/05/2020, no valor de R\$ 1.889,43 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 42,89 (quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Alegou também que o valor de R\$ 236,17 (duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) fora creditado na conta de titularidade da Demandante, no Banco do Brasil, sob nº 38942-0, agência 344-X, onde a diferença de R\$ 1.653,26 (um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) teria sido para liquidar o Contrato sob nº 602423112, ou seja, que seria uma operação de refinanciamento.

Que em 07/05/2021 fora formalizado outro refinanciamento, liquidando-se o Contrato sob nº 615172446 e gerando novo Contrato, este sob nº 638911187, no valor de R\$ 6.932,48 (seis mil e novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 157,26 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Afirmou que no dia 07/05/2021 fora creditado o valor de R\$ 4.794,83 (quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) na conta de titularidade da Reclamante, no Banco do Brasil, sob nº 38942-0 e agência 344-X, onde a diferença de R\$ 1.197,68 (um mil cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) teria liquidado o Contrato sob nº 615172446.

Que toda documentação fora encaminhada ao setor responsável por análises contratuais, não sendo encontradas quaisquer irregularidades, seja de assinatura, seja na documentação pessoal entregue e nos valores liberados.

Asseverou que as propostas foram formalizadas por meio de correspondente bancário, mediante apresentação de documento de identificação e assinatura, sendo creditados os valores na conta pessoal da Reclamante após as devidas conferências da documentação apresentada no momento da contratação.

Por fim, acreditando esclarecidos os fatos, requereu o encerramento da presente demanda.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/595C-4469-7869-8E28>

1



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Ao apresentar sua Defesa Administrativa faz juntada de cópias de Contratos firmados entre as partes, devidamente assinados pela Reclamante, materializando uma série de refinanciamentos estabelecidos/autorizados.

Baseada no Extrato do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de Empréstimos Consignados, a Reclamante faz menção ao empréstimo no valor de R\$ 1.889,43 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), com inclusão em 28/04/2021, ao qual não reconhece sua contratação.

Todavia, a Reclamada faz juntada do supramencionado Contrato sob nº 615172446 (fls. 26/27), estando esta Cédula de Crédito Bancário regularmente assinada pela Demandante em 28/04/2021 e não em 28/04/2020.

Ato contínuo realiza novo pedido de empréstimo junto à Promovida em 05/05/2021 para quitação do empréstimo anterior, sendo-lhe liberado valor suficiente para tal finalidade, além da existência de saldo que fora depositado em sua conta pessoal, conforme faz prova o extrato bancário da própria Reclamante, que por ela fora juntado aos autos (fls. 17), bem como pela Ficha de Compensação sob nº 638911187, juntada pela Reclamada às folhas 23 dos presentes autos.

Nesse diapasão, não vislumbramos qualquer irregularidade contratual existente nessa relação de consumo, onde a condenação da Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, tratar-se-ia de ato de mais pura injustiça.

Assim, entendemos não merecer acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das Reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a Reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/595C-4469-7869-8E28>

1



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Abertos os trabalhos e feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes, onde a Reclamada se fez presente por chamada de vídeo, representada por sua preposta. A parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates a Reclamada prestou esclarecimentos e ratificou os termos da Defesa Administrativa.

De outra banda a Reclamante afirma não reconhecer o empréstimo no valor de R\$ 1.889,43 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), além de não haver nenhum crédito em sua conta pessoal, referente a este empréstimo.

Na oportunidade fora deferida a juntada da Defesa Administrativa e outros documentos apresentados pela Reclamada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

O ponto fulcral da presente demanda administrativa paira sobre o fato da Reclamante não reconhecer a contratação de empréstimo realizado em seu nome, junto a Reclamada, o que a fez requerer que esta fosse compelida a juntar aos autos, cópia do Contrato do referido empréstimo, além das devidas explicações e esclarecimentos acerca dos valores depositados e disponibilizados em sua conta bancária, além da condenação em cancelar o Contrato, com a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes, restituindo os valores eventualmente descontados indevidamente, providenciando meios nítidos e seguros para fazê-lo, se abstendo de efetuar qualquer desconto das parcelas.

Por outro lado, a Empresa Reclamada contesta a narrativa inicial, apresentando o histórico de determinado período de contratação de seu serviço, haja vista que a Consumidora detém um longo período de relação jurídica com a Demandada.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

1



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Cabedelo-PB, 05 de dezembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/595C-4469-7869-8E28>

1



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.22-0000018
RECLAMANTE: IANDIR VIEIRA DA SILVA
RECLAMADA: ATACADÃO S.A.
BANCO CSF S.A.
MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega o Sr. IANDIR VIEIRA DA SILVA, que possui um cartão de crédito do ATACADÃO, ora reclamada, de bandeira mastercard, a cerca de dois anos. Alega ainda, que ao verificar a sua fatura constatou cinco compras parceladas em nome de MP LANCHES JOÃO PESSOA, todas realizadas no dia 11/12/2021, da seguinte maneira: a primeira compra parcelada em 04 vezes de R\$633,14; a segunda em quatro vezes de R\$689,62; a terceira em quatro vezes de 689,62; a quarta em quatro vezes de 689,62 e a quinta e última em quatro vezes de 689,62.

O reclamante afirma que entrou em contato com as reclamadas, mas não foi informado o nome do estabelecimento em que foi passado o seu cartão, ficando difícil para o consumidor saber o endereço de tal estabelecimento. As reclamadas também alegam que as compras foram feitas presencialmente e que a única solução é o consumidor efetuar os pagamentos.

Desta forma, tendo em vista que está sendo cobrado indevidamente por compras que não efetuou, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C e D do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada ATACADÃO S.A. E BANCO CSF S.A. alega em sua defesa escrita, que por se tratarem do mesmo conglomerado e por inexistir prejuízo ao reclamante,

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo-1doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8628> e informe o código 55FC-4469-7689-8628



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

A empresa reclamada MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA alega em sua defesa escrita a ilegitimidade passiva, visto que se enquadra apenas na categoria bandeira, jamais podendo se classificada como instituição financeira ou administradora de cartões de crédito.

Aduz ainda que não houve a comprovação da existência de qualquer nexa entre a conduta da mastercard e o pleiteado pelo reclamante, o que reforçam a matéria da defesa da ausência de responsabilidade da MASTERCARD, uma vez que o único responsável por conceder cartão de crédito, emitir, enviar faturas e realizar estornos são das instituições financeiras.

Por fim, requer o arquivamento da presente reclamação.

Por outro lado, a empresa reclamada MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA destaca que não mede esforços para solucionar a questão e atender a parte reclamante, mas para isso se faz necessário que o consumidor envie informações complementares sobre o ocorrido para que se possa identificar a transação. Caso não sejam enviadas, requer que esta reclamação seja julgada improcedente.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, se fez necessário incluir a empresa MERCADO PAGO no polo passivo da presente demanda. Sendo assim, na segunda e última audiência, ausente apenas a MASTERCARD, as empresas reclamadas não ofereceram proposta de acordo. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor - o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Analisando detidamente a questão, indefiro a preliminar alegada pelo BANCO CSF S.A. quanto à exclusão da empresa reclamada ATACADÃO do polo passivo da presente

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo-1doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8628> e informe o código 55FC-4469-7689-8628



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

requer a exclusão do ATACADÃO S.A. do polo passivo, para incluir tão somente o BANCO CSF S.A., visto que é a pessoa jurídica responsável pelo cartão de crédito ATACADÃO.

Alega ainda, em sede preliminar, a inadmissibilidade de resolução do impasse pela via administrativa, já que se faz necessário perícia técnica, diante da complexidade e necessidade de dilação probatória, bem como a ilegitimidade passiva da mastercard, uma vez que o contrato de crédito em que foi cobrado o referido valor é de responsabilidade do Banco CSF S.A., ora instituição financeira administradora do cartão de crédito do reclamante.

Afirma que o Sr Iandir possui vínculo junto ao Banco CSF, por meio do cartão de crédito Atacadão, plástico nº 5438**** 6965, atrelado a conta nº 10006472400, com adesão em 08/11/2017. O reclamante alega desconhecer as cinco transações em sua fatura com a nomenclatura MP LANCHES.

No entanto, alega que o reclamante se equivocou, ao sugerir que foram lançadas cinco transações em sua fatura. Em verdade, prossegue argumentando que se trata apenas de uma transação, no importe de R\$ 2.634,50 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) parcelado em quatro parcelas no valor de R\$ 658,64 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Ocorre que, na mesma data, em que mencionada transação foi lançada, ou seja, em 11/12/2021, o estabelecimento comercial estornou o valor integralmente cobrado, no importe de R\$ 2.634,50 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, o consumidor não enfrentou qualquer prejuízo, tendo em vista que o estorno integral dos valores cobrados foi feito na mesma fatura em que os parcelamentos foram lançados, isto é, o reclamante não precisou realizar o pagamento, pois o crédito abateu o débito.

Em continuidade, após o estorno, foi incluída nova transação em valor inferior e dividido em quatro parcelas no valor de R\$ 633,14 (seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos). Ocorre que após análise interna da transação, foi constatado que a compra fora realizada utilizando-se de cartão de crédito com tecnologia CHIP e por meio da digitação de senha, que são de responsabilidade do titular do cartão a responsabilidade pela guarda do cartão e da senha.

Alega ainda, que não houve falha na prestação do serviço, visto que não há cobrança de valores indevidos por parte desta reclamada, bem como que o único responsável pelo evento causado do dano foi o próprio consumidor, já que é o guardião do seu cartão e da senha.

Por fim, requer o arquivamento da reclamação.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo-1doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8628> e informe o código 55FC-4469-7689-8628



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

demanda, tendo em vista a solidariedade existente entre as empresas, que são parceiras comerciais.

A preliminar arguida de ilegitimidade passiva da Mastercard, indefiro, já que o próprio Superior Tribunal de Justiça afirma que as sociedades titulares de bandeiras de cartão de crédito integram a cadeia de fornecimento e respondem de forma solidária com as administradoras de cartões de crédito perante o consumidor.

Quanto ao mérito, há necessidade de perícia técnica, visto que a transação se deu por uso de cartão de crédito dotado da tecnologia de CHIP, necessitando de senha intransferível e de uso pessoal para que a operação seja efetivada.

Assim, percebe-se a necessidade de uma apuração mais detalhada quanto as transações relatadas pelo reclamante, com realização de perícia técnica, e este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração a fim de avaliar como ocorreu essas transações.

Por fim, entendo não haver como responsabilizar a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 30 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo-1doc.com.br/verificacao/55FC-4469-7689-8628> e informe o código 55FC-4469-7689-8628



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.22-0000160

RECLAMANTE: WELLINGTON DE SOUZA CORREIA
RECLAMADA: ENERGISA S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o reclamante que possui um contrato de prestação de serviço junto à empresa ENERGISA, ora reclamada, para fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 5/2187641-2. Esclarece o consumidor, que seu consumo de energia elétrica nunca superou os 200 kWh. Informa também que sempre pagou suas contas normalmente, mas, no mês de março de 2022, se surpreendeu com o valor cobrado em sua conta, chegando a 246 kWh. Sendo assim, o consumidor, no dia 28/03/2022, buscou contato com a ENERGISA (Protocolo 25484519) para esclarecer o motivo do aumento repentino de consumo. Afirma que os prepostos da empresa informaram que seria procedido uma vistoria no medidor, mas até o momento da abertura desta reclamação, a vistoria não ocorreu. O reclamante informa que não foi adquirido nenhum novo produto eletroeletrônico para que tal aumento fosse justificável e muito menos houve alguma alteração no imóvel referente ao número de pessoas residentes. Por fim, requer o refaturamento de sua conta para que seja cobrada apenas a média de consumo que já é acostumado a pagar.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na primeira audiência de conciliação, ocorrida em 28/04/2022, após os debates, a empresa ENERGISA S.A. se propôs a enviar uma equipe técnica e fazer uma nova vistoria no imóvel. Sendo assim, houve o agendamento de nova audiência de conciliação.

Na segunda audiência de conciliação, ocorrida em 04/05/2022, a empresa reclamada afirma que foi realizada a vistoria, contudo não estava em posse do laudo.

O consumidor afirmou que no fim da vistoria, os prepostos da empresa teriam confirmado que os cabos do medidor estariam apresentando folgas.

Sendo assim, diante das alegações, foi concedido o prazo de 15 dias para que a reclamada apresentasse o resultado da vistoria.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3206-0564

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7698-8B28 e informe o código 95FC-4469-7698-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Conforme consta na defesa escrita da empresa, a empresa reclamada realizou as vistorias necessárias e não encontraram nenhuma irregularidade que justificasse o erro na cobrança de energia.

Embora o consumidor tenha alegado que os prepostos da empresa informaram que os cabos juntos ao medidor estariam folgados, não é isso que se viu no próprio laudo apresentado pelo mesmo reclamante na audiência (fls. 28).

Portanto, seria injusto condenar a Empresa Reclamada ENERGISA S.A. por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada ENERGISA S.A., reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 23 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3206-0564

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7698-8B28 e informe o código 95FC-4469-7698-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO:

Passados os 15 dias concedidos em audiência (fls. 27), a empresa reclamada não apresentou nenhum documento aos autos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa ENERGISA S.A. alega, em sua defesa escrita, que é cristalina a legalidade na cobrança, pois a fatura foi realizada pelo consumo real, a leitura ocorreu regularmente, por essa razão inexistiu qualquer irregularidade, por tanto é devido os valores regularmente cobrados. Afirma que em análise ao banco de dados da empresa é possível observar que o consumo do reclamante varia de 160 kWh a 200 kWh, todos com leitura confirmada, ou seja, os valores cobrados pelo consumo estão dentro dos padrões. No que se refere a vistoria, afirma que a empresa já realizou todo o serviço e não encontraram nenhuma irregularidade no faturamento da cobrança. Portanto, alegam que é devido o valor cobrado pelo refaturamento, ausente qualquer ato ilícito. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arremetido aos autos, que não assiste razão ao Reclamante, Sr. WELLINGTON DE SOUZA CORREIA, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3206-0564

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7698-8B28 e informe o código 95FC-4469-7698-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 25-004.001.22-0000162

RECLAMANTE: SEVERINO CRISPIM DA SILVA
RECLAMADA: BANCO BRADESCO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o reclamante que recebe benefício do INSS pelo BANCO BRADESCO referente à aposentadoria por idade. Informa que sem seu consentimento foi efetuado um empréstimo no valor de R\$500,00, em conjunto com a empresa BANCO BRADESCO, iniciando em 10/2017 e encerrando em 09/2023, sendo incluso no dia 05/09/2017 e dividido em 72x parcelas de R\$ 14,49. O consumidor alega que nunca chegou a solicitar tal empréstimo, muito menos recebeu os valores disponíveis. Esclarece também que somente percebeu que as parcelas estavam sendo descontadas de seu benefício, no mês de março de 2022, quando os valores vieram inferiores ao normal. O consumidor informa que é analfabeto e nunca foi informado sobre empréstimos. Alega também, que em momento algum solicitou o empréstimo desses valores. Por fim, requer o cancelamento das cobranças e a devolução dos valores descontados.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada BANCO BRADESCO não apresentou proposta de acordo. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa, a Reclamada BANCO BRADESCO informou que o empréstimo se refere ao contrato ativo de nº 332318796, de titularidade do reclamante.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/95FC-4469-7698-8B28 e informe o código 95FC-4469-7698-8B28



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Informa que o empréstimo foi aderido em 06/09/2017, no valor de R\$500,00 e que o consumidor realizou o saque do valor no dia 08/09/2017 na máquina BDN Nº 58867 com uso do cartão e senha exclusivos do cliente. Sendo assim, informa que não cometeram nenhuma irregularidade. Por fim, requer a improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão ao consumidor **SEVERINO CRISPIM DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

O consumidor comprovou a existência de empréstimo consignado sob responsabilidade do **BANCO BRADESCO S.A.** (conforme extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS - fls. 10) **que o consumidor alega não ter celebrado**, e que teve início o desconto no valor de R\$14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos) no mês de outubro de 2017.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa **BANCO BRADESCO S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor, limitando-se a **alegar a existência de um suposto contrato entre as partes, mas sem juntar cópia do referido instrumento aos autos.**

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada e à existência de cobrança indevida. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas aquela não tomou qualquer providência para mitigar os prejuízos ocasionados ao consumidor.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/55FC-4469-7699-8B28 e informe o código 55FC-4469-7699-8B28

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

realizada pela empresa, que realizou descontos do benefício do reclamante, referente a um contrato de empréstimo não solicitado;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está tendo que suportar os descontos, em sua conta, de parcelas no valor de R\$ 14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos), de empréstimo não solicitado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante é Idoso (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a presença da agravante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 5.664,00 (1200 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos artigos 14 e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **BANCO BRADESCO S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 5.664,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97;

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/55FC-4469-7699-8B28 e informe o código 55FC-4469-7699-8B28

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Fica evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto houve falha na prestação dos serviços pela reclamada, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante logo, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BANCO BRADESCO S.A.** ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta ao **BANCO BRADESCO S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos artigos 14 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e a cobrança indevida

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/55FC-4469-7699-8B28 e informe o código 55FC-4469-7699-8B28

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **BANCO BRADESCO S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 28 de novembro de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/verificacao/55FC-4469-7699-8B28 e informe o código 55FC-4469-7699-8B28

D

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00102/2023, que objetiva: Fornecimento de materiais elétricos destinados a atender as unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUICAO LTDA - R\$ 2.760,00; CENTER LUZ MATERIAIS ELETRICOS FIEIREI R\$ 101.847,90; DISTRIBUIDORA

40	Cabo de cobre flexível de 2,5 mm² PVC 0,4/750v(100 m) – VERDE	TEKFIO	PEÇA	10	127,99	1.279,90
43	Cabo de cobre flexível de 4,0 mm² PVC 0,4/750v (100 m) – VERDE	TEKFIO	PEÇA	20	221,99	4.439,80
45	Cabo de cobre flexível de 6,0 mm² PVC 0,4/750v(100m) – PRETO	TEKFIO	PEÇA	10	320,00	3.200,00
46	Cabo de cobre flexível de 6,0 mm² PVC 0,4/750 v(100m) – AZUL	TEKFIO	PEÇA	10	320,00	3.200,00
49	Caixa arstop, sobrepor 3PE 2 x 20A	ELECTRONIC	UNID	10	74,80	748,00
51	Caixa de medição trifásica direta 200A (padrãoEnergisa) em metal	POLYTEX	UNID	31.493,30		4.479,90
53	Caixa de passagem 4x2" em PVC	ROMAZI	UNID	50	1,50	75,00
56	Caixa quadro de comando para painel elétrico 60x50x25cm	MORATORIO	UNID	31.023,30		3.069,90
57	Canaleta sistema X de 20mmX10mm de 2,00 m vazada com adesivo	ILUMI	UNID	100	13,60	1.360,00
62	Conector Ampact para cabo 2 AWG Alumínio CAA	INTELLI	UNID	6	39,65	237,90
65	Conector para cabo de aterramento GTDU3/8"	INTELLI	UNID	20	11,00	220,00
66	Conector de torção laranja	INTELLI	UND	100	2,55	255,00
67	Conector Perfurante cdp 95	INTELLI	UNID	15	17,00	255,00
71	Curva de 90° para eletroduto em PVC rígido roscável, 1" de diâmetro	ELECOM	UNID	30	5,10	153,00
74	Curva de 90° para eletroduto em PVC rígido roscável, 3/4" de diâmetro	ELECOM	UNID	50	2,50	125,00
75	Disjuntor Tripolar 100 A – Din	LUKMA	UNID	20	130,00	2.600,00
85	Eletroduto aço galvanizado de 80 mm	ELECOM	UNID	2	383,30	766,60
86	Eletroduto de PVC rígido roscável 2 1/2" de diâmetro, em vara com 3m	ELECOM	UNID	4	89,00	356,00
87	Eletroduto de PVC rígido roscável 1 1/2" de diâmetro, em vara com 3m	ELECOM	UNID	20	26,84	536,80

88	Eletroduto de PVC rígido roscável 1 1/4" de diâmetro, em vara com 3m	ELECOM	UNID	20	20,40	408,00
89	Eletroduto de PVC rígido roscável 1" de diâmetro, em vara com 3m	ELECOM	UNID	20	16,00	320,00
90	Eletroduto de PVC rígido roscável 2" de diâmetro, em vara com 3m	ELECOM	UNID	10	37,00	370,00
91	Eletroduto de PVC rígido roscável 3/4" de diâmetro, em vara com 3m	ELECOM	PEÇA	50	14,00	700,00
92	Estribo Ampact para linha viva	OLIVO	UNID	9	44,20	397,80
96	Fita de aço galvanizada de 19mm²	OLIVO	METRO	50	3,00	150,00
100	Fita isolante anti chama 19 mm x 20 m (Azul)	DECORLUX	UNID	10	6,00	60,00
101	Fita isolante anti chama 19 mm x 20 m (Branca)	DECORLUX	UNID	10	10,20	102,00
102	Fita isolante anti chama 19 mm x 20 m (Preta)	DECORLUX	UNID	10	4,00	40,00
103	Fita isolante anti chama 19 mm x 20 m (Verde)	DECORLUX	UNID	10	5,00	50,00
104	Fita isolante anti chama 19 mm x 20 m (Vermelha)	DECORLUX	UNID	10	6,00	60,00
112	Isolador de ancoragem polimérico 15 KV	POLIFUSO	UNID	6	88,00	528,00
113	Isolador epóxi para baramento 25x30x1/4	LUKMA	UNID	16	9,00	144,00
118	Luminária LED sobrepor 2x18 W Branca 1,20cm alumínio T8	SORTELUZ	UNID	200	39,10	7.820,00
119	Luminária LED sobrepor 60 cm 2x9W paralâmpada T8	SORTELUZ	UNID	50	39,10	1.955,00
120	Luva de Aço Galvanizado 80 mm	ELECOM	UNID	6	44,90	269,40
126	Manilha Sapatilha de 5000 Kg	OLIVO	UNID	9	27,60	248,40
127	Massa de calafetar para aterramento elétrico	VONDER	KG	5	23,80	119,00
128	Parafuso de rosca dupla M16 x 300mm	OLIVO	UNID	12	41,65	499,80
129	Parafuso de rosca simples M16 x 450mm	OLIVO	UNID	12	54,45	653,40

130	Parafuso bicromatizado 1/4" x 3/4"	OLIVO	UNID	20	6,12	122,40
131	Passa fio alma de aço 50 metros	PERLEX	UNID	2	49,90	99,80
132	Pino para isolador	ROMAZI	UNID	18	44,20	795,60
135	Plug fêmea de 10 A 2P+T	ROMAZI	UNID	15	6,80	102,00
136	Plug macho de 10 A 2P+T	ROMAZI	UNID	15	6,80	102,00
137	Porca Olhal de 5000 Kg	OLIVO	UNID	9	24,45	220,05
138	Poste de concreto duplo 7m / 300 daN	CONCREFORT	UNID	21.899,90		3.799,80
139	Quadro de distribuição circuitos com barramento (metal)	MORATORIO	UNID	10	722,50	7.225,00
140	Quadro de distribuição circuitos com barramento (metal)	MORATORIO	UNID	101.020,00		10.200,00
141	Quadro de distribuição circuito (pvc)	MORATORIO	UNID	10	68,00	680,00
143	Soquete G13 (antivibratório) para lâmpada LEDtubular T8	DECORLUX	UNID	1000	5,95	5.950,00
146	Terminal tubular para cabo 25mm²	DECORLUX	UNID	20	4,80	96,00
147	Terminal tubular para cabo 35mm²	DECORLUX	UNID	20	6,05	121,00
148	Terminal Olhal para cabo 1,5 mm²	DECORLUX	UNID	150	0,43	64,50
149	Terminal Olhal para cabo 2,5 mm²	DECORLUX	UNID	150	0,43	64,50
150	Terminal Olhal para cabo 4,0 mm²	DECORLUX	UNID	50	0,51	25,50
151	Terminal Olhal para cabo 6,0 mm²	DECORLUX	UNID	50	0,51	25,50
154	Terminal pino para cabo 4mm²	DECORLUX	UNID	100	0,51	51,00
TOTAL						101.847,90

VENCEDOR: DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA

CNPJ: 07.190.090/0001-70

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
17	Barramento Pente Trifásico polos	12PORCELENE	UNID	20	49,00	980,00
20	Bucha em Alumínio para eletroduto de 1 1/2"	INCA	UNID	30	2,50	75,00

41	Cabo de cobre flexível de 2,5mm² PVC 0,4/750v(100m) – VERMELHO	NATFLEX	PEÇA	10	135,30	1.353,00
44	Cabo de cobre flexível de 4,0 mm² PVC 0,4/750v(100m) – VERMELHO	NATFLEX	PEÇA	20	219,90	4.398,00
47	Cabo de cobre semirrígido 6,0 mm² – PRETO	SIL	METRO	400	4,40	1.760,00
48	Cabo de cobre semirrígido 10,0 mm² – PRETO	SIL	METRO	300	7,30	2.190,00
55	Caixa poliférica policarbonato acrílica padrãoenergisa	TAF	UNID	5	48,00	240,00
59	Conduite corrugado 1" (25m)	GRANORTE	PEÇA	15	46,20	693,00
60	Conduite corrugado 1/2" (100m)	GRANORTE	PEÇA	10	68,00	680,00
61	Conduite corrugado 3/4" (50m)	GRANORTE	PEÇA	15	45,00	675,00
68	Conector Perfurante cdp 70	INTELI	UNID	20	8,25	165,00
70	Curva de 90° para eletroduto em PVC rígido roscável, 1 1/4" de diâmetro	COFLEX	UNID	20	4,90	98,00
72	Curva de 90° para eletroduto em PVC rígido roscável, 2" de diâmetro	COFLEX	UNID	10	21,00	210,00
73	Curva de 90° para eletroduto em PVC rígido roscável, 2 1/2" de diâmetro	COFLEX	UNID	10	16,80	168,00
78	Disjuntor Unipolar 10 A – Din	SOPRANO	UNID	30	6,80	204,00
79	Disjuntor Unipolar 20 A – Din	SOPRANO	UNID	50	7,90	395,00
80	Disjuntor Unipolar 25 A – Din	SOPRANO	UNID	50	8,80	440,00
81	Disjuntor Unipolar 32 A – Din	SOPRANO	UNID	30	8,85	265,50
82	Disjuntor 16A Unipolar	SOPRANO	UNID	35	8,95	313,25
83	Disjuntor 70A Tripolar	SOPRANO	UNID	10	85,00	850,00
93	Fecho para fita de aço fusimex medida de 3/4 –pacote c/ 50 Pçs	BRAVO	PEÇA	1	48,80	48,80
95	Fio paralelo de 2,5 (100 metros)	NATIFLEX	UNID	5	328,90	1.644,50
99	Fita isolante anti chama 19 mm x 20 m (Amarela)	SOPRANO	UNID	10	7,70	77,00
105	Haste de aterramento 1,5 mt	J. LOBATO	UNID	10	19,00	190,00
106	Haste para aterramento em aço revestida em cobre 2,40m x diâmetro 5/8"	J. LOBATO	UNID	15	26,90	403,50
107	Interruptor de 1 seção	PLUZIE	UNID	100	4,20	420,00
108	Interruptor de 2 seções	PLUZIE	UNID	80	6,95	556,00

110	Interruptor de 2 seções com tomada branco	PLUZIE	UNID	100	9,65	965,00
111	Interruptor de 3 seções	PLUZIE	UNID	50	9,60	480,00
121	Luva p/ Eletroduto de PVC rígido roscável 2 1/2"	COFLEX	UNID	6	6,90	41,40
124	Luva de PVC rígido ¾"	COFLEX	UNID	50	0,90	45,00
125	Luva de PVC rígido 1 ½"	COFLEX	UNID	50	2,70	135,00
133	Placa cega 2x4" branca	PLUZIE	UNID	50	1,95	97,50
134	Placa cega 4x4" branca	PLUZIE	UNID	50	4,20	210,00
158	Tomada simples 2P+T 10 A branca	PLUZIE	UNID	30	4,10	123,00
159	Tomada simples 2P+T 10 A (Sistema X)	PLUZIE	UNID	30	5,20	156,00
160	Tomada simples 2P+T 20 A branca	PLUZIE	UNID	50	4,30	215,00
				TOTAL	21.960,45	

VENCEDOR: MAIS DISTRIBUICOES PB COMERCIO E SERVICO LTDA

CNPJ: 45.579.602/0001-83

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	Abraçadeira tipo u simples 1"	INCA	UNID	50	1,19	59,50
3	Abraçadeira tipo u simples ¾"	INCA	UNID	50	0,44	22,00
4	Abraçadeira tipo u simples ½"	INCA	UNID	50	0,38	19,00
5	Abraçadeira tipo u simples 11/4"	INCA	UNID	50	1,06	53,00
6	Abraçadeira tipo u simples 1½"	INCA	UNID	50	1,18	59,00
16	Barramento Pente Monofásico 12 polos	FORCELINE	UNID	20	20,00	400,00
22	Bucha em Alumínio para eletroduto de 3/4"	INDUPLAST	UNID	10	0,88	8,80
36	Cabo de cobre flexível de 1,5 mm² PCV 0,4/750v(100 m) – AZUL	NATFLEX	PEÇA	5	87,50	437,50
42	Cabo de cobre flexível de 4,0 mm² PVC 0,4/750 v (100 m) – AZUL	NATFLEX	PEÇA	20	225,00	4.500,00
50	Caixa de inspeção para aterramento	TAF	UNID	20	2,50	50,00
52	Caixa de passagem 20 x 30 mm	TRAMONTINA	UNID	5	18,00	90,00
54	Caixa de passagem 4x4" em PVC	TRAMONTINA	UNID	100	2,50	250,00
58	Caneleta Sistema X de 20mmx20mm de 2,00 m vazada com adesivo	ALUMBRA	UNID	100	21,25	2.125,00

63	Conector cunha cabo/cabo	COPLASTIC	UNID	10	6,25	62,50
64	Conector para cabo de aterramento GTDU1/4"	COPLASTIC	UNID	20	9,38	187,60
69	Curva de 90° para eletroduto em PVC rígido roscável, 1 1/2" de diâmetro	INDUPLAST	UNID	20	11,00	220,00
98	Fita isolante 3M auto fusão mm x 20 m(Preta)	SOPRANO	UNID	20	10,50	210,00
109	Interruptor de 1 seção com tomada 10 A branco	PLUZIE	UNID	100	6,56	656,00
114	Lâmpada econômica compacta de 15 w (rosca)	OUROLUX	UNID	20	5,00	100,00
115	Lâmpada econômica compacta de 28 w(rosca)	OUROLUX	UNID	30	12,50	375,00
116	Lâmpada LED tubular T8 9 W	AVANT	UNID	200	8,63	1.726,00
117	Lâmpada LED tubular T8 18 W	AVANT	UNID	1500	10,00	15.000,00
122	Luva de PVC rígido 11/4"	INDUPLAST	UNID	50	2,00	100,00
123	Luva de PVC rígido 1"	INDUPLAST	UNID	50	1,50	75,00
144	Terminal tubular para cabo 10mm²	TCM	UNID	20	2,43	48,60
145	Terminal tubular para cabo 16mm²	TCM	UNID	20	3,10	62,00
155	Tomada 2P + T, para computador (Sistema X)	PLUZIE	UNID	20	12,50	250,00
156	Tomada dupla 2P+T 10 A branca	PLUZIE	UNID	50	7,75	387,50
157	Tomada dupla 2P+T 10 A (Sistema X)	PLUZIE	UNID	30	7,75	232,50
161	Lâmpada LED tubular T8 18 W	AVANT	UNID	500	10,00	5.000,00
				TOTAL	32.766,50	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Nota de Empenho, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00102/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00102/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a

anúncia do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão; Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:

Nota de Empenho quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.

Nota de Empenho e Contrato, quando presentes obrigações futuras.

O prazo para retirada da Nota de Empenho, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Nota de Empenho e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata. Não atendendo à convocação para retirar a Nota de Empenho, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar a Nota de Empenho no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo indóneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor SICA F do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.

As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente. Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á a comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00102/2023 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUICAO LTDA.

08.449.096/0001-81

Item(s): 76 - 77 - 84 - 97 - 142.

Valor: R\$ 2.760,00

- CENTER LUZ MATERIAIS ELETRICOS EIRELI.

13.603.534/0001-54

Item(s): 1 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 21 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 37 - 38 - 39 - 40 - 43 - 45 - 46 - 49 - 51 - 53 - 56 - 57 - 62 - 65 - 66 - 67 - 71 - 74 - 75 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 96 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 112 - 113 - 118 - 119 - 120 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 131 - 132 - 135 - 136 - 137 - 138 - 139 - 140 - 141 - 143 - 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 154.

Valor: R\$ 101.847,90

- DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA.

07.190.090/0001-70

Item(s): 17 - 20 - 41 - 44 - 47 - 48 - 55 - 59 - 60 - 61 - 68 - 70 - 72 - 73 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 93 - 95 - 99 - 105 - 106 - 107 - 108 - 110 - 111 - 121 - 124 - 125 - 133 - 134 - 158 - 159 - 160.

Valor: R\$ 21.960,45

- MAIS DISTRIBUICOES PB COMERCIO E SERVICO LTDA.

45.579.602/0001-83

Item(s): 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 16 - 22 - 36 - 42 - 50 - 52 - 54 - 58 - 63 - 64 - 69 - 98 - 109 - 114 - 115 - 116 - 117 - 122 - 123 - 144 - 145 - 155 - 156 - 157 - 161.

Valor: R\$ 32.766,50

Total: R\$ 159.334,85

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 28 de Novembro de 2023
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO - Secretária de Educação

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00119/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00119/2023, que objetiva: Aquisição de brinquedos destinados ao NATAL DE CABEDELLO – NATAL MÁGICO 2023, realizado anualmente pela Secretaria de Cultura deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - R\$ 128.980,00.

Cabedelo - PB, 28 de Novembro de 2023
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA - Secretário de Cultura

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00077/2023

Aos 28 dias do mês de Novembro de 2023, na sede da Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Internares - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; Decreto Municipal nº 15, de 22 de Março de 2023; Decreto Municipal nº 20, de 04 de Abril de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00119/2023 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de brinquedos

destinados ao NATAL DE CABEDELLO – NATAL MÁGICO 2023, realizado anualmente pela Secretaria de Cultura deste Município; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA					
CNPJ: 22.526.394/0001-59					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT. P.TOTAL
1	Boneca tipo bebê, com uma ANJO TOYS		und	550	69,60 38.280,00
2	Bola de Futebol, tamanho aproximado de 68 a 70 cm de diâmetro, composição/material em couro sintético plastificado com câmera, peso mínimo de 315 gramas.	TOK	und	350	38,00 13.300,00
3	Bicho de pelúcia tipo urso, Características mínimas: Material composição: pelúcia Preenchimento: algodão de polipropileno Altura Mínima: 50 cm Largura mínima com os braços abertos: 40 cm Recomendada para criança acima de 3 anos.	FOFINELLI	und	500	84,00 42.000,00
4	Carro de brinquedo confeccionado em plástico injetado, colorido, atóxico, contendo, rodas largas, Santo Antonio, acondicionado em caixa litografada com medidas não inferiores a 25 x 16 x 17 cm	LUMAS	und	600	59,00 35.400,00
TOTAL					128.980,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que cabda direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00119/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00119/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.
Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:
Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.
O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata. Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.
A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, comportar o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor SICA do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.
As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honraram o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.
A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou no término da execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer

das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.
Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00119/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.
22.526.394/0001-59
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4.
Valor: R\$ 128.980,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 28 de Novembro de 2023
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA - Secretário de Cultura

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00123/2023
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00123/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada em Show pirócnico embarcado com validade de 12 (doze) meses, com fornecimento de fogos de artifício, flutuante em aço, embarcações e equipe de apoio para lançamento de fogos; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GUARAY PIROTECNIA LTDA - R\$ 285.000,00.
Cabedelo - PB, 01 de Dezembro de 2023
HAENELL FARIAS DA COSTA - Secretário de Turismo

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00080/2023

Ao primeiro dia do mês de Dezembro de 2023, na sede da Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Intermars - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; Decreto Municipal nº 15, de 22 de Março de 2023; Decreto Municipal nº 20, de 04 de Abril de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00123/2023 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa especializada em Show pirócnico embarcado com validade de 12 (doze) meses, com fornecimento de fogos de artifício, flutuante em aço, embarcações e equipe de apoio para lançamento de fogos; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: GUARAY PIROTECNIA LTDA				
CNPJ: 16.732.124/0001-00				
TOTAL: 285.000,00				
1 - LOTE 01				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.
1	Serviço de Balsa em aço com rebocadores: (flutuante confeccionado em aço, com rebocador e barco de apoio, apresentando comprimento total mínimo de 09m, boca mínima 4,3m, arqueação líquida mínima de 07Al, arqueação bruta mínima de 09Ab, com rebocador e barco de apoio, todos devidamente registrados junto a Autoridade Marítima – Capitania dos Portos da Paraíba–CPPB, atendidas plenamente as exigências da Portaria nº 25, de 24 de abril de 2015/CPPB.),		UND	2
2	Fornecimento de torta de no mínimo 100 tubos de 1,5 polegadas		UND	6
3	Fornecimento conjunto de múltiplos tubos kit de 24 tubos de 2,0 polegadas		UND	12
4	Fornecimento Torta de 360 tubos de 0,8 polegadas u		UND	6
5	Fornecimento Torta de 390 tubos de 0,8 polegadas		UND	6
6	Fornecimento Tortas de 60 tubos de 1,5 polegadas		UND	12
7	Fornecimento Tortas de 90 tubos de 1,5 polegadas		UND	6
8	Fornecimento Tortas de 50 tubos de 1,5 polegadas		UND	6
9	Fornecimento kit de 6 tubos de 3,0" cores e efeitos diversos		UND	4
10	Fornecimento kit de 12 tubos de 3,0" cores e efeitos diversos		UND	4
11	Fornecimento kit de 4 tubos de 4,0" cores e efeitos diversos		UND	4
12	Fornecimento morteiros de 5,0 cores e efeitos diversos		UND	26
13	Fornecimento morteiros de 6,0 cores e efeitos diversos		UND	30
14	Fornecimento morteiros de 7,0 cores e efeitos diversos		UND	8
15	Fornecimento morteiros de 8,0 cores e efeitos diversos		UND	2
Total do Lote 1				285.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que cabda direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00123/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:

Ordem de Serviço quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.

Ordem de Serviço e Contrato, quando presentes obrigações futuras.

O prazo para retirada da Ordem de Serviço, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Ordem de Serviço e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para retirar a Ordem de Serviço, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar a Ordem de Serviço no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

A supressão do lote registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastroamento Unificado de Fornecedoros SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.

As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00123/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- GUARAY PIROTECNIA LTDA.
16.732.124/0001-00
Lote(s): 1.
Valor: R\$ 285.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 01 de Dezembro de 2023
HAENELL FARIAS DA COSTA - Secretário de Turismo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00124/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00124/2023, que objetiva: Fornecimento de ÁGUA MINERAL, para atender a demanda das diversas secretarias do município de Cabedelo, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: R DOS SANTOS COMERCIAL LTDA - R\$ 249.867,13

Cabedelo - PB, 27 de Novembro de 2023
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00076/2023

Aos 27 dias do mês de Novembro de 2023, na sede da Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Internares - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; Decreto Municipal nº 15, de 22 de Março de 2023; Decreto Municipal nº 20, de 04 de Abril de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00124/2023 que objetiva o registro de preços para: Fornecimento de ÁGUA MINERAL, para atender a demanda das diversas secretarias do município de Cabedelo; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: R DOS SANTOS COMERCIAL LTDA					
CNPJ: 50.432.500/0001-70					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT. P.TOTAL
1	ÁGUA mineral sem gás, ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, com 20 litros. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Não estando incluso o vasilhame. Com Fornecimento no município de Cabedelo	phITACOATIARA	UND	5815	11,99 69.721,85
2	ÁGUA mineral sem gás, ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, com 20 litros. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Estando incluso o vasilhame. Com Fornecimento no município de Cabedelo	phITACOATIARA	UND	301	25,50 7.675,50
3	ÁGUA mineral sem gás, ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, copinhos com 200 ml. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Com Fornecimento no	phITACOATIARA	UND	105590	1,06111.925,40

	município de Cabedelo.							
4	ÁGUA mineral sem gás, ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, com 20 litros. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Não estando incluso o vasilhame. Com Fornecimento no município de Cabedelo	phITACOATIARA	UND	1938	11,99	23.236,62		
5	ÁGUA mineral sem gás, ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, copinhos com 200 ml. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Com Fornecimento no município de Cabedelo.	phITACOATIARA	UND	35196	1,06	37.307,76		
						TOTAL	249.867,13	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00124/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00124/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão; Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:

Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.

Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.

O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastroamento Unificado de Fornecedoros SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.

As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00124/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- R DOS SANTOS COMERCIAL LTDA.
50.432.500/0001-70
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5.
Valor: R\$ 249.867,13

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 27 de Novembro de 2023
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00125/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00125/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PAPEL A4, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, EXCETO AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - R\$ 95.992,00.

Cabedelo - PB, 01 de Dezembro de 2023
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00079/2023

Ao primeiro dia do mês de Dezembro de 2023, na sede da Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Internameres - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; Decreto Municipal nº 15, de 22 de Março de 2023; Decreto Municipal nº 20, de 04 de Abril de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00125/2023 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE PAPEL A4, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, EXCETO AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA				
CNPJ: 22.526.394/0001-59				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT. P.UNIT. P.TOTAL
1	PAPEL SULFITE FORMATO A4, REPORT (210 X 297) MM, GRAMATURA DE 75G/M², BRANCO, EMBALAGEMEM PAPEL PLASTIFICADO RESISTENTE A UMIDADE, CAIXA COM 10 RESMAS.	REPORT	CX	300 239,9871.994,00
2	PAPEL SULFITE FORMATO A4, REPORT (210 X 297) MM, GRAMATURA DE 75G/M², BRANCO, EMBALAGEMEM PAPEL PLASTIFICADO RESISTENTE A UMIDADE, CAIXA COM 10 RESMAS.	REPORT	CX	100 239,9823.998,00
				TOTAL 95.992,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente

formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00125/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada.

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00125/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de ação.

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratuais assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:

Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.

Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.

O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata. Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos falhosos as penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quem, convocada dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor SICA/ do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.

As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00125/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.

22.526.394/0001-59

Item(s): 1 - 2.

Valor: R\$ 95.992,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 01 de Dezembro de 2023
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00106/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00106/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada para análise estrutural e elaboração de laudo técnico, incluindo projeto estrutural e orçamento para recuperação estrutural do prédio da Escola Municipal Altmar de Alencar Pimentel; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: METADEV ENGENHARIA LTDA - R\$ 17.000,00.

Cabedelo - PB, 29 de Novembro de 2023
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO - Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para análise estrutural e elaboração de laudo técnico, incluindo projeto estrutural e orçamento para recuperação estrutural do prédio da Escola Municipal Altmar de Alencar Pimentel. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00106/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.1009 – Construir, Recuperar, Reformar e/ou Ampliar as Unidades Escolares 12.361.1005.2035– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) Elemento de Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 4490.39– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15690000– Outras Transferências de Recursos do FUNDEQSE 15001001– Recursos Não Vinculados de Impostos MDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00430/2023 - 29.11.23 - METADEV ENGENHARIA LTDA - R\$ 17.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00116/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00116/2023, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento de 300 (trezentas) camisas para serem distribuídas aos alunos do ensino fundamental do município de Cabedelo/PB, participantes da Semana do Empreendedor, a ser realizada na semana de 28/11 à 02/12/2023 visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MAGAZINE LIMA PONTES– SANDRO MAGNO RIBEIRO PONTES–EPP - R\$ 8.850,00.

Cabedelo - PB, 27 de Novembro de 2023
JEREMIAS FERREIRA DORNELAS - Secretário Geral do Procon

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 300 (trezentas) camisas para serem distribuídas aos alunos do ensino fundamental do município de Cabedelo/PB, participantes da Semana do Empreendedor, a ser realizada na semana de 28/11 à 02/12/2023 visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00116/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.300 – PROCON/CABEDELLO. Projeto Atividade: 14.422.2002.2183– Manter as atividades Administrativas do PROCON Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo 3390.32– Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário)FMDDD. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00429/2023 - 27.11.23 - MAGAZINE LIMA PONTES- SANDRO MAGNO RIBEIRO PONTES–EPP - R\$ 8.850,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00119/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00119/2023, que objetiva: Aquisição de camisas de proteção UV e chapéus para utilização pelos ambulantes do Município de Cabedelo, através do Programa Desenvolver Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MAGAZINE LIMA PONTES– SANDRO MAGNO RIBEIRO PONTES–EPP - R\$ 16.800,00.

Cabedelo - PB, 28 de Novembro de 2023
FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE O. SOBRINHO - Secretário de Comércio, Indús. e Portos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de camisas de proteção UV e chapéus para utilização pelos ambulantes do Município de Cabedelo, através do Programa Desenvolver Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00119/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.200 – FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS Projeto/Atividade: 11.334.1017 – PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO Elemento de Despesa: 002292 3390.39.99–00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA Fonte de Recursos: 99 – RECURSOS ORDINÁRIOS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00432/2023 - 28.11.23 - MAGAZINE LIMA PONTES- SANDRO MAGNO RIBEIRO PONTES–EPP - R\$ 16.800,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00122/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00122/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada em Recuperação de estrutura dos Totens (sinalização), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ARTCUT COMUNICACAO VISUAL LTDA - R\$ 13.980,00.

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2023
HAENELL FARIAS DA COSTA - Secretário de Turismo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Recuperação de estrutura dos Totens (sinalização), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00122/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100- SECRETARIA DE TURISMO Projeto Atividade: 04.122.2002.2046- Manter as Atividades da Secretaria de Turismo 23.695.1040.2049- Programa de Marketing Turístico 15.451.1040.2056- Executar Sinalização Turística da Cidade Elemento de Despesa: 3390.39- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000- Recursos Livres(Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00437/2023 - 30.11.23 - ARTCUT COMUNICACAO VISUAL LTDA - R\$ 13.980,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00123/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00123/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em impressora s multifuncionais a jato de tinta sistema eco tank, para atender as necessidades da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RICARDO & LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - R\$ 690,00.

Cabedelo - PB, 29 de Novembro de 2023
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em impressora s multifuncionais a jato de tinta sistema eco tank, para atender as necessidades da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00123/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240- SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169- Manter as Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 3390.39- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 - Recursos Livres (Ordinários)/DTTR. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00433/2023 - 29.11.23 - RICARDO & LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - R\$ 690,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00024/2015 DM
00006/2015

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A FUNCIONAMENTO DA USF RECANTO DO POÇO - PE nº 00114/2023 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e OITAVO ADITIVO AO CT Nº 00024/2015 - MARIA NIETE DE MELO REZENDE inscrito no CPF sob o nº 759.918.884-34 OBJETIVO DO ADITIVO:- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00024/2015, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2024, mantendo-se o valor total de R\$ 34.512,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais) O presente termo encontra amparo no art. 62, § 3º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º da Lei nº 8.245/91 e art. 65 da Lei 8.666/93.

Cabedelo - PB, 28 de novembro de 2023
IRANI SOARES DA SILVA - Secretária Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00209/2019 PP
00026/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE (LIXO HOSPITALAR) PP nº 00026/2019 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00026/2019 - SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 07.575.881/0001-18 OBJETIVO DO ADITIVO:- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00209/2019, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 05 de dezembro de 2024; 1.2 Reajusta-se o valor do contrato nº 00209/2019 , com base no índice PCA-IBGE, passando-o de R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais) para R\$ 220.474,30 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso II, e art. 65, II, alínea d da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 01 de dezembro de 2023
IRANI SOARES DA SILVA - Secretária Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição Gêneros Alimentícios - Cárneos (Carnes e Derivados - Frios), visando atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB, Caps 1, Caps AD e nova sede do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00004/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 - Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 - Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 - Material de Consumo Recurso: MAC. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00247/2023 - 23.11.23 - DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA - R\$

29.071,00; CT Nº 00248/2023 - 23.11.23 - JAC COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - R\$ 16.549,00; CT Nº 00249/2023 - 23.11.23 - LL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 55.968,00; CT Nº 00250/2023 - 23.11.23 - TEM DE TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 1.482,00; CT Nº 00251/2023 - 23.11.23 - MOURA DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 18.318,76.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Colchões Hospitalar com capa, travesseiros e protetor caixa de ovo para calcanhar e cotovelo, para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, com validade de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo-Pb. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00053/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 - Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 - Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 - Material de Consumo Recurso: MAC/MAC SUS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00253/2023 - 28.11.23 - CIRURGICA LOJAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - R\$ 15.310,56.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO conforme especificações contidas do Termo de Referência para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, com validade de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo-Pb. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00073/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 - Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 - Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 - Material de Consumo Recurso: MAC/MAC SUS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00252/2023 - 28.11.23 - GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 85.260,75.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00004/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00004/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada em acompanhamento de possíveis parcelamentos, no qual tem como interessado o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, bem como, acompanhamento da escrituração fiscal digital de retenções e demais informações Fiscais EFD-Reinf, retenções previdenciárias INSS (Séries R-2000 e R-3000), conforme IN 2043/2021, como também, cumprimento no que determina a IN 1234/2012, de forma operacional, para atender as necessidades do Órgão na execução de suas obrigações nor; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LUCIANO PAIVA GOMES - R\$ 21.600,00.

Cabedelo - PB, 20 de Novembro de 2023
IRANI SOARES DA SILVA - Secretária Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em acompanhamento de possíveis parcelamentos, no qual tem como interessado o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, bem como, acompanhamento da escrituração fiscal digital de retenções e demais informações Fiscais EFD-Reinf, retenções previdenciárias INSS (Séries R-2000 e R-3000), conforme IN 2043/2021, como também, cumprimento no que determina a IN 1234/2012, de forma operacional, para atender as necessidades do Órgão na execução de suas obrigações nor. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00004/2023. DOTAÇÃO: OBJETO: contratação de empresa para execução dos serviços na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, pelo qual é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, dos procedimentos administrativos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo. VALOR: R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais) RECURSOS: PRÓPRIOS. VIGÊNCIA: até 19/11/2024. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00246/2023 - 20.11.23 - LUCIANO PAIVA GOMES - R\$ 21.600,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00016/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00016/2023, que objetiva: Aquisição de reagente para cloro residual livre visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: BCLAB - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS, ORTOPEDICOS, PECAS E ACESSORIO PA - R\$ 1.264,00.

Cabedelo - PB, 29 de Novembro de 2023
IRANI SOARES DA SILVA - Secretária Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de reagente para cloro residual livre visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00016/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.305.1013.2187 - Manter ações da Vigilância em Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 - Material de Consumo Recurso:VIG Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 - Manter ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 - Material de Consumo Recurso: MAC. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00245/2023 - 29.11.23 - BCLAB - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS, ORTOPEDICOS, PECAS E ACESSORIO PA - R\$ 1.264,00.